

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	13
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	64
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	64
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	66
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	66
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	67
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	70
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	71
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	71
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	73
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	76
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	77
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	79
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	83
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	89
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	91
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	93
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	98
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	101
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	104
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	106
Expediente.....	108

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014**

Às nove horas e vinte minutos do dia onze de março de dois mil e quatorze, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Antônio Augusto Brandão de Aras e Oswaldo José Barbosa Silva, a Corregedora-Geral do MPF em exercício Lindôra Maria Araújo, a Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello e os Procuradores Regionais da República Douglas Fischer e Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. 1) Aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de fevereiro de 2014. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000154/2008-00. Interessado(a): Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa. Assunto: Dissertação referente ao Curso Master e Doutorado em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha, Espanha, no período de 5.1 a 29.6.2009. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50, tomou ciência da dissertação de mestrado, intitulada “La ejecución de una pena privativa de libertad antes del enjuiciamiento de recurso de amparo por el tribunal constitucional en España y su posible ofensa al principio de la presunción de inocencia”. 3) 1.00.001.000082/2011-98. Interessado(a): Procuradoria da República em Rondônia. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Rondônia. Resolução CSMPF nº 104. Implementação. Relator(a): Conselheiro Antônio Augusto Brandão Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, homologou a Portaria nº 113, de 6 de setembro de 2013, da Procuradoria da República em Rondônia. 4) 1.00.001.000033/2012-36. Interessado(a): Procurador da República Marco Aurélio Alves Adão. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 132/2014, para frequentar as aulas da disciplina “Temas Atuais da Prova Civil” do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nos dias 28 de fevereiro; 7, 14, 21 e 28 de março; 4, 11 e 25 de abril; 9, 16, 23 e 30 de maio e 6 de junho de 2014. 5) 1.00.001.000146/2012-31. Interessado(a): Procurador da República Luiz Fernando Gaspar Costa. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50, tomou ciência do 4º relatório das atividades desenvolvidas pelo interessado, referente ao curso de Doutorado em Direito da Universidade de Namur, Bélgica (período 1º.11.2013 a 31.1.2014). 6) 1.00.001.000147/2012-86, apresentado em mesa pelo Relator. Interessado(a): Procuradora da República Márcia Noll Barboza. Assunto: Afastamento. Prorrogação. Relator(a): Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento da requerente, por 1 mês, a partir do dia 7.3.2014, sem ônus para o Ministério Público Federal, para atuar como Funcionária Internacional Temporária junto à Organização das Nações Unidas no projeto “Chief Executives Board for Coordination – CEB, na cidade de Paris, França. 7)

1.00.001.000188/2012-72. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Pará e nas PRMs de Altamira, Marabá, Paragominas, Redenção e Santarém. Exercício de 2012. Relator(a): Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 8) 1.00.001.000193/2012-85. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República na Bahia e nas PRMs vinculadas. Exercício 2012. Relator(a): Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório. Acolheu as sugestões contidas no voto da Relatora, as quais deverão ser encaminhadas ao Secretário-Geral do MPF. 9) 1.00.001.000195/2012-74. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República. Exercício de 2012. Relator(a): Conselheiro Antônio Augusto Brandão Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 10) 1.00.001.000211/2012-29. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e nas PRMs de Caicó, Mossoró e Pau dos Ferros. Exercício de 2012. Relator(a): Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 11) 1.00.001.000214/2012-62. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Amazonas e nas PRMs de Tabatinga e Tefé. Exercício de 2012. Relator(a): Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 12) 1.00.001.000019/2013-13. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Mato Grosso e nas PRMs de Corumbá, Coxim, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas. Exercício de 2013. Relator(a): Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório. Acolheu as sugestões contidas no voto da Relatora, as quais deverão ser encaminhadas ao Secretário-Geral do MPF e ao Procurador-Chefe da PR/MS. 13) 1.00.001.000025/2013-71. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República em Goiás e nas PRMs de Anápolis, Luziânia e Rio Verde. Exercício de 2013. Relator(a): Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 14) 1.00.001.000055/2013-87. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Correição Ordinária na Procuradoria da Regional da 5ª Região. Exercício de 2013. Relator(a): Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 15) 1.00.001.000108/2013-60. Interessado(a): Dr. Patrick Salgado Martins. Assunto: Alteração do período de afastamento para frequentar o curso Master em Direito Constitucional, na Universidade de Sevilha, Espanha, de 1.10.2013 a 31.5.2014 para 1.10.2013 a 10.5.2014. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a alteração do período de afastamento do requerente, autorizada por meio da Portaria PGR nº 86/2014, que trata do afastamento para frequentar o curso “Master en Derecho Constitucional”, na cidade de Sevilla, Espanha, para considerá-lo de 1º de outubro de 2013 a 10 de maio de 2014. 16) 1.00.001.000134/2013-98. Interessado(a): Procurador da República Alexandre Ribeiro Chaves. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência do relatório das atividades desenvolvidas pelo interessado, referente ao curso de Mestrado em Direito Constitucional e Direitos Fundamentais, da “École de Droit de la Sorbonne – Université Paris I”, na cidade de Paris, França. 17) 1.00.001.000179/2013-62. Interessado(a): Procurador da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência da dissertação de mestrado, intitulada “A Questão das Sanções da Lei da Improbidade Administrativa: Contribuições e Aplicação Racional”. 18) 1.00.001.000198/2013-99. Interessado(a): Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência da declaração de conclusão, entregue pelo interessado, referente ao curso de “Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional – Constituição e Sociedade”, do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. O Doutor Eitel Santiago de Brito Pereira agradeceu ao Conselho Superior por autorizá-lo a permanecer 45 (quarenta e cinco) dias preparando a redação final da dissertação de mestrado e com isso permitindo o aperfeiçoamento de seus conhecimentos. 19) 1.00.001.000228/2013-67. Interessado(a): Procuradoria da República no município de Bauru/SP. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no município de Bauru/SP. Resolução CSMFP nº 104. Implementação. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104, homologou a Portaria Conjunta nº 006, de 25 de outubro de 2013, da Procuradoria da República no município de Bauru/SP. 20) 1.00.001.000010/2014-93. Interessado(a): Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 204, II, da LC 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como Palestrante, do Seminário Internacional “Brazil: From Dictatorship to Democracy”, a ser realizado pela Brown University, na cidade de Providence, Estado de Rhode Island, Estados Unidos da América, no período de 8 a 13 de abril de 2014. 21) 1.00.001.000011/2014-38. Interessado(a): Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 83/2014, para frequentar o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, às quartas e quintas-feiras, no período de 24 de fevereiro a 30 de junho de 2014. 22) 1.00.001.000013/2014-27. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 204, II, da LC 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento dos membros do Ministério Público Federal integrantes da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, inscritos no 2º Encontro Internacional dos Procuradores da República – “Patrimônio Cultural: A Preservação Através dos Museus” –, a ser realizado na cidade de Paris, França, no período de 12 a 21.4.2014. 23) 1.00.001.000014/2014-71. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 204, II, da LC 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, e nos termos do voto da Relatora: a) Opinou favoravelmente ao afastamento, limitado a cinco dias úteis, dos Procuradores da República Almir Teubl Sanches, Carolina Augusta da Rocha Rosado, Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz, Guilherme Rocha Gopfert, Leandro Mitidieri Figueiredo, Marcos Angelo Grimone, Polireda Madaly Bezerra de Medeiros, Renata Ribeiro Baptista, Rodrigo Gomes Teixeira e do Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, para participarem do curso “Combate ao Crime Organizado”, a ser realizado pela Universidade de Roma Tor Vergata, em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores da República e a Internacional Experience, na cidade de Roma, Itália, no período de 4 a 18 de maio de 2014. b) Indeferiu o pedido de afastamento das Procuradoras da República Lyana Helena Juppert Kalluf Pereira e Mara

Elisa de Oliveira, tendo em vista a ausência de manifestação dos Procuradores-Chefes das respectivas unidades de lotação (art. 14, II, da Resolução CSMPPF nº 50). c) Não opinou quanto ao afastamento das Procuradoras da República Cristina Nascimento de Melo e Fernando Zelada, tendo em vista que estarão usufruindo, no período, de férias regulamentares. 24) 1.00.001.000024/2014-15. Interessado(a): Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 204, II, da LC 75/93, e na Resolução CSMPPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar da Conferência “The Future of the Inter-American Human Rights System” (“O Futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”), na Universidade de Notre Dame, em Indiana, Estados Unidos, no período de 30 de março a 1º de abril de 2014. 25) 1.00.001.000186/2013-64. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Exercício de 2012. Relator(a): Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 100 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório. Acolheu as sugestões contidas no voto da Relatora, as quais deverão ser encaminhadas ao Secretário-Geral do MPF. 26) Vagas prioritárias – A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge informou que protocolou, nesta data, pedido dirigido ao Procurador-Geral da República em razão das circunstâncias de aproximar-se o momento do Conselho Superior convocar sessão para definição das vagas prioritárias para o provimento de cargos de Procurador da República, em relação ao concurso que está em tramitação e que o Procurador-Geral da República, na última sessão, afirmou que também proporá ao Conselho que as vagas prioritárias abranjam o concurso que será aberto, o que é uma medida nova e que já contou imediatamente com o apoio do Conselho. Em razão disso e considerando as experiências dos anos anteriores, nos quais se julgou a necessidade de se ter contato direto com os Procuradores-Chefes, para que eles afirmem quais são as suas próprias necessidades e façam as suas ponderações em sessão, solicitou: Que seja marcada a data final para que as informações enviadas pelos Procuradores-Chefes e pelo Secretário-Geral cheguem ao conhecimento dos Conselheiros com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, antes da sessão, e que marque audiência do Conselho com os Procuradores-Chefes e com o Secretário-Geral, para que se proceda a esse debate, se examine essas questões e se ouça os Procuradores-Chefes quanto às suas ponderações. Finalizou afirmando que nas últimas sessões em que fizeram deliberações dessa natureza, foi verificado o próprio interesse dos Procuradores-Chefes em sustentarem as suas razões perante o Conselho, bem como o interesse da unanimidade dos Conselheiros em ouvi-las, esclarecer dúvidas e fazer ponderações. 27) 1.00.001.000234/2013-14, apresentado em mesa pela Relatora. Interessado(a): Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida. Assunto: Autorização de membros para oficiarem, na qualidade de substitutos do Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida, junto à Justiça Estadual de Sergipe, no procedimento preparatório nº 1.35.000.001758/2013-17 e em todas as ações judiciais relacionados ao exercício funcional do Defensor Público Federal daquele estado. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização, objeto da Portaria PGR nº 92, de 13 de fevereiro de 2014, para que a Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento e os Procuradores da República José Rômulo Silva Almeida e Lívia Nascimento Tinôco, lotados na Procuradoria da República em Sergipe, oficiem, na qualidade de substitutos do Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida, junto à Justiça Estadual de Sergipe, no procedimento preparatório nº 1.35.000.001758/2013-17 e em todas as ações judiciais relacionados ao exercício funcional do Defensor Público Federal naquele estado, tendo em vista o possível atentado contra o exercício livre e desembaraçado das funções da Defensoria Pública Federal. 28) 1.00.001.000190/2011-61 (CMPF Nº 1.00.002.000037/2011-23), sob a presidência do Doutor Eitel Santiago de Brito Pereira, Conselheiro mais antigo, em face do impedimento do Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros e da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Preliminares arguidas pelo advogado em sessão: a) Prescrição: As supostas faltas ao serviço foram alcançadas pela prescrição, uma vez que a última delas teria ocorrido no período compreendido entre 14.7.2011 e 1º.8.2011. Considerando que da última suposta falta ao serviço até hoje, faz mais de um ano, portanto, foi alcançada pela prescrição. Tendo em vista que a penalidade de censura prescreve em um ano, a suposta utilização de despachos fotocopiados, segundo consta da súmula de acusação, estaria no CD com as peças do mês de janeiro de 2011, com efeito, daquela data até hoje já se passou mais de um ano. Assim, ainda que a imputação fosse verdadeira, ou seja, que houvesse as penas formais dos feitos, considerando que os últimos despachos, segundo a imputação, datam de janeiro de 2011, de lá até hoje o prazo prescricional de um ano já ocorreu. Nesse diapasão, tanto a primeira súmula de acusação, que trata das supostas faltas ao serviço, como a segunda súmula de acusação, que trata da suposta utilização dos despachos fotocopiados, foram atingidas pela prescrição. Diante disto, tendo em vista que ambas as súmulas foram alcançadas pela prescrição, o que, inclusive, foi bem colocado no voto do Conselheiro Alcides Martins por ocasião do vitaliciamento, requer-se o arquivamento do Inquérito. Abro um parêntese para comentar rapidamente essa questão das fotocópias. Profunda intensidade de comunicação e de amplitude extrema das dificuldades de se comunicar e diante da massividade com que várias questões são tratadas, inclusive, pelos próprios tribunais que julgam centenas de casos em uma só ocasião, em um só ensejo, sem evidentemente se deter em detalhes, em minúcias particulares a cada caso, mas pensando o que há de genérico e sem deixar desconsiderar em tudo e em todas as instâncias e em todos os níveis, inclusive, de governos, usada a reprodução e muitas vezes até sem assinatura de peças. As peças levantadas como acusatória aqui dizem respeito à andamentos internos dos processos, à procedimentos definidos pela burocracia do órgão e que não influenciara de maneira nenhuma no desfecho final dos casos. b) Suspensão do inquérito: Esse mesmo inquérito administrativo, que hora se deseja seja convertido em processo administrativo, foi utilizado como prova emprestada no procedimento de vitaliciamento. Com base nele, esse Conselho concluiu pelo não vitaliciamento. Ocorre que o inquérito possui várias nulidades, por causa disso a Procuradora entrou com ação judicial que está em trâmite na 4ª Vara Federal e que já houve notícia por parte da relatoria. Sendo que o presente inquérito deve aguardar o desfecho da demanda judicial, veja-se o teor da decisão judicial que antecipou a tutela: “Além disso o prazo entre a instauração do inquérito e o ato impugnado parece ter excedido muito o prazo fixado em lei, defiro, assim, o pedido de antecipação da tutela para sustar o efeitos do ato que decidiu pelo não vitaliciamento da autora.” Verifica-se que a decisão se refere expressamente ao inquérito, tanto que diz além disso: “o prazo entre a instauração do inquérito e do ato impugnado parece ter excedido muito o prazo fixado em lei”, daí, se no final da ação judicial for acolhido o pedido e for declarada a nulidade na ação judicial, é óbvio que tudo que advier do inquérito estará contaminado, mormente, eventual procedimento administrativo. Por isso deve-se aguardar o desfecho da ação judicial. c) Impedimento do Presidente da comissão: O Presidente da comissão de inquérito foi o Procurador Ricardo Luís Lenz Tatsch, ocorre que o referido Procurador, como Corregedor Auxiliar, avaliou a indiciada e foi quem sugeriu a instauração do inquérito, que foi acolhido pela então Corregedora-Geral, Dra. Ela Wiecko. Assim, por razões óbvias e legais, quem sugeriu a instauração do inquérito, não poderia, sequer integrá-lo, quanto mais presidi-lo. Essa vedação, mutati mutantis, está prevista no art. 252, § 2º, da LC nº75/93: “Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito”. A razão é óbvia, pois é natural, até por razões de vaidade humana, que o integrante da comissão do inquérito administrativo, que recomendou a instauração do processo administrativo, tenha interesse em que a apuração levada a efeito pela comissão de processo administrativo, conclua pelo acerto da recomendação e instauração do processo. Assim, considerando que o referido dispositivo legal, veda que o integrante da comissão de inquérito, participe da comissão de processo administrativo, pela mesma razão o Procurador Ricardo Tatsch, por ter recomendado a instauração do inquérito administrativo, ou seja, por já ter emitido juízo de valor sobre os mesmos fatos, não poderia, muito menos, na condição de Presidente da comissão. Dessa forma, o inquérito é nulo de pleno direito, e assim requer-se a declaração de sua nulidade. d) Ocorrência de

fato grave: Das acusações inicialmente imputadas à defendente, sem dúvida alguma, a mais grave foi da autoria do Procurador Bruno Galvão Paiva. Ele disse que, numa reunião com o delegado de Polícia Federal, a indiciada teria dito que ensinara sua assessora falsificar sua assinatura, assinatura da Procuradora. Essa imputação está descrita no item 3 do relatório parcial, que serviu de base para a instauração do presente inquérito. Embora a imputação seja grave e tenha servido de justificativa para instauração, no relatório final, há silêncio absoluto sobre a acusação que, se fosse verdadeira, justificaria a demissão da defendente. Porque nada foi relatado sobre essa imputação? Esqueceu-se dela? Porque se esqueceu justamente da mais grave imputação, enquanto que outras menos graves não foram olvidadas estando todas relacionadas ao relatório final? O caso toma um rumo preocupante e grave a se verificar que a comissão de inquérito desistiu de apurar a imputação logo após o Delegado de Polícia Federal Alexandre Rabelo, que na versão do Procurador Bruno estaria presente na reunião na qual o fato teria ocorrido, negar que a indiciada tenha afirmado que ensinara a falsificar sua assinatura. Com relação a tais fatos, reitero os pedidos já feitos no correr da explanação. Decisão: Prosseguindo o julgamento do dia 6.11.2012 (9ª Sessão Ordinária), o Conselho: Por maioria, vencido o Conselheiro Alcides Martins, nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e determinou a redistribuição dos autos à Conselheira Aurea Maria Etelvina N. Lustosa Pierre, sucessora do Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então Relator, para apreciação do mérito. 29) 1.00.001.000241/2013-16. Interessado(a): Conselho Superior do Ministério Público Federal. Assunto: Procedimento Prévio Constitucional Próprio, nos termos do art. 93, II, d, da Constituição Federal. Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Critérios de Antiguidade. Relator(a): Conselheiro Antônio Augusto Brandão Aras. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou pela participação do Procurador Regional da República Dilton Carlos Eduardo França no processo de promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República e determinou o arquivamento dos autos. Vencidos o Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva, que, no caso específico, votou contrariamente à participação do interessado no processo de promoção, tendo em vista a faculdade prevista no art. 93, II, d, da Constituição Federal. Isto porque o que a CF/1988 concedeu aos seus tribunais e ao CSMPF não foi um juízo que resulte em uma sanção ou pena àquele que pode ser recusado à promoção por antiguidade, mas um juízo, qualificado pelo quórum de dois terços dos integrantes do órgão decisório, da conveniência ou da inconveniência de se promover esse interessado em face de circunstâncias que envolvem sua carreira funcional que podem macular o bom nome da instituição, sendo inconveniente e incompreensível que se admita a promoção de um candidato que responda à inquérito onde se visa apurar situação grave como eventual corrupção, a Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge, acompanhada do Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos que, no momento, votaram contrariamente ao arquivamento do Procedimento Próprio Constitucional, porque a situação de fato permanece não esclarecida pelo Relator, no entanto, deve-se assegurar, como medida cautelar, reserva de vaga para resguardar legítimo direito do interessado à promoção por antiguidade. Presente a advogada que proferiu sustentação oral. 30) 1.00.001.000019/2014-02. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Tomou-se como referência a lista de antiguidade em 31.12.2012, excluindo-se os membros aposentados, exonerados e que recusaram. Questões de ordem: a) Novos cargos criados pela Lei nº 12.931, de 20.12.2013, publicada em 27.12.2013 (suscitada pelo Presidente Rodrigo Janot): Entendo que os cargos criados só geram efeitos jurídicos a partir do primeiro provimento. Fazendo um paralelo com os cargos criados de Procurador da República, é realizado o concurso para provimento desses cargos, sendo que o primeiro provimento não gera efeitos retroativos. Usando esse mesmo raciocínio, entendo que os 12 cargos de Subprocurador-Geral da República não geram efeitos jurídicos a não ser a partir do primeiro provimento. O artigo 199 da Lei Complementar nº 75/93, prevê que: “As promoções far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento. § 1º. A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele”. Interpretando esse dispositivo, o então Procurador-Geral da República, em 1996, no caso da própria Conselheira Elizeta Ramos, promoveu ao cargo de Procurador Regional da República, em vaga criada por lei e atribuiu efeito retroativo ao provimento à data da criação do cargo. Então, essa é a questão a ser decidida, porque haverá efeitos jurídicos, financeiros e na antiguidade. Os dois Procuradores Regionais da República a serem promovidos seriam nas vagas decorrentes das aposentadorias das Subprocuradoras-Gerais da República Helenita Caiado De Acioli, em 31.12.2013, e Gilda Carvalho, em 24.2.2014, cujos claros ocorreram após a promulgação da lei, ou nos dois cargos da lei nova, e assim se guardaria os outros 10 cargos e essas 2 vagas, e na próxima sessão extraordinária, que será convocada para o dia 21 de março. Com esses dois precedentes e fazendo paralelo com os cargos de Procurador da República, e não tendo sido providos, entendo que os efeitos jurídicos e financeiros devam ocorrer a partir do primeiro provimento. Submeto a questão ao colegiado. Decisão: O conselho, por maioria, deliberou que os novos cargos criados pela Lei 12.931/2013, somente se inserem no sistema da LC nº 75/93 a partir do primeiro provimento, portanto, e que as promoções nesta assentada se farão decorrentes das aposentadorias das Conselheiras Helenita Caiado De Acioli e Gilda Carvalho. Vencidos os Conselheiros Elizeta Maria de Paiva Ramos e Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, que votaram pela promoção de 2 (dois) cargos dos 12 (doze) novos da lei e aguardar os outros 10 cargos criados e os 2 decorrentes das aposentadorias para a próxima sessão extraordinária. b) Vedação a membro afastado da carreira concorrer à promoção pelo critério de merecimento (suscitada pela Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos): A Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, atualmente Conselheira no Conselho Nacional de Justiça - se a ela se aplica ou não a vedação contida no art. 201, II da LC 75/93, com o acréscimo de que o afastamento do cargo se deu das atividades processuais e que continua no exercício de atividade típica do MPF junto à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tendo em vista que a Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen está concorrendo à promoção e que, examinando o artigo 201, II da LC 75/93, nota-se que ela não poderia concorrer à promoção por merecimento “Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público União afastado da carreira para: II – exercer outro cargo público permitido por lei”. Ela exerce o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que é ligado ao Poder Judiciário, fora do Ministério Público. Há precedente do Conselho, parece que dois membros que estavam ligados ao Poder Executivo, não puderam concorrer, mas não por conta de alguma legislação do CNJ e sim por conta da Lei Complementar nº 75/93. Manifestação dos Conselheiros: Presidente Rodrigo Janot – Fazendo uma análise do sistema como um todo, a lei do Conselho Nacional do Ministério Público restringe ao concurso, a lei que cria o CNJ não restringe. Esse cargo público oferecido no CNJ é cota exclusiva do Ministério Público, então uma coisa é a pessoa se afastar para o exercício de cargo em outro poder mas que não haja vinculação ao Ministério Público, esse cargo de Conselheiro do CNJ é de origem carimbada do Ministério Público, se o que se coloca é a participação plural naquele Conselho e se exige a participação no colegiado de um membro do Ministério Público, essa vedação do inciso II do art. 201 da LC 75/93 não se aplica aos cargos dessa natureza, àqueles que são reservados com exclusividade para o exercício do Ministério Público. Conselheira Elizeta Ramos - O CNMP tem restrição própria na lei e não precisava ter na nossa lei, porque ele é simplesmente da nossa lei, o CNMP é membro do Ministério Público Federal e não está em outro poder público, mas o do CNJ está. Tinha que vir vetando, porque se não o colega do CNMP poderia ser promovido. Presidente Rodrigo Janot - A vedação do CNMP tem alcance teológico maior, é para que ele, o Conselheiro, não use do cargo do CNMP para se beneficiar em eventual promoção, então veda-se a promoção e o concurso para cargos eletivos internos. O CNJ é reservado com exclusividade, ao exercício por membro do Ministério Público. Então, são questões diferentes. Colho os votos. Conselheiro Oswaldo Silva – Acompanho os argumentos do Dr. Rodrigo Janot, no sentido de que o cargo ocupado perante o CNJ é exclusivo de membro do MPF, que está ali no exercício de uma representação do MPF, não está prestando um serviço a um outro poder da União, está prestando um serviço ao MPF. O membro está no CNJ numa representação do MPF, que é um locus específico do MPF, o que, inclusive, não o impede de exercer funções no órgão. Logo, entendo que ela está apta a ser promovida em qualquer circunstância. Conselheiro Augusto Aras – Discordo dos argumentos

do Dr. Rodrigo Janot. A independência funcional não é posta a favor do membro, mas sim da Instituição, um Conselheiro que possa estar vinculado a esta Instituição se sentirá, naturalmente, sem nenhum demérito a nenhum membro da Casa, pressionado a decidir de acordo com critérios que não são de sua própria consciência. Dessa maneira, pelos mesmos critérios pelos quais o Conselheiro do CNMP está impedido de ser promovido no prazo de um ano, são as mesmas razões que contaminariam essa promoção de um membro do CNJ. A colega Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, uma das mais valorosas da Casa, trabalhadora incansável, pessoa de mais alta qualificação pessoal e profissional, bem que merecia estar aqui há tempos, mas ela optou por estar no CNJ, e ela está lá nos representando muito bem. Mas, a independência funcional não é posta em favor da pessoa, da colega Luiza, e sim da Instituição, ela está lá representando um órgão do Poder Judiciário, os atos dela serão questionados na competência própria e típica do Poder Judiciário e não do Ministério Público, eventuais faltas cometidas por ela serão apreciadas no âmbito do Judiciário, ou seja, há toda uma compreensão do cargo de Conselheiro de que provisoriamente e temporariamente ela serve à Instituição sim, mas a um outro Poder, numa outra dimensão. Acompanho o voto da Conselheira Elizeta Ramos. Conselheira Elizeta Ramos – Durante o tempo que a Dra. Luiza Frischeisen estiver prestando esse serviço no CNJ, que está ligado ao Poder Judiciário, ela não pode concorrer à promoção. Conselheira Raquel Dodge – Na ocasião em que a Conselheira Luiza Frischeisen foi designada para ocupar essa honrosa função no CNJ, também fiquei em dúvida com relação à possibilidade dela prosseguir com suas funções na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Entendi, na ocasião, que a Conselheira Luiza Frischeisen ocupa um cargo público na carreira do MPF e exerce uma função por período certo, por mandato, no CNJ. Nesse raciocínio, os Conselheiros do CNJ não estão ali no exercício de um cargo propriamente dito, mas de um mandato, uma função. E só podem exercer essa função se eles antes tiverem um cargo público no seu órgão de origem, que o habilitam naqueles segmentos de uma composição mista e de origem plural do CNJ. Por esses fundamentos, entendi que não era o caso de sugerir à Dra. Luiza ou de representar ao PGR, para que considerássemos se era o caso de substituição dela na condição de membro suplente na 2ª Câmara, onde desde então permanece exercendo funções. É muito semelhante a situação dela no CNJ em relação a 2ª Câmara. O cargo dela é de Procuradora Regional da República, mas ela exerce um mandato na 2ª Câmara, de membro, e o cargo dela é de Procuradora Regional da República e ela exerce um mandato no CNJ na vaga do Ministério Público. Salvo se, mas eu realmente não examinei com essa acuidade, a lei que criou ou a que regulamenta o CNJ dispuser que os Conselheiros são exercentes de cargo público no CNJ. Mas esse detalhe não verifiquei. Assumi que é exercício de uma função, um mandato e não cargo público. Presidente Rodrigo Janot – Os Conselheiros, no que se refere à prerrogativa de foro, não a tem aqueles cuja origem lhes confere essa prerrogativa. Então, se ela se afasta do cargo para o exercício de outro cargo, as prerrogativas do primeiro estariam suspensas para assumirem as do segundo, mas não é isso o que ocorre, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que nos colegiados a prerrogativa de função se dá em razão do cargo de origem, preservado no exercício do colegiado. Conselheira Raquel Dodge – Então estaríamos na situação de não termos dois cargos públicos e sim cargo e função. O que me incomoda, mas não está sob deliberação neste momento, foi feito pela própria Conselheira Elizeta na fundamentação de sua questão, quando indica que os membros do CNMP ficam inibidos de concorrer à promoção, mas há aí uma previsão específica, a fundamentação não está na Constituição Federal e sim na lei do CNMP. Ficamos na circunstância de estarmos diante de uma interpretação estrita do preceito Constitucional do art. 201, II, porque ele poderia ter dito “exercer outro cargo ou função pública”, mas ele se ateve à referência ao “cargo público”. Assim, coerente com meu posicionamento anterior em relação à continuidade dela nas funções na 2ª Câmara, mantenho esse entendimento, salvo melhor juízo deste Conselho Superior. Conselheiro Carlos Eduardo Vasconcelos – Pela impossibilidade da colega concorrer à promoção na vaga de Subprocurador-Geral da República. O principal argumento que se usa em favor da possibilidade dela concorrer à promoção é o fato de que ela está lá “em cota do Ministério Público”. Ousaria discordar dessa consideração, porque trata-se de um órgão plural, tem representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Parlamento, do Judiciário, assim também no CNMP, portanto nos dois órgãos nominalmente de controle externo. O fato dela estar lá, numa vaga que só pode ser ocupada por membro do Ministério Público, não vincula seus votos, ela vota de acordo com sua consciência, em cada caso concreto e com a interpretação que ela faça da lei, caso contrário, vou entender que toda vez que o advogado Conselheiro do CNMP ou CNJ tem a obrigação de votar segundo as diretrizes ou interesses da corporação ou da Instituição de onde ele vem. É claro que o que se quer dela, para o aporte do enriquecimento de um Conselho que é plural, é que ela traga a experiência de um membro do Ministério Público, assim como o jurista ou professor. O fato dela exercer algumas funções de membro do MP, a exemplo de Conselheira suplente da 2ª Câmara, não chega a impressionar porque são duas situações distintas, são papéis, usando um termo sociológico, enquanto ela está no Ministério Público ela é Procuradora e desempenha os critérios de convicção dela, que são aqueles próprios de um membro do Ministério Público, mas quando ela está no CNJ ela irá votar, espera-se, com imparcialidade e trazendo a carga de experiência dela. Lembro de colegas que já ocuparam posições no CNMP e CNJ, colega Nicolao Dino e José Adonis, eles reclamavam e invejavam os Conselheiros que estavam lá por exclusividade, enquanto eles continuavam com sua carga de processos. Conselheira Elizeta Ramos - Não, o CNJ nunca teve carga de processo. Conselheiro Carlos Eduardo Vasconcelos - Então deve ser só do CNMP. Presidente Rodrigo Janot – Nesse caso, a Dra. Luiza Frischeisen não está afastada totalmente. Conselheiro Carlos Eduardo Vasconcelos – Há um tempo tivemos uma composição classista na Justiça do Trabalho, e seria absurdo dizer que um representante que está lá indicado pelo Sindicato dos empregados ou dos empregadores, está lá obrigatoriamente para defender os interesses dos empregados ou empregadores. Presidente Rodrigo Janot – Lembro que na lei do CADE existe reserva para participação ou oficial lá naquela condição membro do MP, que foi o Dr. Augusto Aras, e ele nunca foi proibido de concorrer à promoção. Conselheiro Augusto Aras – Mas eu não votava. Presidente Rodrigo Janot – Mas estava na lista. Fazia clientela. Conselheira Elizeta Ramos – Mas era função de Ministério Público. Conselheiro Oswaldo Silva – É muito diferente. Agia como Ministério Público perante um órgão administrativo, em vez de perante um Tribunal. Conselheiro Augusto Aras – A Lei Complementar prevê cargo e não cargo e funções. Cargo é o lugar na Administração, e o lugar na Administração são aqueles específicos na lei, e o cargo de Conselheiro do CNJ é um cargo do Poder Judiciário e não do MP, é um óbice grave. Conselheiro Eitel Santiago – Vou lembrar de um fato histórico. Quando da criação do CNJ, a grande discussão nos meios jurídicos nacionais era a inconstitucionalidade dele, se ele não integrasse o próprio Judiciário. Não é por outra razão que a Constituição Federal o coloca no art. 92 “São órgãos do Poder Judiciário: I-A - O Conselho Nacional de Justiça”, em cima do Superior Tribunal de Justiça. Inclusive nem acumular função em Câmaras de Coordenação e Revisão pode. Já adiantando uma parte do meu voto. Conselheiro Carlos Eduardo Vasconcelos – O exemplo trazido pelo Presidente fortalece esse ponto de vista. No CADE se está oficiando, assim como poderia perante o Superior Tribunal de Justiça, perante um Tribunal Regional Federal, não me comprometo com esse fato, sei que há uma carência de mão de obra na Instituição, e só nesses termos entendo que ela também esteja numa Câmara, mas dá para questionar como o Conselheiro Eitel acaba de fazê-lo, se ela poderia exercer uma função em um colegiado do Ministério Público. Meu voto é que, nessas circunstâncias, enquanto ela estiver no CNJ, não figure na lista das pessoas que podem ser consideradas para promoções por merecimento. Conselheiro José Flaubert – Mais uma vez volto a lembrar que a nossa língua é muito rica, e com a devida vênia às pessoas que votam contra, estou preso pela nomenclatura usada pela nossa Constituição. A Constituição diz, não, a nossa lei diz, no art. 201 “não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para.” Primeira regra, ela não está afastada da carreira, ela só está lá porque é da carreira. Segundo, essa lei é muito objetiva, e não adianta querer desvirtuar, a lei fala em cargo e eu não posso, sendo da área jurídica, dizer que cargo é igual a função, não é, cargo é cargo, criado por lei, com função específica. O CNJ não tem cargo, olha o que diz a Constituição Federal no art. 103, b: “O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 membros”, ele tem membros não cargos, o membro é do Ministério Público, tem que estar no Ministério Público, no exercício

de suas funções, caso contrário pode. Como vou admitir que sou membro do Ministério Público e só por isso vou compor órgão do Judiciário. Estou cerceado na minha carreira no Ministério Público, é não entender o sistema jurídico como um todo. Se tiver um dispositivo de lei expresso dizendo que se afasta, primeiro não tem cargo não é outro cargo, é uma função e para poder exercê-la tem que ser do Ministério Público, senão vou estar prejudicado porque vou cumprir a minha função de Ministério Público no Judiciário. Presidente Rodrigo Janot – E a remuneração dela continua sendo paga pelo Ministério Público. Conselheiro José Flaubert- Claro, cargo sem remuneração? Todo cargo tem remuneração fixada por lei. Conselheiro Carlos Eduardo Vasconcelos – Mas o servidor que sai para outro poder também é pago. Presidente Rodrigo Janot - Ou ele recebe todo lá ou apenas a complementação. Conselheiro Carlos Eduardo Vasconcelos- Mas sai recebendo daqui, se ganhar mais lá, o que é difícil, por aqui e pelo Judiciário, são o teto. Conselheiro José Flaubert- Amarrado pela nomenclatura constitucional e legal, digo que a colega não está impedida de concorrer à promoção. É assim que voto. Conselheira Aurea Lustosa Pierre – Considero que a colega exerce função e como tal não está afastada da carreira para exercer a função, e só poderá exercê-la enquanto estiver na carreira. Conselheiro Eitel Santiago – Se está analisando uma tese jurídica e não um candidato. A tese a que me acosto é a levantada pelos Conselheiros Elizeta Ramos, Carlos Eduardo Vasconcelos e Augusto Aras. A ilustre colega não pode concorrer. Relembro um fato histórico, quando se estava para criar esse Conselho, se dizia que se queria criar um órgão de controle externo do Judiciário e isso seria inconstitucional. Qual foi a solução jurídica para não se afrontar o texto da Constituição, texto esse elaborado para que tivéssemos um Estado Democrático de Direito fundado na separação de poderes, foi colocar o CNJ, que é um órgão colegiado, no capítulo do Judiciário, art. 92 “São órgãos do Judiciário – Conselho Nacional de Justiça”. Quais as pessoas que integram o CNJ? São os Conselheiros. Os cargos de Conselheiros, Flaubert, foram criados pela própria Constituição Federal, dizendo que um é originário do Ministério Público Estadual, outro é do Ministério Público da União, não é nem privativo do MPF. Por essas razões, ela não pode, enquanto estiver lá, apesar de todos os ornamentos de sua conduta funcional, concorrer à promoção enquanto estiver afastada. Caso contrário, se começaria a achar que a pessoa é o Ministério Público e ao mesmo tempo membro do Judiciário, começaria haver uma mistura no exercício de função em poderes que são diversos, o Ministério Público é função auxiliar do Judiciário, mas tem função eminentemente executiva. Conselheira Ela Wiecko – Lamento, gostaria muito de ver logo nossa colega, Dra. Luiza Frischeisen, como Subprocuradora-Geral da República, mas para mim é essa a grande dificuldade, quem é Conselheiro do CNJ não é representante do MPF, ele é indicado pelo Procurador-Geral da República, o representante do Ministério Público no CNJ é o Procurador-Geral da República. Presidente Rodrigo Janot – O cargo é exclusivo de membro. Conselheira Ela Wiecko – Acho que isso não afeta, não transmuda, não deixa de perder a condição de exercente de outro cargo público por permissão legal. Um exercício que será transitório pelo mandato de dois anos, ou eventualmente uma recondução. Presidente Rodrigo Janot– Peço vênia aos que pensam de forma contrária, mas vou manter a possibilidade do concurso. Manter a Procuradora Regional da República na clientela para promoção. Entendo que se essa função exercida necessariamente passa por pertencer a ser membro no Ministério Público da União, é isso que a habilita, é isso que permite que o membro ali esteja no colegiado como membro daquele colegiado. Esse fato não desnatura a origem, tanto que ela preserva a pessoa, o colega, todos os direitos e prerrogativas do cargo, inclusive a prerrogativa de foro. O advogado integrante do CNJ e do CNMP não tem prerrogativa de foro, porque a origem não lhe permite, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido. Portanto, existe a vinculação de origem, assim entendendo, voto para que ela permaneça como clientela originária da promoção. Temos um empate. Conselheira Elizeta Ramos – Em caso de empate, acho que a colega permanece, porque é mais benéfico para ela. Presidente Rodrigo Janot– Regimento Interno do CSMPF, Resolução nº 131, de 7 de agosto de 2012 - Art. 1º- O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo disposição em contrário (LC nº 75, art. 57, § 2º), deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado. Parágrafo único - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial da União. Entendo que se aplica ambos os fundamentos, primeiro o voto de desempate, e segundo como a deliberação é restritiva de direito, a solução acertada é a mais favorável. Conselheira Raquel Dodge – Acho que não é a questão do desempate, é que prevalece o voto do Presidente. Doutor Alexandre Camanho de Assis, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR: Lamentavelmente não acompanhei o julgamento desde o início, não sei se foi trazido para consideração o Regimento do CNJ, art. 15 – O Conselheiro não poderá concorrer à vaga do quinto constitucional, de que trata o art. 94 da Constituição Federal, ser promovido pelo critério de merecimento na carreira da magistratura ou ser indicado a integrar Tribunal Superior durante o período do mandato ou até dois anos após o termo do mandato. O que prevê o Regimento Interno, a restrição parece se confinar ao egresso da Magistratura, se não estaríamos fazendo uma leitura extensiva de uma restrição. Me parece que o membro do MP quando aceita ser Conselheiro do CNJ não pode sofrer a restrição de ver-se sombreado a uma limitação episódica, pelo menos no que diz respeito ao CNJ. É evidente que a despeito de termos uma permanente instância em todas as instituições, no sentido de que Ministério Público e Judiciário sejam considerados magistraturas, nesse caso específico do Regimento Interno, parece à ANPR, que a restrição se confina àqueles que vem do Judiciário, pois parece evidente que o Conselheiro do CNJ na vaga do Judiciário pode se usufruir dessa condição para conseguir uma promoção, o que não parece tão claro quando se fala de CNJ. Presidente Rodrigo Janot - A deliberação já está tomada. Conselheira Elizeta Ramos – A deliberação foi tomada. Foi o art. 201 da nossa Lei Complementar. O problema foi a nossa Lei Complementar que prevê que quando o membro está prestando serviço em outro Poder não pode concorrer à promoção por merecimento, ninguém levantou a questão do CNJ. Presidente Rodrigo Janot - O Conselho, ao deliberar sobre a permanência na lista dos candidatos à promoção de Subprocurador-Geral da República da Procuradora Regional da República Luiza, por ocupar função de membro do Conselho Nacional de Justiça, empatou na votação, e pelo voto de qualidade do Presidente fica mantida a Procuradora na clientela originária das promoções. Conselheira Raquel Dodge - Pela ordem, fiquei na dúvida se a Conselheira Elizeta fez uma impugnação à pessoa ou genérica? Presidente Rodrigo Janot - Foi genérica, mas ela que ocupada, teríamos que tirá-la da lista. Conselheira Raquel Dodge – Mas talvez a proclamação possa valer para casos futuros, aí dispensaria a menção expressa ao nome dela. Conselheiro Eitel Santiago - Enquanto for essa a composição do Conselho. Presidente Rodrigo Janot– Vamos retirar o nome da colega e vamos colocar que membro do MPF, que exerça a função de Conselheiro no CNJ, não está impedido de participar de promoção por não estar alcançado na vedação do art. 201, II da LC 75/93. Conselheira Raquel Dodge - E consequentemente, apesar de não participar, está referendada a continuidade dela no exercício das funções na 2ª Câmara. Presidente Rodrigo Janot – É uma consequência lógica. Decisão: O Conselho, ao deliberar sobre a permanência na lista dos candidatos à promoção de para o cargo de Subprocurador-Geral da República da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, por ocupar função de membro do Conselho Nacional de Justiça, empatou na votação e, pelo voto de qualidade do Presidente, decidiu que membro do Ministério Público Federal, que exerça a função de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça, não está impedido de participar de promoção por não estar alcançado na vedação do art. 201, II da LC 75/93. Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Vagas decorrentes das aposentadorias das Subprocuradoras-Gerais da República Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli (31.12.2013) e Gilda Carvalho (24.2.2014). Concorreram os Procuradores Regionais da República elencados no primeiro quinto da lista de antiguidade, na forma prevista no art. 200, § 1º da LC nº 75/93, tomando-se como referência a lista de antiguidade em 31.12.2012, excluindo-se os membros aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª vaga – antiguidade – decorrente da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli, conforme Portaria PGR nº 961, de 30 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 42, de 31 de dezembro de 2013. Foi indicado o Procurador Regional da República Humberto de Paiva Araújo. 2ª vaga – merecimento – decorrente da

aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, conforme Portaria PGR nº 103, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 59, de 24 de fevereiro de 2014. 1ª votação: Dr. Roberto Luís Opperman Thomé – 10 votos; Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 7 votos; Dra. Mônica Nicida Garcia – 4 votos; Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde – 3 votos, Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 2 votos; Dr. Franklin Rodrigues da Costa – 2 votos; Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 1 voto; Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2ª votação: Dra. Mônica Nicida Garcia – 8 votos; Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 1 voto, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde – 1 voto. Resultado: Dr. Roberto Luís Opperman Thomé – 10 votos; Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 7 votos e Dra. Mônica Nicida Garcia – 8 votos. O Procurador-Geral da República informou que será promovido, nos termos do art. 200, § 3º da LC nº 75/93, o Procurador Regional da República Roberto Luís Opperman Thomé. Declarações de voto dos Senhores Conselheiros – 2ª vaga (merecimento): Conselheiro Oswaldo – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, distribuí, anteriormente, para o e-mail de todos, o meu voto com quatro laudas, que vem se repetindo em relação à promoção por merecimento. Já que estabeleci para mim próprio um sistema de pontuação, cuja publicidade está a disposição de todos, basta requerer não só o voto, mas como a planilha de votação que acompanha o voto, todos os que pretendem concorrer por merecimento tem à disposição essa planilha (anexada aos autos). Ela vem sendo atualizada, porque tenho ouvido os colegas em relação a determinadas funções, desempenhos, qualificação e, com o auxílio das ponderações desses colegas, ela tem sido aperfeiçoada. Por essas razões e de acordo com a planilha de pontuação anexa ao presente voto, minha lista tríplice será composta, pela ordem, pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores Regionais da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Elaeres Marques Teixeira e Roberto Luís Opperman Thomé. Transcrição do voto: 1. Na condição de membro do Eg. Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), eleito pelo Colégio de Procuradores, estou jungido à observância da Resolução CSMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira, com observância do art. 129, § 4º c/c art. 93, inciso II, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. 2. A Corregedoria Geral do Ministério Público Federal (CGMPF) prevê os membros do CSMPF de dados, coletados nas fichas funcionais e nas correções ordinárias, sobre a produtividade e a presteza no desempenho das funções do candidato (art. 2º, inciso I, c/c §§ 2º e 3º, da Res. 101/2009-CSMPF), bem como a permanência na sede de seu escritório e sua assiduidade (art. 2º, inciso II, da Res. 101/2009-CSMPF). Não há ainda, por parte do método ainda hoje adotado para as correções ordinárias, condições de se avaliar a eficiência, a presteza e a dedicação do candidato no desempenho de suas funções. 3. Por outro lado, tendo compulsado os assentos funcionais de candidatos à promoções, organizados pela CGMPF, percebi que numerosos exercícios de funções e atividades consideradas relevantes (art. 2º, inciso III, da Res. 101/2009-CSMPF) que por si só implicam em avaliação de desempenho (art. 2º, §1º, da Res. 101/2009-CSMPF) não são objeto de registros naquele órgão, muitas vezes porque, para seu exercício, prescinde-se de atos de nomeação. Da mesma forma não há registros confiáveis de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. 4. Este é um fato grave que pode prejudicar muitos candidatos à promoção. Em alguns estados todas as designações de membro do MPF para funções além das ordinárias de sua lotação são objeto de Portarias dos Procuradores-Chefes em outros estados essas funções são designadas por consenso e o exercício delas se dá sem qualquer registro formal. Para fins de registro na vida funcional do membro do MPF o correto é que todas as designações sejam objeto de portarias do Procurador-Chefe da Unidade e que todas as portarias sejam objeto de remessa à CGMPF para que constem dos assentamentos funcionais do membro do MPF, sem o que resta praticamente impossível efetuar o cotejo entre as atividades relevantes exercidas entre os candidatos e avaliar com justiça seu desempenho. 5. Para contornar esse problema cuidei de tornar público meu ofício-circular nº OF/001/PGR/OS/2014, de 14 de janeiro de 2014, para solicitar a todo candidato habilitado, nos termos do art. 200, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, informações que me ajudariam a formar minha convicção com o fito de desincumbir-me de meu dever de votar valendo-me, tanto quanto possível, de critérios objetivos para a promoção por merecimento, com o intuito de atingir o menor grau possível de injustiça em minha decisão. 6. Fiz isto independentemente de consulta prévia a meus pares e de forma absolutamente autônoma, pelo que as informações que foram prestadas serão para instruir meu voto, pois, na forma do art. 1º da Res. 101/2009-CSMPF, deverá ele ser fundamentado. 7. Embora receba da CGMPF, nos dias que antecedem a Reunião do CSMPF, a ficha funcional de todos os que se encontram na condição prevista no art. 200, § 1º, de nossa lei complementar, nem sempre os assentamentos funcionais revelam o exercício de diversas funções relevantes, mercê da deficiência apontada no § 4º, acima. As informações que solicitei aos candidatos, sob a admoestação que deveriam ser prestadas a fé do cargo exercido, foram as seguintes: A – se candidato já exerceu ou exerce os cargos, funções e atividades que considero relevantes (especialmente os que não importam em acréscimo de subsídios) abaixo enumerados: 1. Procurador(a)-Chefe ou Substituto(a); 2. coordenador(a) de Núcleo (criminal, tutela, custos legis); 3. membro titular ou suplente de Câmara de Coordenação e Revisão; 4. representante de Câmara de Coordenação e Revisão na regional; 5. Corregedor(a) Regional; 6. Corregedor(a) Auxiliar; 7. Procurador Regional Eleitoral ou substituto; 8. Secretário Geral do M.P.F, Secretaria Especial da PGR; 9. Diretor da ESMPU; 10. Membro de comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo (inclusive do CNMP); 11. membro titular ou suplente de NAOPs; 12. integrante de Grupo de Trabalho (GT) vinculado às CCR's ou à PFDC; 13. coordenador(a) de estágio; 14. representante, titular ou suplente, do MPF em qualquer outro órgão, conselho, ou comissão externos com designação do Procurador Geral da República ou do Procurador-Chefe (v.g. CNMP, CNJ, CADE, IBAMA, Conselhos Penitenciários); 15. Secretário Nacional do concurso para ingresso na carreira; 16. Secretário Estadual do concurso para ingresso na carreira; 17. integrante de comissões eleitorais internas; 18. participação como Coordenador, Professor, Pesquisador ou Palestrante em cursos da ESMPU, inclusive o de Ingresso e Vitaliciamento; 19. participação em comissões internas de trabalho; 20. representações externas; B – Frequência e aproveitamento em cursos oficiais: 1. doutorado (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título da tese de doutoramento); 2. mestrado (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título da dissertação de mestrado); 3. especialização (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título do trabalho de conclusão de curso). C – Cursos de aperfeiçoamentos reconhecidos: com indicação apenas se houve aprovação, bem como demonstrar como se dá o reconhecimento do curso. 8. Como a Resolução trata de quatro grandes critérios para a promoção, a saber: (I) a eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções; (II), a permanência na sede de seu escritório e a assiduidade; (III) o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes; e (IV) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Tenho que cada um desses quatro itens deve ser considerado para a pontuação do candidato; mas tenho, também, que dentro de cada item, quando for possível separá-los, deve-se-lhe emprestar pesos diferenciados que, no caso concreto do meu voto, se apresentam conforme minha consciência e minha experiência, de 26 (vinte e seis) anos de carreira, expressando a parcela de subjetividade de minha manifestação. 9. No entanto, infelizmente, no primeiro grande critério (eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções) há um problema objetivo nos números absolutos que tratam o número de manifestações e audiências/sessões dos candidatos, tais números são insuficientes para retratar a real situação do candidato porque se referem apenas ao número de processos distribuídos ordinariamente e sessões judiciais, não levando em consideração o exercício de cargos relevantes que, por razões justificadas, recebem menor distribuição ou nenhuma, ou não fazem audiências e sessões (Procuradores-Chefes, representantes no CNJ e no CNMP, por exemplo). Resta apenas medida a produtividade, que é demonstrada em termos percentuais, levando em consideração apenas a relação entre o número de processos recebidos e devolvidos. O que de fato é observado neste voto. 10. Quanto ao segundo critério (a permanência na sede de seu escritório e a assiduidade) a ficha funcional de cada candidato nada diz. Presume-se, portanto, que todos são

assíduos e permanecem ordinariamente na sede de seu ofício, somente deles se afastando a serviço, quando autorizados por lei ou por determinação superior. De resto, houvesse problema quanto a este critério, estaria anotada na ficha funcional do candidato a necessária a punição que se impõe por força do arts. 236, inciso IX e 241, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, aos que faltam com a frequência e assiduidade. 11. Dito isto fixei, para dar a maior objetividade ao meu voto, os seguintes critérios gerais: a) critério geral: somente considero os eventos contados a partir da promoção do candidato ao cargo de Procurador Regional da República, porquanto seus méritos anteriores apenas poderiam servir para sua promoção ao cargo que hoje ocupa. b) critério geral: considero toda frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, que sejam pertinentes à carreira do Ministério Público Federal, porquanto o conhecimento adquirido protraí-se durante toda a carreira do candidato; 12. Para os três grandes critérios previstos na Resolução CSMPF 101/2009 (afastado um, pelas razões expostas no § 11, do presente voto), estabeleci, para cada um deles, uma pontuação geral alcançável pelo candidato, naquele item, de modo que prestigiei, com valores diferenciados, cada um dos quatro grandes critérios, sem prejuízo de que, dentro de um mesmo critério, tenha adotado uma lógica de pontuação, conforme se vê abaixo. 13. Assim temos o seguinte quadro: Critério I: Produtividade: Meio ponto para cada ponto percentual alcançado conforme ficha funcional, apurado no último ano, na área de atuação preponderante. Com arredondamento para cima (limite 50 pontos). Critério III: o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes: 1. Procurador(a)-Chefe ou Substituto(a) - peso 10; 2. coordenador(a) de Núcleo (criminal, tutela, custos legis) - peso 10; 3. membro titular ou suplente de Câmara de Coordenação e Revisão - peso 10; 4. representante de Câmara de Coordenação e Revisão na regional - peso 4; 5. Corregedor(a) Regional - peso 8; 6. Corregedor(a) Auxiliar - peso 5; 7. Procurador Regional Eleitoral ou substituto - peso 10; 8. Secretário Geral do M.P.F, Secretaria Especial da PGR; - peso 10; 9. Diretor da ESMPU - peso 10; 10. Membro de comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo (inclusive do CNMP) - peso 5; 11. membro titular ou suplente de NAOPs - peso 10; 12. integrante de Grupo de Trabalho (GT) vinculado às CCR's ou à PFDC - peso 8; 13. coordenador(a) de estágio - peso 6; 14. representante, titular ou suplente, do MPF em qualquer outro órgão, conselho, ou comissão externos com designação do Procurador Geral da República ou do Procurador-Chefe (v.g. CNMP, CNJ, CADE, IBAMA, Conselhos Penitenciários) - peso 8; 15. Secretário Nacional do concurso para ingresso na carreira - peso 8; 16. Secretário Estadual do concurso para ingresso na carreira - peso 3; 17. integrante de comissões eleitorais internas - peso 2; 18. participação como Coordenador, Professor, Pesquisador ou Palestrante em cursos da ESMPU, inclusive o de Ingresso e Vitaliciamento - peso 4; 19. participação em comissões internas de trabalho - peso 4; 20. representações externas - peso 2; Neste caso o peso significa o valor que deve ser considerado para multiplicação pelo número de eventos ou vezes que o candidato exerceu a função, sem limite de pontos. Critério IV: frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (o candidato deve indicar a instituição que conferiu o grau e o título da tese, dissertação ou monografia). 1. doutorado: 40 pontos (para cada); 2. mestrado: 20 pontos (para cada); 3. especialização: 10 pontos (para cada). 4. Cursos de aperfeiçoamentos reconhecidos: 5 pontos (para cada), sem limite de pontuação. 14. Reafirmo meu entendimento, já tornado público em meus votos anteriores, que a promoção por merecimento não deve considerar a antiguidade dentre os candidatos, sendo para mim apto qualquer um que se encontre nas condições do art. 200, § 1º, da LC 75/93. 15. Sei que meu voto é um em dez e, portanto, não é decisivo, mas para mim é muito importante que ele seja o mais justo possível e que, quando externá-lo possa explicá-lo objetivamente a todos os membros da carreira. 16. Por essas razões e de acordo com a planilha de pontuação anexa ao presente voto, minha lista tríplice será composta, pela ordem pelos Exmos. Srs. Procuradores Regionais da República Drs. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Roberto Luis Opperman Thomé e José Elaeres Marques Teixeira. Conselheiro Augusto Aras - Senhor Presidente, como não há nenhum óbice ao Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, já foi decidido aqui agora, o meu primeiro voto é para o eminente ex-Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, e pelos fundamentos já declinados na última sessão em que dirigi meu voto para a Sua Excelência. Meu segundo voto é para o colega Roberto Luís Opperman Thomé. Colega que já votei e peço que seja associado aos votos anteriormente atribuídos a Sua Excelência. O terceiro voto, assim o faço porque me parece uma incoerência deixar de votar em um colega que já entrou em três lista de promoção por merecimento, o colega Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Dessa maneira são meus votos, e meu protesto continuado pela ausência de critérios objetivos por pontuação, vou continuar insistindo em que a Resolução mereça, não só deste colegiado, mas de toda classe, a atenção que o futuro dessa Instituição merece no que se refere ao provimento dos seus cargos superiores, especialmente aqui da Procuradoria Geral da República. Conselheira Elizeta Ramos - Meu primeiro voto é para o Roberto Luís Oppermann Thomé, Procurador Regional da República na PRR da 4ª Região. Ingressou no Ministério Público Federal em fevereiro de 1991, atuando como Procurador da República no Rio Grande do Sul (Porto Alegre), Santa Catarina (Florianópolis), Rondônia (Porto Velho) e Roraima (Boa Vista), tendo exercido funções de Procurador Regional Eleitoral, Coordenador da CODID (Coordenadoria dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos) e PRDC (Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Coordenador da PRDC/SC). Promovido em 1997 para o cargo de Procurador Regional da República, desempenhou na Procuradoria Regional da República na 4ª Região (PRR4) as funções de Coordenador Criminal (NACRIM - Núcleo Criminal) e Coordenador do NID (Núcleo de Interesses Difusos) e NUCAD (Núcleo Administrativo), atuando hoje em processos de matérias constitucional, administrativa, tributária, previdenciária, e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Substituiu em Brasília, na Procuradoria Geral da República e perante o Superior Tribunal de Justiça, Subprocuradores-Gerais da República em duas oportunidades (novembro/dezembro de 2005 e 2009), tendo participado de três sessões (cíveis e criminal) do STJ, com uso da palavra. É Corregedor-auxiliar desde a primeira convocação (2010/2011, e 2012/2013) e atualmente, além de ser supervisor do estágio probatório de cinco colegas Procuradores da República é o Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal na Quarta Região, tendo participado de diversas Correições Ordinárias, Extraordinárias e integrado Comissões de Sindicância, Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar; foi integrante e presidiu comissões eleitorais internas e coordenou seleção de estagiários. Integra o NAOP4/PFDC - Núcleo de Auxílio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) na 4ª Região, para revisão e coordenação de procedimentos extrajudiciais; é o representante da PRR4 junto à 5ª CCR/MPF; e membro efetivo do GT PLANOS DE SAÚDE, da 3ª CCR (Port. nº 17, de 12/11/2013). Representa o Ministério Público Federal como membro titular no Comitê Estadual de Combate ao Trabalho Escravo - COETRAE-RS (Ofício PGR/GAB nº 832, de 17/06/2012); tendo sido indicado Conselheiro (suplente) no CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de 2009 a 2010; e representante titular junto ao GNCO (Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos (Portaria PGR nº 504, de 26/07/2002); integrou como membro suplente a 3ª CCR/MPF (3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CONSUMIDOR) nos biênios 2008/2009 e 2010/2011; e como membro efetivo os Grupos de Trabalho em EDUCAÇÃO (GT EDUCAÇÃO) da PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão); em Tecnologias de Informação e Comunicação (GT TIC) da 3ª CCR/MPF e em desapropriações No Oeste do Paraná (GT DESAPROPRIAÇÕES PARANÁ - Port. PGR nº 144, de 11/4/2005), da 5ª CCR. Compôs a Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) como Diretor de Assuntos Corporativos no biênio 2011/2012. Exerceu o magistério superior, tendo sido Professor concursado na UNISINOS, onde lecionou de 1989 a 1990, ministrando aulas nas Faculdades de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC - 1997) e da Universidade Luterana do Brasil em Gravataí (ULBRA - 2004), e em cursos de preparação para carreiras jurídicas na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (FMP) em 1988 e no Curso Verbo Jurídico em 2004, além de palestras em escolas públicas da periferia de Porto Alegre, em 2102, no Projeto "Turminha do MPF"; e na Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP), em 2012. Realizou pós-graduação lato sensu em Processo Civil na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em 1988/1989;

especialização em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em 1990/1991 e na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de 1992 a 1998; e especialização em Direitos Humanos em curso promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP), entre 2007/2009, apresentando e defendendo a dissertação. “A (des)igualdade no sistema de cotas de ingresso ao ensino superior no Brasil – limites e possibilidades para a construção de uma sociedade plural, democrática, solidária e justa”, com conceito A. Além de palestras, cursos, debates e seminários no Brasil, destaque como participações no exterior as seguintes atividades: Curso de Verão sobre Direitos do Consumidor Europeu, ministrado no “Centre de Droit de la Consommation de la Faculté de Droit de l’Université Catholique de Louvain”, em Louvain-la-Neuve, Bélgica, de 03/07 a 12/07/1996 (selecionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); 3ª Conferência Anual da Associação Internacional de Procuradores (3rd Annual Conference and General Meeting of the International Association of Prosecutors), em Dublin, Irlanda, 01/09 a 05/09/98; Conferência Internacional sobre Direitos Humanos (International Conference on “Human Rights, the Rule of Law, Democracy: Taking stock and developing perspectives after 40 years of co-operation between the Friedrich Naumann Foundation and its counterparts”), em Königswinter, Alemanha, de 19/10 a 23/10/1998; Curso de verão intitulado “O Direito no Limiar do Terceiro Milênio”, promovido pela Universidade Lusíadas e Escola Superior do Ministério Público da União, em Porto, Portugal, de 27/06 a 05/07/2000; Curso sobre “Trafic de stupéfiants et blanchiment” (tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro), ministrado pela École Nationale de la Magistrature, em Paris, França, no período de 9 a 13 de setembro de 2002, selecionado pela Escola do Ministério Público da União e Embaixada da França no Brasil após aprovação em proficiência na Alliance Française em Brasília, DF.

É um colega mais do que pronto e preparado com o seu saber, experiência, erudição, competência, cultura jurídica, além da combatividade, fundamental na nossa Instituição, para ocupar uma vaga de Subprocurador-geral da República. Meu segundo voto é para o colega JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ que, antes de nos brindar com sua presença, sempre marcante, perspicaz, leal, e sincera, foi funcionário administrativo do IBAMA, da Caixa Econômica Federal, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Diretor da Subsecretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Aprovado no concurso de Procurador da República, em 92, lotado na Procuradoria da República nos Estados de Pernambuco (1992 – 1996), Rio Grande do Norte (1996) e Ceará (1996-2001). Foi designado para exercer atribuições perante os Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nas eleições de 1998; designado substituto do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República no Estado do Ceará, 1996 - 1997; Procurador Regional dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República no Estado do Ceará, junho de 1999 a junho de 2001; Membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Ceará – 1999 a 2001; Membro Suplente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará – 1999 a 2001. Promovido a Procurador Regional da República em 16/11/2001 veio para Brasília, para a PRR da 1ª Região onde foi Coordenador do Núcleo de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos – NIDCIN, Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal, Secretário de Concursos do Ministério Público Federal; Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público; Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, duas vezes. Foi, ainda, Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça e também da PRR da 1ª Região; Membro da Comissão de Reforma da Lei de Ação Civil Pública, no Ministério da Justiça; Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 1ª Região; Coordenador Adjunto do Núcleo Criminal da PRR/1ª Região, e atualmente ocupa a Chefia da PRR1, além de ser Membro do GT sobre Crime Organizado, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ressalto que também foi Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça nos biênios– 2007/2009 e 2009/2011, onde exerceu com dedicação e louvor mais essa missão. Além de seus méritos na Instituição, que são inegáveis, Adonis também tem Curso de Especialização em Direito Público - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, com monografia apresentada “Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.” Fez vários cursos, como o de Direito Constitucional Iberoamericano, lecionado em 25 horas, pelo Professor Antônio Colomer Viadel, da Universidade de Valência, Mestrado em Direito – Universidade Federal do Ceará – Dissertação com o título: Ação civil pública e controle de constitucionalidade; além dos efetuados na ESMPU como: Curso de Aperfeiçoamento “Atualização em Processo Penal”; Curso de Aperfeiçoamento “Curso de Capacitação da ASSPA”; Curso de Aperfeiçoamento “Teoria da Prova no enfrentamento à Criminalidade Graduada”; Curso de Aperfeiçoamento “Recursos para Tribunais Superiores: questões práticas para integração entre as instâncias – prequestionamentos e recursos”; Curso de Aperfeiçoamento “Técnicas de Investigação Criminal”, e Curso de Aperfeiçoamento “Técnicas da Denúncia”. Foi professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade de Fortaleza; integrante de banca examinadora de monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, da Academia Edgar Facó, da Polícia Militar do Ceará; Integrante de Banca Examinadora de Mestrado em Recursos Hídricos na Universidade Federal do Ceará e professor de Curso de Especialização na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – 2001. Também foi Delegado e Diretor da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Diretor de Ensino e Projetos da Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva e tem vários trabalhos publicados, como a Ação Civil Pública e Controle de Constitucionalidade, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2002; A Função Social da Propriedade e Preservação ambiental. In: Abordagem Constitucional dos Direitos Sociais. Fortaleza: Gráfica LCR, 2001; O Indigenato – Revista da Associação Paulista do Ministério Público, n.º 10, SET/97. Ilícitos e Sanções na Lei Eleitoral, Boletim dos Procuradores da República, n. 28 – Agosto – 2000; Domínio e gerenciamento de recursos hídricos; Fortaleza, 2001; A Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. In: Novas Modalidades de Ouvidoria Pública no Brasil, Editora Universitária da UFPB, 2011. Meu terceiro voto é para o colega Mario LUIZ Bonsaglia. Tomou posse como procurador da República em 1991, com atuação na área criminal em São Paulo. É Procurador Regional da República na 3ª Região com atuação em matéria cível, embora já tenha exercido atribuições na área criminal no período de 2004/2008 e atuado como Procurador Regional Eleitoral nos biênios 2004/2006 e 2006/2008. Foi Conselheiro do CNMP, ocupante da vaga destinada ao Ministério Público Federal nos biênios de 2009-2011 e de 2011-2013, e nos representou sempre de modo digno, com altivez e competência comuns. Foi Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, e Membro da 2ª CCR, que, embora Suplente, tinha distribuição plena de processos e onde contribuiu de forma decisiva e com ineditismo para a tomada de decisões que até hoje norteiam a área criminal da PGR. Antes de ser Procurador da República foi Procurador do Estado de São Paulo, com atuação na Procuradoria de Assistência Judiciária (atual Defensoria Pública do Estado de São Paulo), área criminal e, para a nossa sorte, embora aprovado no concurso de Juiz de Direito em São Paulo, preferiu tomar posse no cargo de Procurador da República, aprovado que foi no X Concurso. Fez doutorado na área de Direito do Estado, sob orientação do Prof. Dalmo de Abreu Dallari. Foi 1º Vice-presidente da ABRAMPPE (Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais), Diretor da ANPR no biênio de 1999-2001, Delegado da ANPR em São Paulo nos biênios de 1995-

1997 e 1997-1999. Publicou inúmeras obras: Federalismo e direitos humanos”. 2005. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito de Estado da Universidade de São Paulo; “A construção da independência do Ministério Público”. “A questão da proteção federal dos direitos humanos dos direitos humanos”. “Segurança Pública”, in Escola Superior do Ministério Público. Dicionário de direitos humanos. “Intervenção federal e direitos humanos”. In Escola Superior do Ministério Público da União. Federalização dos crimes contra os direitos humanos”. In Escola Superior do Ministério Público da União. Dicionário de direitos humanos. “A lei como causa de impunidade dos crimes fiscais”. Boletim dos Procuradores da República, v.1, n. 9, p. 18-21, jan. 1999. “Inconstitucionalidade da requisição de inquérito policial por magistrado”; Boletim dos Procuradores da República, v. 1, n. 8, p. 21-23, dez. 1998. “A lei 9.639/98 e a suposta anistia geral aos que lesaram a previdência”. Boletim do Instituto de Ciências Criminais (IBCCRIM), n. 68, jul. 1998 (também publicado no Boletim dos Procuradores da República, v.1, n. 2, p. 18-20, jun. 1998). “O Ministério Público e a investigação pré-processual”. Correio Braziliense, Brasília, caderno direito e justiça, nº 13168, 10/05/1999, p.1 (também publicado no Boletim dos Procuradores da República, v. 1, n. 11, p. 23, mar. 1999). “O Ministério Público e os crimes fiscais segundo o STF”. Revista de Assuntos Criminais, v. 5, n. 5, p. 158-159, 1997. Professor colaborador na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), na disciplina de Direito Penal Eleitoral, no curso de Direito Penal Especial. Professor-palestrante no VIII e XIX Cursos de Ingresso e Vitaliciamento do Ministério Público Federal (ESMPU). Períodos: anos de 2012 e 2013. Participou do Simpósio “Sistemas de Investigação Criminal”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em 19 de junho de 2013, na qualidade de debatedor. Do 4º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos dias 12 a 14 de novembro de 2013, na qualidade de mediador da Mostra de Projetos sobre “Comunicação”. Do IV Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Prisional, promovido pela Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial, do CNMP, nos dias 27 e 28 de junho de 2013, na qualidade de organizador e presidente do evento. Do III Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, promovido pela Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial, do CNMP, nos dias 23 e 24 de maio de 2013, na qualidade de organizador e presidente do evento. Do debate sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011, promovido pelo jornal Folha de S. Paulo, em 16 de maio de 2013, na qualidade de debatedor. Da Palestra “Ministério Público e acesso à informação”, promovida pelo Centro de Apoio Operacional às promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal (CAOPPP) do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em Natal, no dia 10 de maio de 2013, na qualidade de palestrante. Do 1º Seminário sobre Acesso à Informação no MPF, promovido pela Procuradoria Geral da República, em 25 de abril de 2013, na qualidade de palestrante sobre o tema “A regulamentação da LAI no âmbito do Ministério Público brasileiro, mormente em atenção à Resolução CNMP nº 89/2012”. Do Seminário Nacional “Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 11 e 12 de março de 2013, na qualidade de presidente da mesa no Pannel “A Intencionalidade nos Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Do 3º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 03 a 05 de dezembro de 2012, na qualidade de moderador da palestra “Lei de Acesso à Informação”. Do III Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Prisional, promovido pela Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial, do CNMP, nos dias 24 e 25 de agosto de 2012, na qualidade de organizador e presidente do evento. Do Seminário Nacional de Proibidade Administrativa, pelo Conselho Nacional de Justiça, com apoio do Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2012, na qualidade de palestrante no Pannel “O papel do MP no combate às improbidades administrativas”. Do II Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, promovido pela Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial, do CNMP, nos dias 24 e 25 de maio de 2012, na qualidade de organizador e presidente do evento. Da Audiência Pública sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011, promovida pela Câmara dos Deputados, em 09 de maio de 2012, na qualidade de representante do Conselho Nacional do Ministério Público. Do 2º Congresso de Gestão do Ministério Público, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 09 e 10 de novembro de 2011, na qualidade de palestrante. Do II Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Prisional, promovido pela Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial, do CNMP, nos dias 16 e 17 de junho de 2011, na qualidade de organizador e presidente do evento. Do I Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, promovido pela Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial, do CNMP, nos dias 26 e 27 de maio de 2011, na qualidade de organizador e presidente do evento. Do 1º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 22 a 24 de novembro de 2010, na qualidade de mediador do Pannel “Segurança Orgânica/Corporativa”. Dos Estudos de Direito Eleitoral, evento promovido pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, em 29 de junho 2010, na qualidade de palestrante sobre o tema “O papel dos juízes federais na Justiça Eleitoral”. Do Seminário Internacional sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas promovido pela Secretaria Nacional de Justiça, em São Paulo, em 22 de junho de 2009, na qualidade de palestrante sobre o tema “Respostas do Sistema de Justiça do Brasil no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”. Da Segunda Reunião de Autoridades Nacionais sobre o Tráfico de Pessoas, promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e realizada em Buenos Aires, nos dias 25 a 27 de março de 2009, na qualidade de representante do Ministério Público Federal. Do Simpósio “A Realização de Júris no Âmbito da Justiça Federal”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, em 18 e 19 de junho de 2008, na qualidade de palestrante sobre o tema “Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal nas Hipóteses de Grave Violação de Direitos Humanos”. Do II Simpósio de Direito Eleitoral, promovido Câmara Municipal de São Paulo, em parceria com a Comissão de Direito Político e Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil/Secção São Paulo e o Departamento de Legislação Eleitoral da Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo, nos dias 26 a 28 de maio de 2008, na qualidade de palestrante. Do Colóquio sobre o Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático, promovido pela Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, em 26 de maio de 2008, na qualidade de organizador e palestrante. Do Seminário Estadual de Direito Eleitoral, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, nos dias 29 e 30 de abril de 2008, na qualidade de palestrante sobre o tema

“Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha”. Internacionalmente, da International Conference on Federalism 2007, realizada em Nova Delhi, nos dias 05 a 07 de novembro de 2007, na qualidade de participante convidado. International Conference on Federalism 2005, realizada em Bruxelas, nos dias 03 a 05 de novembro de 2005, na qualidade de participante convidado. International Conference on Federalism 2002, realizada em St. Gallen, nos dias 27 a 30 de agosto de 2002, na qualidade de participante convidado. Seminário “Direitos Humanos e Acesso à Justiça Federal”, promovido pela Justiça Federal de Ribeirão Preto, nos dias 17 a 21 de junho de 2002, na qualidade de debatedor do tema “Crimes Contra os Direitos Humanos”. São três colegas que, certamente, aqui chegando, só somarão aos atuais Subprocuradores-Gerais da República, em esforços, dedicação, trabalho e espírito de unidade. Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral da República, a Resolução nº 101 norteia os critérios que devemos utilizar para auferir o merecimento daqueles que podem ser promovidos ao cargo de Subprocurador-Geral da República, e encontro nos colegas que vou votar o preenchimento desses quatro critérios referidos no art. 2º de nossa Resolução, com sobra. Os três colegas nos quais vou votar, revelaram ao longo de sua carreira no MPF, terem exercido suas funções com eficiência, produtividade, presteza e dedicação no desempenho de suas funções. Todos ocuparam funções relevantes, acumularam funções, estiveram sempre disponíveis para as inovações necessárias a esta Instituição, que tem um compromisso com o presente mas um pé no futuro, no sentido de cada vez atender mais a sua missão constitucional, e dizer de frequência e aproveitamento em curso, é dizer muito mais do que isso, é dizer que sempre estavam a mesa em seu gabinete, mas também e a procura das causas que deveriam defender nossa Instituição. Repetirei os três votos: no colega Roberto Luís Opperman Thomé, na colega Mônica Nicida Garcia e recupere um voto no Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que já entrou três vezes alternadas na nossa lista de promoções. São colegas que tem vocação para o MPF, um desempenho notável. O Roberto Luís Opperman Thomé, por acumular funções e muitas vezes em lugares inóspitos, distantes. Mônica Nicida Garcia, sempre à frente de questões de relevância, ocupando a suplência na 2ª Câmara ao tempo que exerci meu mandato, e o Dr. Juliano, ocupando a Chefia da PRR 1ª Região. São meus três votos e aproveito para repetir os fundamentos de minha escolha em outras ocasiões. Conselheiro Carlos Eduardo - Senhor Presidente, serei breve porque os nomes em que vou votar já foram suficiente louvados pelos Conselheiros que me antecederam. Faço apenas pequenos destaques, num parecer desfundamentado, o colega Roberto Luís Opperman Thomé já figurou outras vezes na lista de promoção e também preenche todos os requisitos estabelecidos na nossa Resolução a que se reportou a Conselheira Raquel. Abro um parêntese para dizer que antevejo dias de saudável ebulição na PGR, pelos nomes que estão aqui na lista e que serão os próximos promovidos. Já não se poderá falar em falta de gente, e numa expressão que paguei caro nos meus tempos de PRR, em chamar os meus colegas Subprocuradores-Gerais da República de segmento final da carreira ou de “Cardeais”, pois vejo gente como a Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. José Elaeres Marques Teixeira e Dr. Vilhena aqui presente. Segundo Mario Luiz Bonsaglia, além de ter sido um brilhante Conselheiro no CNMP até data recente, sempre combativo, talvez, sem demérito aos demais Conselheiros, pois é uma função muito pesada, mas aquele Conselheiro que mais se preocupou em tempo presente em prestar contas do que estava fazendo durante as sessões de votação, apreciei muito em saber ao vivo o que estava acontecendo, divulgando votos, funcionando como uma ponte entre nossa Instituição e o CNMP, onde às vezes faltam vozes em favor do MPF frente a Conselheiros que frequentemente têm hostilidade contra nossa Instituição. Terceiro voto é para Mônica Nicida Garcia, cujo currículo tenho em mãos e faço observações gerais, o que mais aprecio nessa colega é a versatilidade na atuação, ela não é nem aquela Procuradora de uma causa só nem aquela dona do pedaço, especialista numa determinada coisa e não deixa mais ninguém se imiscuir-se, ela já foi Procuradora-Chefe, tem vasta atuação na tutela coletiva, também em matéria criminal, já representou o Brasil e o MPF em vários conclave internacionais relacionados com o combate à corrupção, foi capacitadora no curso de ingresso e vitaliciamento de Procuradores da República, é uma colega disponível ao MPF em praticamente todos os setores que atuamos. Conselheiro José Flaubert – Presidente, colegas, vou praticamente repetir meu voto anterior, todos conhecem minha opinião de que aqueles que constam do limite legal têm condições de serem votados, salvo exceção de afastamento que é muito raro, dada essa situação, meus votos são para: Juliano Baiocchi Villa-Verde, Franklin Rodrigues da Costa, e Roberto Luís Opperman Thomé. Conselheira Aurea – Senhor Presidente, repito dois dos votos anteriores, primeiro Franklin Rodrigues da Costa, segundo Mario Luiz Bonsaglia, e terceiro Roberto Luís Opperman Thomé. Os dois anteriormente haviam apresentado currículo, agora nos autos já temos o do Roberto Luís Thomé. Todos, naquela oportunidade. Quanto ao Mario Bonsaglia, considerei muito revelante a participação dele no CNMP, principalmente em face da questão presidiária. Franklin Rodrigues da Costa, pela capacidade de itinerância, de disponibilidade, de solidariedade, de combatividade. Roberto Luís Opperman Thomé, fiquei chateada porque não pude lhe dar o voto na última votação, que foi para Carlos Frederico, e hoje ele ocupa o lugar de Carlos Frederico. Conselheiro Eitel Santiago – Prenuncio grandes dias para a PGR, com essa lista de ilustres nomes, esse elenco de colegas cheios de virtude que estão concorrendo ao final da carreira. Muitos dos votos aqui dados coincidem com o meu. Os colegas preenchem os requisitos legais. O meu primeiro voto é para o Dr. Roberto Luís Opperman Thomé, o segundo é para Dr. Mario Luiz Bonsaglia, e não vou desprezar as meninas, porque isso aí está errado, vou dar um voto para a Dra. Mônica Nicida Garcia. Conselheira Ela Wiecko – Tentei fazer aquela pontuação, vejo que todos têm condições de merecimento e é muito difícil fazer a pontuação e uma equiparação, então acabei agregando, diante da votação, um critério que achei importante, que é distribuir um pouco pelas regiões. Não posso deixar de votar em Roberto Luís Opperman Thomé, que já participou das outras listas, inclusive votei nele anteriormente, também no Dr. Mario Luiz Bonsaglia, e o terceiro voto é para o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Presidente Rodrigo Janot – Vou repetir os votos que da última sessão: Roberto Luís Opperman Thomé, Mario Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia. 31) Sessões Extraordinárias - O Presidente informou que convocará sessões extraordinárias, para o dia 21.3.2014, às 8h30, para promoção dos 12 cargos de Subprocurador-Geral da República, no dia 11.4.2014, para promoção às vagas de Procurador Regional da República, dia 22.4.2014, para a definição das vagas prioritárias do 27º e 28º Concursos para ingresso na carreira. 32) 1.00.001.000016/2014-61. Interessados: Ministério Público Federal e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Assunto: Critérios para a designação de Subprocuradores-Gerais da República para representarem o MPF nas sessões dos diversos órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça – STJ – Resoluções CSMPPF nºs 34, 42 e 141. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 62. A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge, Relatora, apresentou Projeto de Resolução regulamentando a matéria.

Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente propôs que seja feita uma proposta por escrito consolidando todas as sugestões e que, posteriormente, seja disponibilizada aos Conselheiros, antes da próxima sessão, para aprová-la, se possível, eletronicamente. 33) Processos remanescentes no gabinete da Subprocuradora-Geral da República Gilda Carvalho – A Conselheira Elizeta Ramos levantou a questão suscitada pela

Coordenadora de Distribuição dos processos de competência do STJ, quanto aos processos deixados pela Dra. Gilda Carvalho, aposentada. Se serão recebidos pelo membro promovido, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé ou se serão redistribuídos. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou que o acervo de processos de gabinete de Subprocurador-Geral da República aposentado, será redistribuído dentro da própria área, não assumindo o novo membro promovido o acervo remanescente. Vencido o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. 34) Comunicações do Senhor Presidente: a) Mandado de Segurança em processo administrativo disciplinar – Comunicou que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da presidente da comissão e denegada a segurança no Mandado de Segurança impetrado por membro aposentado pretendendo obstar a tramitação de processo disciplinar. b) Correições – Que o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand filho, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CSMPF nº 100, encaminhou os Ofícios nºs 121/2014-CMPF, 198/2014-CMPF, 224/2014-CMPF, 296/2014-CMPF e 305/2014-CMPF, informando que foram designadas as Comissões de Correições Ordinárias na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e nas Procuradorias da República em Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas, no período de 10 a 14.3.2014 (processo CSMPF nº 1.00.001.00002/2014-82); na Procuradoria da República em Goiás e nas Procuradorias da República em Anápolis, Luziânia e Rio Verde, no período de 17 a 21.3.2014 (processo CSMPF nº 1.00.001.000020/2014-29); na Procuradoria da República no Espírito Santo e nas Procuradorias da República em Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 31.3 a 4.4.2014 (processo CSMPF nº 1.00.001.000021/2014-73); na Procuradoria da República na Paraíba e nas Procuradorias da República em Campina Grande, Monteiro, Patos e Sousa, no período de 7 a 11.4.2014 (processo CSMPF nº 1.00.001.000034/2014-42); e na Procuradoria da República no Paraná e nas Procuradorias da República em Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Guarapuava, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Umuarama e União da Vitória, no período de 31.3 a 11.4.2014 (processo CSMPF 1.00.001.000035/2014-97), respectivamente. A sessão encerrou-se às treze horas e dezesseis minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 75/2014 Data: 17/10/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000222/2014-71
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : Procuradoria da República em Três Lagoas/MS
CSMPF : 1.00.001.000223/2014-15
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
CSMPF : 1.00.001.000224/2014-60
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. MARIO LUIZ BONSAGLIA
Interessado(s) : Dra. Ana Padilha Luciano de Oliveira
PR-RJ- Procuradoria da República- Rio de Janeiro
Dr. Renato de Freitas Souza Machado

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CSMPF em Exercício

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 76/2014 Data: 20/10/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000225/2014-12
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dra. Valquíria Oliveira Quixada Nunes

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CSMPF em Exercício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 25ª SESSÃO, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Aos quatorze dias do mês de agosto de 2014, às 14h30min, reuniram-se na sala do NAOP-PFDC/PRR4, situada no 3º andar/alto do prédio da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Paulo Gilberto Cogo Leivas, Claudio Dutra Fontella, Domingos Sávio Dresch da Silveira e Januário Paludo (via telefone e SKYPE). Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais: Maria Hilda Marsiaj Pinto e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. A seguir, passou-se à análise dos procedimentos que seguem:

Índice Geral: 1

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1925/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000169/2011-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LISTA ESPECÍFICA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ART. 42 DO DECRETO 3.298/99. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS CERTAMES VINDOUROS À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ACATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito civil instaurado em virtude da ausência de lista específica de classificação dos candidatos com deficiência em concurso para cargo técnico-administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em desconformidade com expressa previsão do art. 42 do Decreto 3.298/99.

2. Expedida Recomendação pelo Ministério Público com objetivo de adequar os certames vindouros da Instituição à legislação de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, a qual foi acatada, com ressalvas, pela UFRGS.

3. Tendo em vista o acolhimento da Recomendação e a comprovação da adoção de medidas concretas para a inclusão de pessoas com deficiência nos quadros da Universidade, é o caso de homologar a promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1976/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001368/2010-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. INSITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR EM SANTA CATARINA. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.112/30. DECRETO 3.298/99. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

1. É atribuição do Ministério Público zelar e promover a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, os quais são direitos coletivos e buscam realizar a igualdade material e a erradicação de toda forma de discriminação, tal qual promete os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos no art. 3º da Constituição Federal.

2. Caso em que foram lançados mão de todos os expedientes assegurados ao Ministério Público para concretização do direito das pessoas com deficiência a reserva de vagas em concursos públicos nas instituições federais de ensino superior de Santa Catarina.

3. Tendo sido alcançados os objetivos deste inquérito civil, é o caso de homologar a promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 3

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1958/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000427/2013-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. SUS. AGENDAMENTO DE CONSULTA E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

1. Caso em que, durante o trâmite do feito, a representante comunicou a realização da cirurgia de que necessitava.

2. Situação que obriga a homologação do arquivamento, face à perda de objeto do procedimento preparatório.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2164/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000379/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Retirado de pauta pelo relator.

Índice Geral: 5

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2189/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000281/2014-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA FACE À AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INSPETOR DE SANEAMENTO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (SEAP/PR). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1817/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000037/2014-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. FILA DE ESPERA PARA AGENDAMENTO DE CONSULTA COM HEPATOLOGISTA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO CASO EM CONCRETO E ENVIO DE CÓPIAS À PRDC/PR PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Hipótese em que a representante recebeu o devido atendimento quando necessário, encontrando-se regularmente na lista de espera para consulta com especialista, cabendo a homologação da promoção de arquivamento nesse ponto. No entanto, considerando a notícia de inexistência de eficaz regulação de marcação de consultas ou que o HC/UFPR não participa efetivamente desta central, conforme se depreende do noticiado às fls. 34/35, necessário o envio de cópias do presente feito à PRDC no Estado do Paraná para a adoção das providências cabíveis, dentre elas, que seja analisado o cumprimento pelo nosocômio da Portaria nº 1559 de 01/08/2008 do Ministério da Saúde que instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no caso concreto e pelo envio de cópias à PRDC/PR para adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1902/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000142/2013-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO EM CRIANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE PROCEDIMENTO MÉDICO NÃO TERIA SIDO REALIZADO E NEM REMARCADO POR FALTA DE ANESTESISTA NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE/RS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS. Entendo necessária a conversão do feito em diligências para que se oficie a Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, com o fim de que essa informe se o estudo eletrofisiológico foi realizado na criança. Isso porque a última informação que se verifica nos autos sobre o aludido exame data de 15/03/2013 (fl.03) ocasião em que foi realizada a perícia judicial.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1883/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000529/2014-11

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE DIFICULDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SOBRENOME EM DIPLOMA DE BACHARELADO EM FILOSOFIA. Atualização REALIZADA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1918/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000032/2013-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DE LOANDA/PR. REDUÇÃO NO TEMPO DE ESPERA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 10

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1877/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000060/2011-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CUMPRIMENTO, NA ÁREA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, DE MEMORANDO QUE RECONHECEU O DIREITO DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 29/11/2009. REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1878/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000128/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA DO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE/RS EM ATENDIMENTO A PACIENTE COM NEOPLASIA RENAL MALIGNA. PACIENTE REGULARMENTE ATENDIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 12

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2198/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001323/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) QUE ESTARIAM IMPEDINDO A TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. tendo em vista o fato de a representação versar sobre direito individual não homogêneo, com vedação de atuação por parte do Ministério Público Federal, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 13

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2051/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000443/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ESTRANGEIRO À DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ACERCA DE PEDIDO DE VISTO DE REFUGIADO/ASILADO PERMANENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA DEFERIDO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 14

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1899/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000001/2006-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS INCISOS II E III DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 9.394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) - POR PARTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL). EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 15

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1936/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000008/2010-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Homologação da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2156/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000094/2012-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE TRATAMENTO FONAUDIOLÓGICO A CRIANÇA COM FENDA PALATINA. NÃO CONFIGURADA NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR PARTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1830/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001250/2012-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. LICENÇA REMUNERADA À ADOTANTE. LIMITAÇÃO PELA IDADE DO ADOTADO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AJUIZADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5014990-02.204.404.7200. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Imperiosa a homologação da promoção de arquivamento, visto que ajuizada a ACP nº 5014990-02.204.404.7200 com o fim de condenar a União a conceder, no âmbito do serviço público federal, à segurada ou ao segurado que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, licença adoção remunerada pelo período de 120 dias, em igualdade com a licença maternidade, independentemente da idade da criança ou adolescente adotado.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 18

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2191/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.33.001.000408/2013-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NEGATIVA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL GRATUITO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO nº 01/2014. Acatamento. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1930/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.001.000510/2012-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA ERRATA NA PROVA DE DIREITO DO TRABALHO DO XIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Homologação da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1927/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Número: 1.33.016.000039/2014-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. ALEGAÇÃO DE MAU ATENDIMENTO NA AGÊNCIA DO INSS DE RIO DO SUL/SC. ATRASO E/OU IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO SANADA. AUSENTE FUNDAMENTO NA ALEGAÇÃO DE MAU ATENDIMENTO QUE AUTORIZA A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Considerando que eventual atraso e/ou irregularidade no pagamento de seu benefício previdenciário foi sanado e, quanto ao suposto mau atendimento prestado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Rio do Sul/SC, que foi qualificado pelo representante como -irônico-, isso não configura o mínimo início de prova necessário para atuação do Ministério Público Federal, impondo o arquivamento dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 21

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1946/2014/

Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Número: 1.04.010.000012/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

ABANDONO INTELECTUAL DE MENORES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS/RS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2042/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000334/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL ADULTO E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1978/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000121/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS SUDOESTE DO PARANÁ (CIRUSPAR). EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM PATO BRANCO/PR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À PROCURADORIA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2032/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001337/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

MEGAEVENTOS. OBRA DE MOBILIDADE URBANA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO DE 2014 NO BRASIL. OBRA TRINCHEIRA DA PLÍNIO, INTEGRANTE DO PROJETO DA 3ª PERIMETRAL DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS PARA A EXECUÇÃO DA OBRA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 25

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2033/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001548/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2268/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001664/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE EM FUNÇÃO DE REFORMAS RELIZADAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA) A TÉCNICA DE LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA SEPARAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA AS AULAS DE PATOLOGIA MINISTRADAS NA INSTITUIÇÃO ESTARIA REALIZANDO SUAS ATIVIDADES EM UM BANHEIRO DO ÓRGÃO, LOCAL SEM A VENTILAÇÃO ADEQUADA AO MANEJO DE FORMOL. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1990/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000042/2014-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

CONCURSO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO/RS, EDITAL Nº 006/2012 PARA O CARGO DE AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2013/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000913/2012-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. APURAR POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE) PELA EXCLUSÃO DA FORMAÇÃO DE ENGENHEIRO SANITÁRIO E AMBIENTAL DOS REQUISITO PARA O CARGO DE ANALISTA DE PROJETOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. BRDE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 29

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2027/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001297/2014-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. MÉDICOS VETERINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC REQUEREM TRATAMENTO ISONÔMICO AOS DEMAIS CARGOS TÉCNICOS DO MUNICÍPIO PARA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2205/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001808/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DA PRESENÇA DE FALHAS EM CALÇADA (PASSEIO PÚBLICO) NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DIFICULTANDO O TRÂNSITO DE PEDESTRES E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E DE EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2266/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002012/2014-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE ATRASO NO REPASSE DE SUBSÍDIO APROVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 934 DE 18/2/14 DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, DESTINADO AO PAGAMENTO DE TRANSPORTE AOS ESTUDANTES DOS CURSOS TÉCNICOS DE EDIFICAÇÕES, INFORMÁTICA E SEGURANÇA DO TRABALHO MINISTRADOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. AUSENTE INDÍCIO DE QUE AS VERBAS QUE NÃO VÊM SENDO DESTINADAS AOS ESTUDANTES TENHAM ORIGEM NO FUNDEB E, MESMO SE TIVESSEM, A ATRIBUIÇÃO SERIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POIS O ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO RECEBE COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA UNIÃO. DECISÕES DO STF NESSE SENTIDO. DECISÃO NO NAOP NO MESMO SENTIDO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 32

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1949/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003315/2011-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

EDUCAÇÃO. PUBLICIZAÇÃO DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 33

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2107/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000298/2014-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

Retirado de pauta.

Índice Geral: 34

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2003/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000541/2013-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

EDUCAÇÃO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ESCOLA PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 35

Relator (a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2050/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000048/2014-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

SAÚDE. NECESSIDADE DE DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMABE 3MG/0,3ML) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO EM CAÇADOR/SC. O DECLÍNIO FOI RECEBIDO E HOMOLOGADO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento, homologando-a, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 36

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2166/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000054/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

SAÚDE. DEMORA NO FORNECIMENTO DE PASSAGENS PARA REALIZAR CONSULTA MÉDICA EM SÃO PAULO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE CAÇADOR/SC. O DECLÍNIO FOI RECEBIDO E HOMOLOGADO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento, homologando-a, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 37

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2178/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000048/2014-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR DESPEJO DE LIXO E ESGOTO EM CÓRREGO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 38

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2089/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.010.000017/2014-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

CONCURSO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS 006/IFC/2014 E 014/IFC/2014 DO PROCESSO SELETIVO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – IFC, CAMPUS IBIRAMA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUCITADO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL. RESOLVO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PRM SUSCITANTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela resolução do conflito de atribuição em favor da PRM suscitante, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 39

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1972/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000433/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ PARA TRABALHADORA RURAL. CONFIGURADO O DESINTERESSE DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 40

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1968/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001071/2012-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PAVILIZUMABE (SYNAGIS) NÃO DISPENSADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FÁRMACO INCORPORADO DEFINITIVAMENTE AO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SUS DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E PATENTE A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA MEDIDA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 41

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2056/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.000.003461/2007-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

EDUCAÇÃO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CONSELHO AVALIATIVO DO CAMPUS LITORAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ E A VALIDADE DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. CONTRADITÓRIOS DE CARÁTER PESSOAL. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DE 7 ANOS. PROCESSO AVALIATIVO ATUAL REGULAR. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 42

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1758/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.001560/2013-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

CONCURSO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA CARGO DE AUDITOR FISCAL EDITAL Nº 1/2013 ORGANIZADO PELO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. INEXISTEM IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 43

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1889/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000675/2013-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

PESSOAS ATINGIDAS POR BARRAGENS. APURAR A POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA PARA ANIMAIS EM PROPRIEDADE ATINGIDA PELA USINA HIDRELÉTICA MAUÁ. EXISTÊNCIA DE MINA DE ÁGUA E POÇO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA PARA OS ANIMAIS E CARACTERIZAÇÃO DE INVULNERABILIDADE SOCIAL DA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 44

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1835/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000115/2013-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Retirado de pauta.

Índice Geral: 45

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1882/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000123/2012-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Retirado de pauta pelo relator.

Índice Geral: 46

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1857/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000026/2014-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE MÉDICOS CUBANOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 621. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO ABARCADO PELO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.00.000.006928/2013-75 INSTAURADO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL E O PROCESSO Nº 027.492/2013-3 INSTAURADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 47

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1974/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000217/2013-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO PARA CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) DA ASSOCIAÇÃO DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ASBEM). PEDIDO TEMPESTIVO AGUARDANDO JULGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 48

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1893/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.001433/2013-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

COMUNICAÇÃO. APURAR A POSSÍVEL INTERRUÇÃO DO ATENDIMENTO PÚBLICO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE PASSO FUNDO/RS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL PARA ATUALIZAR AS LINHAS ANALÓGICAS DISPONÍVEIS NO SITE ELETRÔNICO DA POLÍCIA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA E CUMPRIDA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 49

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1822/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000251/2014-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

SAÚDE. A PACIENTE FOI DIAGNOSTICADO COM NEOPLASTIA DO ENDOMÉTRIO E NECESSITA REALIZAR EXAMES PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA INSTAURADA. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 50

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1922/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Número: 1.29.007.000171/2012-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANO STELLA KARAM

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. CIRURGIA PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTIMULADOR NEUROSENSORIAL DENOMINADO -DBS- EM PACIENTE COM MAL DE PARKINSON. NÃO CONFIGURADA NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR PARTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CIRURGIA REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 51

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1921/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000047/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS ENTRE A REAL CARGA HORÁRIA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS (UFSM) E AQUELA INFORMADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC) O QUE ESTARIA IMPEDINDO A PERCEPÇÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA PELOS ALUNOS FINANCEIRAMENTE CARENTES. AUSENTE IRREGULARIDADE NAS HORAS CALCULADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 52

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1865/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.017.000016/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. APURAR A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ILEGAL DE MÉDICA REGISTRADA PELO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INEXISTEM IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 53

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1826/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000407/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), EM RAZÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS DO CONSELHO PARA APROVAÇÃO DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT). RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de arquivamento e retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 54

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1911/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001720/2013-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSO DE GRADUAÇÃO SEMIPRESENCIAL E EAD PELO GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL (GCE) NA EDUCAÇÃO ADVENTISTA. EXTINÇÃO DO CURSO DENUNCIADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 55

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1813/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000180/2014-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. APURAR A DEMORA PARA DISPENSAÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ATRASO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSAÇÃO REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1812/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000337/2013-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ARISTADB 15MG, AMPLICTIL 100MG E TOPAMAX 25MG PARA TRATAMENTO DE AUTISMO INFANTIL PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DO FEITO À ORIGEM PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO NO QUE CONCERNE AO MEDICAMENTO ARISTADB 15MG.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade pela homologação parcial da promoção de arquivamento, devendo o feito retornar à origem para análise do viés coletivo no que concerne ao medicamento Aristadb 15 mg, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 57

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1811/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000380/2012-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

Retirado de pauta.

Índice Geral: 58

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1743/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000502/2013-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

CONCURSO PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TERCEIRA FASE DO PROCESSO SELETIVO DE NÍVEL SUPERIOR, NA MODALIDADE CONSULTORIA POR PRODUTO EDITAL Nº 08/2013 DO INSTITUTO DE ESTUDOS E ACESSORIA AO DESENVOLVIMENTO (CEADES). IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 59

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1828/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000412/2011-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. APURAR INFORMAÇÕES DOS PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, REFERENTES A PREVENÇÃO DO PAPILOMAVIRUS HUMANO (HPV) E DOENÇAS DELE DECORRENTES. VACINA DISPONIBILIZADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 60

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1886/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000509/2013-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

CONCURSO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE MAGISTÉRIO PROMOVIDO PELAO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFC EDITAL 01/2013. INEXISTEM IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1832/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000124/2012-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL HOLZMANN COIMBRA

SAÚDE. APURAR A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIO MÉDICO PELO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO NA CIDADE DE MAFRA/SC. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO ACEITA PELO DIRETOR PRESIDENTE DO HOSPITAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 62

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1870/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000631/2014-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

DIREITO À EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO DE SUPOSTA INDISPONIBILIDADE DE VAGA PARA MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. REPRESENTANTE INFORMA QUE OBTVEU A NEGATIVA DE MATRÍCULA DA SUA FILHA NA PRÉ-ESCOLA DE DIVERSAS ESCOLAS EM PORTO ALEGRE/RS. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RS INFORMOU O PRAZO OPORTUNO PARA A REALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 63

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1806/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.000712/2014-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

SERVIÇO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-CREMERS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ENTIDADE INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO-IBSAÚDE EM ÂMBITO ESTATUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCEDIMENTAL, COMO CONTRATO COM O HOSPITAL CENTENÁRIO, EM SÃO LEOPOLDO/RS. CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 64

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1869/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000894/2014-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

OUTROS ASSUNTOS. NOTÍCIA DE SUPOSTA PUBLICAÇÃO COM CONTEÚDO VULGAR, ALUSÃO E INCENTIVO AO TURISMO SEXUAL EM COBERTURA DO CARNAVAL PUBLICADA NO SITE WWW.TERRA.COM.BR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA, CONFORME ART. 109, I, II, DA CF/88, MAS NÃO DA MATÉRIA, COMO NO CASO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1977/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000977/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES NA ÁREA DE SAÚDE PARA URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADA A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA DR. RENÊ ASSUMPCÃO S/S LTDA, PARA CUMPRIMENTO DO CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE OFÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-CREMERS À PROCURADORIA DA

REPÚBLICA DOS DIREITOS DO CIDADÃO-PRDC EM PORTO ALEGRE/RS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2104/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001769/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA PELA ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS-ACAFE DO DECRETO N.º 3.298 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, QUANTO À RESERVA DE VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE/SC NO CASO EM TELA. REMESSA DO EXPEDIENTE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO-PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 716/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000321/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO JOAQUIM LIMA

Retirado de pauta.

Índice Geral: 68

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2001/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Número: 1.29.010.000096/2013-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSMAR VERONESE

Retirado de pauta.

Índice Geral: 69

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2048/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000563/2014-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. ACOMPANHAR ATIVIDADE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VÍCIO FORMAL QUE NÃO PREJUDICA A ATUAÇÃO DO PROCURADOR COMO PARTICIPANTE NO PROJETO REFERIDO. ORIENTAÇÃO PARA PADRONIZAÇÃO TERMINOLÓGICA NO MPF, E INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CORRETO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 70

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1754/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000005/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PROTÉICO NEOCATE®. INTERESSADA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR À PROTEÍNA DA SOJA E DO LEITE DE VACA. NEGATIVA DAS SECRETARIAS ESTADUAL E MUNICIPAL QUANTO AO FORNECIMENTO DO NEOCATE®. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MAIOR EFICÁCIA DESTES MEDICAMENTOS EM RELAÇÃO AOS FÁRMACOS ALTERNATIVOS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL MOVIDA EM FACE DA UNIÃO, ESTADO DO RS E MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, COM POSTERIOR EXTINÇÃO DA MESMA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS, PARA AVALIAR A QUESTÃO COLETIVA E EFICÁCIA DO ALIMENTO ANÁLOGO AO NEOCATE®. COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO ALIMENTO ANÁLOGO DISPONIBILIZADO PELO SUS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 71

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1820/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000263/2010-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

Retirado de pauta.

Índice Geral: 72

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2028/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000476/2013-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-IFSC, EM SANTA CATARINA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA DO CONCURSO PARA TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E POSSÍVEL FALTA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE FATO E REGISTRO EM ATA DE APLICAÇÃO DA PROVA, DE IRREGULARIDADES NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DA PROVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1825/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000780/2014-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

DIREITO À SAÚDE. NOTÍCIA DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DETERMINANDO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS A INCLUIR NO ROL DE SEUS PROCEDIMENTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O TRANSCATETER DE BIOPRÓTESE DE VALVA AÓRTICA-TAVI, PROCEDIMENTO CIRURGICO CARDÍACO DE RECONHECIDA EFICÁCIA PELA COMUNIDADE MÉDICA NACIONAL E INTERNACIONAL. INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO TAVI NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS. PROCEDIMENTO DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, EM SANTA CATARINA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 74

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2075/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001664/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONCURSO PROMOVIDO PARA O PROVIMENTO DE VAGA NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, REGIDO PELO EDITAL N.º 01/2014, DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DE SANTA CATARINA/SC. OPOSIÇÃO DO REPRESENTANTE À FORMA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EXIGIDA NO EDITAL PARA A OBTENÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO CONCURSO. INTERESSE INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF PARA O CASO EM TELA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 75

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2025/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000166/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

Retirado de pauta.

Índice Geral: 76

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2062/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000267/2014-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

DIREITO À SAÚDE. INDISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO RANIBIZUMABE PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO CONSTA NA LISTA DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. REPRESENTAÇÃO DA AUTORA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA OBTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PETIÇÃO DO MPF PARA A CONCESSÃO DO PLEITO COM PEDIDO DE URGÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 77

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2084/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000540/2013-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Retirado de pauta.

Índice Geral: 78

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2053/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000285/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

Retirado de pauta.

Índice Geral: 79

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2087/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000279/2009-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ROBERTO DOS SANTOS

DIREITO À ACESSIBILIDADE. FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NA ESCOLA BÁSICA CECÍLIA LOTIM, EM BARRA BONITA/SC. RECOMENDAÇÕES À ESCOLA PARA ADEQUAÇÃO VISANDO GARANTIR À ACESSIBILIDADE, CONFORME AS NORMAS ABNT. OBRAS DE ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SDR. CONCLUSÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE. RELATÓRIO DE VISTORIA SOBRE AS OBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS EM MESA

Índice Geral: 80

Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Relator: MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1459/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS
Número: 1.29.017.000312/2013-93
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSO

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 3ª CCR, proferiu voto-vista o PRR Paulo Leivas no mesmo sentido. Os demais procuradores regionais presentes também acompanharam o relator.

Decisão: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 3ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 81

Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Relator: MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1417/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000069/2014-41
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista o PRR Paulo Leivas no mesmo sentido. Os demais procuradores regionais presentes também acompanharam o relator.

Decisão: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 82

Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Relator: CLÁUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1734/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC
Número: 1.33.010.000031/2014-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

Deliberação do Colegiado: Após o PRR Paulo Leivas proferir voto-vista divergente pela homologação da promoção de arquivamento no que toca ao caso concreto e pela conversão em diligências no viés coletivo, o PRR Claudio Fontella modificou o voto para acompanhar o voto divergente, no que também acompanhou o PRR Domingos Silveira. Unânime.

Decisão: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no que tange ao caso concreto e pela conversão em diligências no viés coletivo, nos termos do voto divergente.

Índice Geral: 83

Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Relator: CLÁUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1730/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC
Número: 1.33.010.000028/2014-35

Deliberação do Colegiado: Após o PRR Paulo Leivas proferir voto-vista divergente pela homologação da promoção de arquivamento no que toca ao caso concreto e pela conversão em diligências no viés coletivo, o PRR Claudio Fontella modificou o voto para acompanhar o voto divergente, no que também acompanhou o PRR Domingos Silveira. Unânime.

Decisão: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no que tange ao caso concreto e pela conversão em diligências no viés coletivo, nos termos do voto divergente.

Índice Geral: 84

Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Relator: JANUÁRIO PALUDO Voto nº: 1891/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000094/2014-56
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pelo não-conhecimento da promoção e pela remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação do MPF, proferiu voto-vista divergente o PRR Paulo Leivas, pela homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelos demais procuradores regionais presentes.

Decisão: Por maioria, vencido o PRR Januário Paludo, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente do PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 85

Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Relator: MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1375/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000429/2013-13
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela não homologação da promoção de arquivamento proferiu voto-vista divergente o PRR Paulo Leivas, pela homologação da promoção de arquivamento na questão do direito individual e pela conversão em diligência no que diz respeito ao direito coletivo, no que foi acompanhado pelos demais procuradores regionais presentes.

Decisão: Por maioria, vencido o relator, pela homologação da promoção de arquivamento na questão do direito individual e pela conversão em diligência no que diz respeito ao direito coletivo, nos termos do voto do PRR Paulo Leivas.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 16h12min.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Coordenador do NAOP-PFDC-PRR4
Procurador Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República

ATA DE JULGAMENTO 26ª SESSÃO, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aos onze dias do mês de setembro de 2014, às 14h30min, reuniram-se na sala do NAOP-PFDC/PRR4, situada no 3º andar alto do prédio da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Domingos Sávio Dresch da Silveira, Januário Paludo, Maria Hilda Marsiaj Pinto e Paulo Gilberto Cogo Leivas, que participou até a votação do procedimento nº 61 da pauta. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais: Claudio Dutra Fontella e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. Apresentado o procedimento 1.29.011.000020/2013-19 (voto nº 2573), o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela anulação do julgamento, com a remessa do procedimento ao relator (Dr. Domingos), tendo em vista manifestação da Primeira Instância sobre o extrato da ata de julgamento da 22ª Sessão de Julgamento pelo NAOP/4ª Região. Em seguida, foi discutida a pauta administrativa, na qual foi relatado a remessa de 30 (trinta) procedimentos pela 1ª CCR com fundamentações diferentes nos votos que encaminham o expediente ao NAOP-PFDC/4ª Região. Sobre o ponto, e considerando a realização do Encontro da 1ª Câmara nos dias 22 e 23/09, ficou acordado que a Dra. Maria Hilda participará da reunião em que será definido as atribuições temáticas da 1ª CCR em relação à PFDC. O Coordenador do NAOP lembrou, por oportuno, o término do mandato de 2 (dois) anos dos atuais Membros integrantes do NAOP/4ª em dezembro de 2014 (Portaria PFDC/MPF nº 48/2013), tendo ficado acordado que será oficiado ao Procurador-Chefe da PRR/4ª Região para que inicie o processo eleitoral somente após o dia 26/10 (2º turno das eleições gerais). Por fim, foi debatido a organização do Encontro sobre Imigrantes e Refugiados no âmbito da 4ª Região, com a presença do PFDC, Aurélio Rios, dos PRDCs e dos Procuradores da República em PRMs com afiliação de imigrantes e refugiados. Nesse ponto, o Coordenador solicitou aos colegas a reserva desta data. A seguir, passou-se à análise dos procedimentos, iniciando-se o julgamento pelos votos do PRR Paulo Leivas.

PROCEDIMENTOS DRA. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Índice Geral: 1

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2265/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.04.010.000018/2014-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTANTE SURDO RELATA DIFICULDADE NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESAS E UNIVERSIDADES EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ E UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ REFERIRAM HAVER EM SEUS QUADROS PROFESSORES SURDOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FEITO JÁ REMETIDO AO PARQUET TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DO CIMPV PELA PRDC-PR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2354/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000741/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES FERNANDO LIMA

SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA NA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DAS UTIs DE HOSPITAIS PUBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 16.783/11. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR É DA SECRETARIA ESTADUAL DO PARANÁ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. Hipótese em que não há atribuição da PFDC, nem interesse da União a ser protegido por ação coletiva, tendo em vista que o fato noticiado questiona tão somente à execução de fiscalização de cumprimento de lei estadual, a cargo da Secretaria de Saúde, de modo que cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 3

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2420/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000608/2012-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA/PR. VOTO PELA NÃO

HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2417/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000615/2012-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2402/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000622/2012-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2066/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000697/2013-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

REFORMA AGRÁRIA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA TEREZINHA II, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ/MT PARA ASSENTAMENTO LOCALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ. NÃO CONFIGURADO DESCUMPRIMENTO A DIREITO DE ÂMBITO COLETIVO. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DA REPRESENTANTE. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, HOMOLOGANDO-A, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONFORME ENUNCIADO Nº 1 DA PFDC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de declínio, e recebimento da promoção como de arquivamento, homologando-a, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2351/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001431/2010-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO. ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES E DOCUMENTALISTAS DO RS COMO CONSELHO PROFISSIONAL COM PRERROGATIVAS DE PODER DE POLÍCIA. CONSELHO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Ante a inexistência de elementos que configurem a competência federal, nos termos do art. 109 da CRFB, impende o declínio de atribuição do feito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a competência residual da Justiça Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2464/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001814/2014-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

DIREITOS SOCIAIS. SAÚDE DO TRABALHO. CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE ULTRAPASSAR A CARGA HORÁRIA PERMITIDA NA LEI Nº 7.394/1985, FRENTE A INSALUBRIDADE DO PROFISSIONAL EXPOSTO À RADIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Ante a inexistência de elementos que configurem a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB, impende o declínio de atribuição do feito ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a competência residual da Justiça do Trabalho

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2444/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002205/2014-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/RS. ATRIBUIÇÃO PARA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Hipótese em que não há atribuição da PFDC, nem interesse da União a ser protegido por ação coletiva, tendo em vista que a verificação de possíveis irregularidades em concurso municipal e eventual ação judicial são atribuições do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Remessa dos autos ao MPE-RS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 10

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2131/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000307/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA ORTOPEDISTA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA CIDADE DE BLUMENAU/SC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A regularidade da prestação de serviços públicos de saúde se dá por meio do Sistema Único de Saúde, integrado pelas três esferas de governo, executado diretamente ou por particulares, sempre com a fiscalização do Ministério Público Federal, isoladamente ou em cooperação com o Ministério Público dos Estados, seja porque tal atribuição consta da Lei Complementar 75/93, seja porque os entes federados são solidariamente responsáveis por sua prestação e como tal podem ser judicialmente demandados, seja porque, no aspecto econômico, as verbas utilizadas para a execução do direito à saúde sujeitam-se à prestação de contas do TCU e do DENASUS/SNA.

2. Incumbe à PRDC -zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação- (LC 75, art. 5º, X, a), em razão da natureza indisponível do direito à saúde, direito fundamental inserido no núcleo das denominadas -cláusulas pétreas-.

3. Nesse contexto, havendo notícia de possível demora na realização de consulta pelo Sistema Único de Saúde em Blumenau-SC, legitimada está a atuação do Ministério Público Federal no que toca o caso concreto.

4. No viés coletivo, em trâmite a Ação Civil Pública nº 5021354-24.2013.404.7200/SC proposta pela Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal (andamento e decisão anexas), na qual há liminar deferida em parte determinando à União e ao Estado de Santa Catarina, a adoção de providências acerca da situação da demanda por médico especialista em ortopedia naquele Estado, descabendo, nesse sentido, a orientação para realização de diligências no bojo do presente expediente.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2314/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000170/2014-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS DE ANCHIETA/SC E ROMELÂNDIA/SC, PARA QUE CUMPRAM O DISPOSTO NO ARTIGO 11, §§ 2º E 3º, DO DECRETO Nº 5.296/04. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIFICULDADE DE ACOMPANHAMENTO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 12

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2330/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000174/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS DE DESCANSO/SC, BELMONTE/SC E SANTA HELENA/SC, PARA QUE CUMPRAM O DISPOSTO NO ARTIGO 11, §§ 2º E 3º, DO DECRETO Nº 5.296/04. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIFICULDADE DE ACOMPANHAMENTO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 13

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2335/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000176/2014-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS DE MONDAÍ/SC, RIQUEZA/SC E IPORÃ DO OESTE/SC, PARA QUE CUMPRAM O DISPOSTO NO ARTIGO 11, §§ 2º E 3º, DO DECRETO Nº 5.296/04. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIFICULDADE DE ACOMPANHAMENTO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 14

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2329/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000179/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC, PARA QUE CUMPRE O DISPOSTO NO ARTIGO 11, §§ 2º E 3º, DO DECRETO Nº 5.296/04. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIFICULDADE DE ACOMPANHAMENTO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 15

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2082/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000186/2013-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DO PACIENTE REGULARIZADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1790/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.004861/2013-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANO BAGGIO GASPERIN

ESTRANGEIROS. SUPOSTA RETENÇÃO PELO ADVOGADO DEFENSOR DE BENS E DOCUMENTOS PESSOAIS IMPRESCINDÍVEIS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE VENEZUELANOS PRESOS NO BRASIL. OS DOCUMENTOS ESTÃO EM POSSE DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR. NÃO COMPROVADA ILEGALIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1892/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000610/2012-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

EDUCAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES COM A NUTRICIONISTA DO MUNICÍPIO, CABENDO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ESTANDO OS OUTROS REQUISITOS DO PNAE ATENDIDOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 18

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1888/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000154/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. ENEM. ATRASO NA DIVULGAÇÃO DAS NOTAS PELO INEP. SUPOSTO FAVORECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ATRASO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. FATOS NÃO CONFIGURAM ILEGALIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 19

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1986/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000704/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE ASSENTOS GRATUITOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO INTERESTADUAL. LEI Nº 8.899/2004. OBJETO JUDICIALIZADO NÃO CABENDO ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 20

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1923/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001044/2013-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

ACESSO À INFORMAÇÃO. EXPOSIÇÃO EM SITES DE BUSCAS DOS INQUÉRITOS CIVIS DA PR/RS. PUBLICIDADE DO INQUÉRITO CIVIL EM CONTRASTE COM A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PR/RS. NOVAS MEDIDAS DE PUBLICIDADE E DE CONTROLE DE ACESSO. IRREGULARIDADES SANADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto da relatora, pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Domingos Silveira.

Índice Geral: 21

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1873/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001174/2014-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
EDUCAÇÃO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. EXIGÊNCIA AOS ESTUDANTES SELECIONADOS DE OBTENÇÃO DE NOTA IGUAL OU SUPERIOR A 600 NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 22

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1867/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002064/2013-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA PERÍCIA MÉDICA DO INSS E FALTA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NO INTERREGNO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS. AS IRREGULARIDADES NÃO FORAM COMPROVADAS E A FALTA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NO INTERREGNO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESTÁ JUDICIALIZADA EM ACP. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 23

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2007/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.002.000057/2014-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. BLOQUEIO INTEGRAL DO SEGURO-DESEMPREGO POR NÃO DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA NÃO CABENDO ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE SENTENÇA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 24

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1975/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000299/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 28 DE 20/11/2013. AGENTE ADMINISTRATIVO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA AVALIAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 25

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1751/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000320/2013-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REBAIXAMENTO DE CNH POR LIMITAÇÃO FÍSICA. SUPOSTA ILEGALIDADE NO PEDIDO DE MUDANÇA DE CATEGORIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DA CNH. FALTA DE VEÍCULOS ADAPTADOS PARA EXAMES DA CATEGORIA -E-. RETENÇÃO JUSTIFICADA. DIREITO INDIVIDUAL JÁ JUDICIALIZADO. FATOS NÃO CONFIGURAM ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 26

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1861/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.001228/2013-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

EDUCAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). VISTORIA DA SITUAÇÃO RELATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO MUNICÍPIO COM A COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PNAE SANADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 27

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1860/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.001233/2013-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

EDUCAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). VISTORIA DA SITUAÇÃO RELATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO MUNICÍPIO COM A COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PNAE SANADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 28

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2070/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000230/2014-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

DIREITO À EDUCAÇÃO. APURAR ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS-UFPel. EDITAL CPSI N.º 070, DE 08 DE JULHO DE 2013, DA UFPel. DENÚNCIAS E ALEGAÇÕES INFUNDADAS DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 29

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto n.º: 1864/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000208/2010-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

TRÂNSITO. RISCO NA TRAVESSIA DA VIA DE ACESSO AO PIER PETROLEIRO, MEDIDAS PARA SEGURANÇA DO LOCAL ESTÃO INCLUÍDAS NAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-392 LOTE 4. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA FISCALIZAÇÃO DE TAL OBRA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 30

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto n.º: 1894/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000094/2013-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. INVESTIGAÇÃO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA NACIONAL, DEVENDO OS MUNICÍPIOS CITADOS, ENVIAREM AO ARQUIVO ESTADUAL, TODAS DOCUMENTAÇÕES RELACIONADAS A VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. OS MUNICÍPIOS ALEGAM QUE NÃO POSSUEM NENHUM DOCUMENTO DESSA CATEGORIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 31

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto n.º: 1895/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000111/2012-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 3.298/99 POR PARTE DO IF/RS, COM A RECUSA DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PONTUAÇÃO ESPECÍFICA PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E RESERVA DE VAGAS CONSIDERANDO APENAS OS CANDIDATOS APROVADOS NA LISTA GERAL. IRREGULARIDADES SANADAS COM A ADEQUAÇÃO AO DECRETO Nº 3.298/99 E COM A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS ANTES PREJUDICADOS. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 32

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto n.º: 2144/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000076/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA

CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. EDITAL Nº 01/2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. NÃO VERIFICADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 33

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto n.º: 2141/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001622/2014-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. CERTAME QUE SE DESTINA SOMENTE A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NORMATIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 34

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto n.º: 1912/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001759/2013-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO DECRETO 6.944/2009 QUANTO A NÃO FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA, NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL EDITAL Nº 01/2013 - DGP/DPF. O EDITAL NÃO CONTRARIA A LEGISLAÇÃO, VISTO QUE A MESMA TRATA DE UM NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS NO CADASTRO RESERVA E NÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 35

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1909/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002370/2011-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. POSSÍVEL RISCO NA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ESTERILIZAÇÃO QUE USA INSUMO COM FORMALDEÍDO E PARAFORMALDEÍDO, SUBSTÂNCIAS CARCINOGÊNICAS A HUMANOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PRÓPRIO DO INSUMO. PRODUTO REGISTRADO CORRETAMENTE CONFORME CRITÉRIO DA ANVISA. AUSÊNCIA DE RISCO NA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO CONFORME A NOTA TÉCNICA Nº 003/2014 GQUIP/GGTPS/ANVISA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 36

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2073/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003073/2012-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CIDADANIA. IGUALDADE, E NÃO DISCRIMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM DISCRIMINATÓRIA EM SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TELEVISIVA (TV) SOBRE PERCUSSÃO E CAPOEIRA. CULTURA AFRO-BRASILEIRA. SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO (SBT). COMENTÁRIO DE JORNALISTA NO PROGRAMA SBT MEIO DIA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ACP, SOB O N.º 1.33.000.003073/2012-07, NA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora, com a indicação para inclusão no Banco de Boas Práticas do NAOP-PFDC/4ª Região.

Índice Geral: 37

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 2138/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000183/2013-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO. REPRESENTANTE SOFRE DE ULCERAÇÃO CRÔNICA EM MEMBRO INFERIOR, NECESSITANDO DO FÁRMACO (KALTOSTAT®). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INTERESSADA PARA VERIFICAÇÃO DO SEU ESTADO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 38

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1917/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000378/2012-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. RANIBIZUMABE. BEVACIZUMABE. APURAR O ROL DE PACIENTES QUE REQUERERAM JUNTO AO SUS O MEDICAMENTO RANIBIZUMABE E QUE TIVERAM O PEDIDO NEGADO PELA DIAF. IMPOSSIBILIDADE DE APURAR COM PRECISÃO TAIS PACIENTES. CONVERSÃO DO INQUÉRITO PARA O MEDICAMENTO BEVACIZUMABE, QUE POSSUÍ MELHOR CUSTO-BENEFÍCIO E ENCONTRA-SE EM ESTUDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 39

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1993/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000486/2013-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

REFORMA AGRÁRIA. MORADIA ADEQUADA EM ASSENTAMENTO. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES. PRETERIÇÃO PELO INCRA DE ASSENTADO RESULTANDO FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA ENCANADA. RETENÇÃO DE VERBAS DO ASSENTADO. FATO JUDICIALIZADO NÃO CABENDO ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 40

Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO Voto nº: 1856/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000330/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. INFLUENZA H1N1. RECOMENDAÇÃO DA PRDC-SC PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA EPIDEMIA DIRECIONADO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DA REGIÃO DE JOINVILLE/SC. ABASTECIMENTO DE OSELTAMIVIR, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

PROCEDIMENTOS DR. JANUÁRIO PALUDO

Índice Geral: 41

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2120/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000236/2013-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BROMETO DE TIOTRÓPIO (SPIRIVA®) e FUMARATO DE FORMOTEROL + BUSESONIDA (FORASEQ®). LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE DEFENSORIAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO INDIVIDUAL. EM RELAÇÃO À QUESTÃO COLETIVA, HOMOLOGAÇÃO EM PARTE.

1. Inquérito Civil instaurado devido à representação que demanda atuação do Ministério Público Federal para garantir fornecimento pelo SUS dos medicamentos Spiriva® e Foraseq® a paciente com enfisema pulmonar.
2. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF. Desse modo, há legitimação concorrente entre MPF, MPE e Defensorias, o que não afasta, contudo, a obrigatoriedade de atuação do MPF quando demandado.
3. No caso concreto, não foi constatado o ajuizamento de ação judicial pelas Defensorias Pública do Estado e da União, nem mesmo ação particular em nome do paciente.
4. Neste contexto, impende a não homologação da promoção de arquivamento no que tange ao direito individual indisponível à saúde, com retorno dos autos à origem para que seja instruído o feito com o objetivo de eventual ajuizamento de ação civil pública pelo MPF, caso permaneça o interesse da representante.
5. No plano coletivo, homologação em parte do arquivamento: com relação ao medicamento brometo de tiotropio (Spiriva®), estão em trâmite perante a Justiça Federal de Santa Catarina as Ações Cíveis Públicas 5004790-98.2012.404.7201 e 5007557-97.2012.404.7205, que têm por objeto a dispensação do referido fármaco pelo SUS aos pacientes de Santa Catarina; no que tange ao fornecimento do medicamento Foraseq®, retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

Retirado de pauta.

Índice Geral: 42

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2136/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000268/2013-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BAMIFIX®. SINGULAIR®. CILOSTAZOL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE DEFENSORIAS PÚBLICAS E MINISTÉRIOS PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA COM DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL AO PEDIDO DA AUTORA. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À QUESTÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA ACERCA DO VIÉS COLETIVO.

1. Inquérito Civil instaurado devido à representação de Leonir Machado Maes, em que solicita atuação do MPF para garantir o fornecimento pelo SUS dos medicamentos Bamifex®, Singulair® e Cilostazol, em favor de Maurina Machado Maes.
2. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF. Desse modo, há legitimação concorrente entre MPF, MPE e Defensorias, o que não afasta, contudo, a obrigatoriedade de atuação do MPF quando demandado.
3. No caso concreto, verificado o trâmite na Justiça Estadual de Santa Catarina de Ação Civil Pública com o mesmo objeto, com decisão liminar favorável ao pedido da representante, o que força a homologação da promoção de arquivamento, no que tange ao plano individual, por perda do objeto.
4. No plano coletivo, não configurado esgotamento das possibilidades investigatórias do feito, sendo necessário o retorno à origem para prosseguimento da instrução.

Retirado de pauta.

Índice Geral: 43

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2106/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000353/2013-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BROMETO DE TIOTRÓPIO (SPIRIVA RESPIMAT®). DECISÃO DO CONITEC-SUS DE NÃO INCORPORAÇÃO DO FÁRMACO. DECLARAÇÃO DO MÉDICO PRESCRITOR DE IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE DEFENSORIAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO INDIVIDUAL. EM RELAÇÃO À QUESTÃO COLETIVA, EM VIRTUDE DA PRETENSÃO JÁ ESTAR JUDICIALIZADA, É O CASO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado devido à representação que demanda atuação do Ministério Público Federal para garantir fornecimento pelo SUS do medicamento Spiriva Respimat®.
2. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF. Desse modo, há legitimação concorrente entre MPF, MPE e Defensorias, o que não afasta, contudo, a obrigatoriedade de atuação do MPF quando demandado.
3. No caso concreto, não foi constatado o ajuizamento de ação judicial pelas Defensorias Pública do Estado e da União, nem mesmo ação particular em nome do paciente.
4. Neste contexto, impende a não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja instruído o feito com o objetivo de eventual ajuizamento de ação civil pública pelo MPF, caso permaneça o interesse da representante.
5. No plano coletivo, estão em trâmite perante a Justiça Federal de Santa Catarina das Ações Cíveis Públicas 5004790-98.2012.404.7201 e 5007557-97.2012.404.7205, que tem por objeto a dispensação do medicamento pelo SUS aos pacientes de Santa Catarina. Assim, é o caso de homologação do arquivamento no que tange o viés coletivo do pleito.

Retirado de pauta.

Índice Geral: 44

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2256/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002633/2006-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ART. 26-A E ART. 32, § 5º. OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado em virtude de representação do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA e outros para averiguação do cumprimento dos dispositivos legais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que determinam a inclusão dos conteúdos de história e cultura afro-brasileira e indígenas e dos direitos da criança e do adolescente nos currículos escolares.

2. Tendo vista que foram tomadas todas as medidas para a verificação do cumprimento dos dispositivos legais pelas instituições federais de ensino na área de atribuição da PRDC/PR, não havendo indícios de violação da determinação legal a ensejar outras medidas por parte do Ministério Público Federal, é o caso de homologar-se o arquivamento.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator, pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 45

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2397/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Número: 1.25.003.008043/2014-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

REPRESENTAÇÃO POR CARTA. RELATO DE PLANO PARA PRIVAR A REPRESENTANTE DE SEUS BENS E MANTÊ-LA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. SUPOSTO PLANEJAMENTO DE HOMICÍDIO. INFORMAÇÕES DESCONEXAS E CARENTES DE COERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE OBJETO. SUGESTÃO DE TENTATIVA DE CONTATO COM FAMILIARES DA REPRESENTANTE PARA ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO MÉDICO, SE FOR O CASO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Representação que narra suposto plano para privar representante de seus bens e mantê-la em hospital psiquiátrico, bem como suposto planejamento de homicídio. Informações desconexas e incongruentes, com argumentos aparentemente fantasiosos.

2. Não configurada possibilidade de atuação do Ministério Público Federal, por impossibilidade de delimitação do objeto da representação.

3. Homologação da promoção de arquivamento, com sugestão de contato com familiares da representante, para eventual encaminhamento para tratamento médico especializado, se for o caso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 46

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2067/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000032/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. SUS. FALTA DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. FALTA DE LEITOS. CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MÉDICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Preparatório autuado em virtude de representação que relata demora na transferência de pacientes do Hospital Cristo Rei de Iporã/PR que necessitam atendimento especializado em ortopedia e traumatologia para hospitais de Londrina/PR que disponham do serviço e de profissionais habilitados para realização de cirurgias.

2. Ao longo da instrução do feito, verificou-se a contratação de equipe especializada na área de ortopedia e traumatologia para atuação no referido hospital, de modo que não persiste a situação relatada na representação que motivou a atuação do presente procedimento.

3. Homologação da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 47

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2065/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000507/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. SUS. AGENDAMENTO DE CIRURGIA. DEMORA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SC DEVIDO À MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SUS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP/PRR4. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVA INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÕES REQUISITADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBÉ/PR. PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento originado por representação de Adriano Andrade da Silva, em virtude de demora na realização de cirurgia ortopédica pelo Sistema Único de Saúde em Cambé/PR.

2. Inicialmente, o procurador oficiante considerou não ser caso de atuação do Ministério Público Federal, tendo em vista a municipalização do Sistema Único de Saúde, e determinou comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Tal entendimento que embasou o arquivamento do feito não foi homologado pelo NAOP/PRR4, motivo pelo qual os autos retornaram à origem.

3. Retomada a instrução, verificou-se a realização do procedimento médico de que necessitava o representante, tendo a atuação do Ministério Público Federal garantido a efetivação do direito fundamental à saúde.

4. Uma vez assegurado o direito à saúde e tendo sido realizado o procedimento médico pleiteado, é o caso de homologação do arquivamento do feito.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 48

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2143/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002789/2013-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. MEDICAMENTOS. SINVASTATINA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude de representação que questiona a legalidade do preço de venda ao consumidor do medicamento Sinvastatina 20mg por farmácia integrante do Programa Farmácia Popular, modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular".
2. Instrução do feito demonstrou inexistir irregularidade no preço praticado pela farmácia, visto que o valor mostrou-se em consonância com regras e normativas do programa e da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA.
3. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 49

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1991/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000048/2014-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO CANDIDATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ADEQUAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Preparatório autuado em virtude de representações que questionavam o indeferimento de matrícula na UFSM em virtude de inconsistência na comprovação situação socioeconômica do candidato/a inscrito no Vestibular 2013 pelo sistema de reserva de vagas/cotas.
2. Na instrução do feito, a UFSM esclareceu que os documentos exigidos estavam listados no edital do concurso, bem como que os candidatos/as cujas comprovações da situação socioeconômica mostraram-se inconsistentes foram notificados, tendo-lhes sido assegurado período para complementação da documentação.
3. É o caso de homologar o arquivamento

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 50

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2093/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000143/2012-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

SAÚDE. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE ALIMENTOS, QUÍMICOS E PRODUTOS ANIMAIS. FRONTEIRA BRASIL E ARGENTINA. UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES FRIGORÍFICOS PARA FINS DIVERSOS. FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E SANITÁRIA FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo apurar possíveis irregularidades no transporte internacional de mercadorias na fronteira Brasil-Argentina, devido à representação do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Bens de Uruguaiiana/RS, que informa possibilidade de contaminação de frutas e carnes por produtos nocivos à saúde humana.
2. Informações colhidas ao longo da instrução não forneceram indícios de efetiva irregularidade nos moldes relatados pela entidade representante, bem como não apontaram novas linhas de investigação possíveis para o caso em tela.
3. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 51

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 51

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1987/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003561/2013-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAMES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTE A FALTA DE INTERESSE DO REPRESENTANTE, VOTO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF. Deste modo, há legitimação concorrente entre MPF, MPE e Defensorias, o que não afasta, contudo, a obrigatoriedade de atuação do MPF quando demandado.
2. No caso concreto, não foi constatado o ajuizamento de ação judicial pela Defensoria Pública da União, nem mesmo de ação particular em nome do representante.
3. Nesse contexto, impende a homologação da promoção de arquivamento ante a falta de interesse do representante.

Decisão do Colegiado: Considerando que a parte foi intimada da decisão de arquivamento e não manifestou interesse no prosseguimento do feito, o Colegiado homologou o arquivamento ante a ausência de interesse. Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Decisão do Colegiado: Considerando que a parte foi intimada da decisão de arquivamento e não manifestou interesse no prosseguimento do feito, o Colegiado homologou o arquivamento ante a ausência de interesse. Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 52

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2086/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000498/2013-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. SUS. VARIZES DE ESÔFAGO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO POR -LIGADURA ELÁSTICA-. FALTA DE -KIT-. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E MINISTÉRIOS PÚBLICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF. Deste modo, há legitimação concorrente entre MPF, MPE e Defensorias, o que não afasta, contudo, a obrigatoriedade de atuação do MPF quando demandado.
2. No caso concreto, não foi constatado o ajuizamento de ação judicial pelas Defensorias Pública do Estado e da União, nem mesmo ação particular em nome do representante.
3. Neste contexto, impende a não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja instruído o feito com o objetivo de eventual ajuizamento de ação civil pública pelo MPF, caso permaneça o interesse do representante.

Decisão do Colegiado: Considerando que a parte foi intimada da decisão de arquivamento e não manifestou interesse no prosseguimento do feito, o Colegiado homologou o arquivamento ante a ausência de interesse. Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Decisão do Colegiado: Considerando que a parte foi intimada da decisão de arquivamento e não manifestou interesse no prosseguimento do feito, o Colegiado homologou o arquivamento ante a ausência de interesse. Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

4. Quanto à questão coletiva, tendo em vista as informações de falta de -kits- para realização de -ligadura elástica- no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt de Joinville/SC, necessária retomada da instrução do feito, em respeito ao Enunciado nº 1 do NAOP-PFDC-PRR4, porque presente indícios de violação de direito coletivo.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 53

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 2081/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000643/2011-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

SAÚDE. SUS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRADAXA (ETEXILATO DE DABIGATRANA). REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP/PRR4. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FALECIMENTO DO PACIENTE. PERDA DE OBJETO. QUESTÃO COLETIVA ENFRENTADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO DA PRM EM JOINVILLE/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado para apurar a negativa de fornecimento pelo Sistema Único de Saúde do medicamento Pradaxa (etexilato de dabigatran) ao paciente Sebastião Tiano de Amorim.

2. Arquivamento do feito e remessa dos autos à Defensoria Pública da União, no que tange à pretensão individual do paciente; procedimento administrativo específico em trâmite na PRM Joinville/SC para averiguação da questão coletiva, qual seja, a possível inclusão do medicamento na lista de fornecimento do SUS.

3. Não homologação do arquivamento pelo NAOP/PRR4. Retorno dos autos à origem para eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

4. Falecimento do paciente.

5. Homologação da Promoção de Arquivamento devido à perda do objeto.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS DR. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 54

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2164/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000379/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE Realização DE OBRAS PARA ADEQUAR O PRÉDIO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (HC/UEL) À LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA. Existência de termo de mútua cooperação técnica, científica e operacional firmado entre crea-pr e o mpf. EDIFICAÇÃO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 55

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2446/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000138/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS WANDERLEY GAZOTO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA EM ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2300/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002160/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO. DESENHO EM PASSEIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DE SÍMBOLO QUE INCITA AO RACISMO E AO ÓDIO. SUÁSTICA NAZISTA. NA ESFERA CRIMINAL, O PRDC/RS ENCAMINHOU OFÍCIO AO COORDENADOR DO NÚCLEO CRIMINAL DA PR-RS PARA DILIGÊNCIAS. NO CÍVEL, PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de caso que não se enquadra nas hipóteses do art.109, I, CRFB, impõe-se a homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 57

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2337/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000173/2014-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 11 DO DECRETO Nº 5.296/2004, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO MUNICÍPIO DE CUNHA PORÁ/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 58

Voto-Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1896/2014/

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1896/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000183/2011-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

O Reitor da UFPEL, em resposta à solicitação do Ministério Público Federal, respondeu que o paciente é informado que o hospital é universitário e que estudantes participam do atendimento, entretanto, em casos específicos, é-lhe garantido o direito de ser atendido apenas pelo médico ou procurar outro serviço.

Entretanto, o Reitor da UCPel relata outro procedimento, pois afirma que se o paciente manifestar constrangimento “conversa-se explicando a importância da presença de estudantes”.

Entendo que o procedimento adotado na UFPEL realiza uma ponderação adequada dos princípios em colisão, garantindo-se a proteção da intimidade com a função da instituição hospitalar universitária de formação de estudantes, que visa a a realização do direito à educação e também a formação de profissionais que garantam o atendimento da saúde da população.

Pelo que foi relatado pelos reitores é muito raro que alguém manifeste discordância acerca da presença de estudantes. De modo, que o atendimento da vontade do paciente não é capaz de inviabilizar a necessária formação dos estudantes.

Além disso, em artigo publicado na -Revista Brasileira de Educação Médica1, os autores relatam a situação comum de o paciente não ser informado corretamente que será atendido por estudantes e que negar essa informação e lhe negar o direito de escolher se ele quer ou não participar desse tipo de procedimento estaria em desacordo com o Código de Ética Médica.

O Reitor da UFPEL não informou se essa informação é dada ao paciente no momento da marcação da consulta, conforme preconizado pelos autores do artigo acima referido.

Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento para que medidas extrajudiciais e judiciais sejam tomadas para garantir aos pacientes atendidos em hospitais universitários que no momento da marcação da consulta seja informado ao paciente de modo claro que se trata de um hospital universitário e que estudantes poderão participar de procedimentos, mediante a distribuição de material informativo coma definição de hospital-escola e orientação sobre o seu funcionamento e a importância do paciente na formação do estudante).

Decisão: Após o voto do relator pela homologação, proferiu voto-vista o PRR Paulo Leivas.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do revisor, que modificará seu voto anterior, tendo ainda sido decidido pelo Colegiado que será dado ciência desta decisão para todos as PRMs da 4ª Região que têm hospital universitário.

Índice Geral: 59

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2158/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000003/2014-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXPIRADO CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA-RS E O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URUGUAIANA (HSCC) PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS. PACIENTES ENCAMINHADOS A MUNICÍPIOS DE REFERÊNCIA. APROVADA Implantação dos Serviços Integrados na Atenção Especializada Ambulatorial NO HSCC PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES). VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, E, DE OFÍCIO, REMESSA DO PROCEDIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Retirado de pauta, a pedido do relator.

Índice Geral: 60

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2193/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000191/2013-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DIREITO À MORADIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DE INCLUSÃO DE PROPOSTA DE TRABALHADORES DO SETOR DE TRANSPORTE DE FRANCISCO BELTRÃO/PR NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. FINANCIAMENTO DOS IMÓVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1763/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000397/2012-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS -ALPHAGAN Z COLÍRIO- (TARTARATO DE BRIMONIDINA) E -OPTIVE- (CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA) A PACIENTE PORTADOR DE GLAUCOMA PRIMÁRIO DE ÂNGULO ABERTO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Hipótese em que o interessado sofre de Glaucoma Primário de Ângulo Aberto (CID H 40.1), motivo pelo qual precisa fazer uso dos medicamentos -Alphagan Z Colírio- (Tartarato de Brimonidina- e -Optive Colírio- (Carboximetilcelulose Sódica), não fornecidos via Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Com relação ao caso concreto, uma vez ausente o interesse do demandante no prosseguimento do feito, correto o termo de arquivamento.
3. Também no viés coletivo impende o arquivamento do feito face à existência da Ação Civil Pública nº5013788-72.2014.404.7205 pelo Ministério Público Federal para garantir de forma gratuita e contínua o fornecimento do medicamento “Alphagan Z Colírio” à paciente paradigma e a todos os portadores de “Glaucoma Primário de Ângulo Aberto (CID H 40.1)” residentes nos municípios integrantes da subseção judiciária de Blumenau/SC.

Ademais, quanto ao medicamento “Optive Colírio” (Carboximetilcelulose Sódica)- há um inexpressivo número de procedimentos extrajudiciais em curso no Ministério Público Federal, tampouco existem ações judiciais promovidas pelo MPF ou em que o órgão tenha atuado na condição de custos legis, que subsidiassem uma decisão de conversão em diligência ou a não-homologação da promoção de arquivamento com vistas à eventual propositura de Ação Civil Pública no âmbito coletivo com relação a tal fármaco.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Índice Geral: 62

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2434/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003032/2013-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE LENTES DE CONTATOS ESPECIAL. PACIENTE SUBMETIDO A TRANSPLANTE. CEROTOCONE EM AMBOS OS OLHOS. NEGATIVA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ EM FORNCECER. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE PLEITO INDIVIDUAL COM ARQUIVAMENTO DA UNIDADE. ENUNCIADO Nº 01 DO NAOP/4ª REGIÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VIÉS COLETIVO CONTIDO NA PRESENTE DEMANDA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão em diligências para verificação do viés coletivo, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 63

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2163/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000381/2014-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DE ACESSIBILIDADE REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO

Ante a inexistência de elementos que configurem a competência federal, nos termos do art. 109 da CRFB, impende o declínio de atribuição do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista a competência residual da Justiça Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 64

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 716/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000321/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO JOAQUIM LIMA

DIREITO À SAÚDE. DEMORA EXCESSIVA NO AGENDAMENTO DE CIRURGIA DE “HERNIOGRAFIA INGUINAL UNILATERAL” PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, NO HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT-HRHDS EM JOINVILLE/SC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O HRHDS COM OBJETO DIFERENTE DO EXPEDIENTE EM COMENTO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE/SC NO CASO EM TELA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2305/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000399/2013-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO À SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA A RETIRADA DE PEDRAS NOS RINS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM ITAPEMA/SC DE QUE O PACIENTE AGUARDA NA FILA DE ESPERA PELA CIRURGIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2326/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000180/2014-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ACESSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO ENCAMINHADA AO MUNICÍPIO DE CAIBI/SC, PARA QUE CUMPRA O DISPOSTO NO ART. 11, §§ 2º E 3º DO DECRETO N.º 5.296/2004. ACORDO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE O MPE DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC E A PRM EM SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, EM QUESTÕES RELATIVAS À ACESSIBILIDADE, CONFORME PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL N.º 1.33.000157/2008-65. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2323/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001700/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO MPE/RS. EQUIPAMENTOS DO SETOR DE ESTERELIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS. NECESSIDADE DE ATERRAMENTO DA REDE ELÉTRICA. REMESSA

DO EXPEDIENTE À PFDC. NÃO ENQUADRAMENTO DO OBJETO DA TEMÁTICA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO-PFDC. EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE SIMILAR NO NCA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO NÚCLEO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO-NCA. RESOLVO O CONFLITO EM NOME DA PRDC SUSCITANTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela resolução do conflito de atribuição em nome da PRDC Suscitante, com remessa dos autos ao Núcleo de Controle da Administração da Procuradoria da República /RS, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 68

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2001/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Número: 1.29.010.000096/2013-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSMAR VERONESE

EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB, NA ÁREA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO/RS e REGIÃO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL-CACS E DO FUNDEB. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROPOR AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB (Ação Cível Ordinária n.º 1156, Rel. Ministro Cezar Peluso, julgado em 1º/07/2009). HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Retirado de pauta.

Índice Geral: 69

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2119/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000475/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. INDISPONIBILIZAÇÃO DE FÁRMACO OMALIZUMABE (XOLAIR®) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. MEDICAMENTO NÃO CONSTA NA LISTA DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELO SUS. DECISÃO DA CONITEC E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO REFERIDO FÁRMACO NAS TABELAS DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. LEI N.º 8.080 DE 1.990. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. VOTOPELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 70

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2304/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Número: 1.04.010.000018/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO BARROS FERNANDES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM NOTÍCIA DE FATO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPRIMENTO ALIMENTAR (NUTREM e CALOGE) À PACIENTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR. PACIENTE ACOMETIDO DA DOENÇA DENOMINADA ADENOCARCINOMA DE PÂNCREAS (CÂNCER). FATO SUPERVENIENTE, ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 71

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 480/2013/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Número: 1.25.003.002161/2013-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. GENITORA BRASILEIRA SOLICITA PROVIDÊNCIAS A FIM DE EXERCER O DIREITO DE GUARDA E DE VISITAÇÃO DE FILHOS QUE ATUALMENTE RESIDEM COM OS AVÓS NA ESPANHA. SITUAÇÃO ESCLARECIDA PELA AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL. AUSENTES IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Hipótese em que a Autoridade Central Administrativa Federal da Secretaria de Direitos Humanos ligada à Presidência da República esclareceu que a mãe teria concordado tacitamente com a manutenção da residência habitual das crianças na Espanha, não se tratando de sequestro internacional nos moldes da Convenção de Haia de 1980. Além disso, caso o interesse da mãe relacione-se ao direito à visitação, restou esclarecido que poderá ser aberto pedido para regulamentação do direito de visitas por meio de cooperação direta, para o que a mãe deverá preencher formulário disponível no site da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pessoalmente ou por meio da assistência jurídica, bem como submeter os documentos correspondentes para envio do pedido à Autoridade Central da Espanha.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 72

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1956/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000270/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE A ANÁLISE DAS BOLSAS DE PERMANÊNCIA DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ-UTFPR NO CAMPUS DE DOIS VIZINHOS/PR É REALIZADA POR PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS, QUANDO DEVERIA SER EXECUTADA POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL. COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ANÁLISE DAS BOLSAS DE PERMANÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1673/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000214/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE REFRÃO DE MÚSICA ESTARIA INCENTIVANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 74

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2030/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000794/2008-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. APURAR A DESTINAÇÃO DADA AOS RECURSOS FEDERAIS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DST/AIDS, PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. VERIFICAÇÃO DA SUPOSTA NÃO EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES E METAS-PAM, BEM COMO MEDIDAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DOS RECURSOS REPASSADOS AO PROGRAMA DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 75

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2147/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001575/2014-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A EDIÇÃO DE PORTARIA PELO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL-PF, QUE ESTARIA PROIBINDO QUALQUER ESPÉCIE DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DOS POLICIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. vedação prevista no inciso V do art. 117 da Lei n.º 8.112/90. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 76

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1963/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000157/2013-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA APURAR PROBLEMAS DE ACESSO ÀS CONSULTAS NO SITE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT. AUSENTES IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 77

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1839/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000224/2010-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

REFORMA AGRÁRIA. VENDAS DE LOTES DE TERRAS EM ÁREA RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO. LOTEAMENTO SEM A FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. LEI N.º 6.766/79, ART. 53. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA COMO PEQUENA VILA URBANA, E PERDA DAS CARACTERÍSTICAS DE ÁREA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO DO INCRA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 78

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1997/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000088/2014-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DE ANUIDADES QUE O REPRESENTANTE ALEGA INDEVIDAS REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO E BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA-SALÁRIO. REPRESENTANTE É RÉU NA AÇÃO Nº 5002991-88.2010.404.7104 EM TRÂMITE JUNTO A 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PASSO FUNDO/RS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 79

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1836/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000477/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

EDUCAÇÃO. Ofício Circular N.º 82/2012/PFDC/MPF EXPEDIDO COM A FINALIDADE DE VERIFICAR SE O -PISO NACIONAL PARA PROFESSORES- (ATUALMENTE FIXADO EM R\$ 1.451,00) INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.738/2008 ESTÁ SENDO CUMPRIDO NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PRM EM PASSO FUNDO/RS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESGOTAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 80

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2014/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.005.000198/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AMISSULPRIDA 50mg PT 344/L C1, PARA O TRATAMENTO DE ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA. NÃO FORNECIMENTO DE ATESTADO PELO REPRESENTANTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. PERDA DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CRFB), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CRFB.

2. Hipótese em que houve a perda do objeto do feito, tendo em vista que o Representante não forneceu atestado informando a que enfermidade lhe foi prescrito o fármaco Amissulprida®.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 81

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1984/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000203/2009-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A APLICAÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA-FUNRIO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL-PRF. EXPEDIENTE INVESTIGATÓRIO N.º 1.30.012.000796/2009- INSTAURADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO-PR/RJ COM O MESMO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 82

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2044/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000229/2014-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

CONCURSO PÚBLICO. APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME ABERTO PELO EDITAL N.º 203/2013, DO CONCURSO PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE-IFSUL, PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE DOCENTE NO CAMPUS SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME DO CONCURSO A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 83

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1820/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000263/2010-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

DIREITO À SAÚDE. APURAR AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS PARA SEREM ATENDIDOS PELO SETOR DE TRAUMATOLOGIA DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS-UFPeL. PLEITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 84

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1819/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000289/2010-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

OUTROS ASSUNTOS. APURAÇÃO DE SUPOSTO ARMAZENAMENTO DE MATERIAL EXPLOSIVO EM DEPÓSITO DE MUNIÇÃO DO 9º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO-BIMtZ, EM PELOTAS/RS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUANTO AO ARMAZENAMENTO DO MATERIAL EXPLOSIVO, PELO LAUDO DE VERIFICAÇÃO NO PAIOL. DESTRUIÇÃO DO MATERIAL BÉLICO EM PAUTA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 85

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1853/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000322/2010-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO CONTRA A FACULDADE ANHANGUERA, CAMPI EM PELOTAS/RS. POSSÍVEL NÃO ATENDIMENTO DA UNIVERSIDADE ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. PLEITO DE CARÁTER PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ante a inexistência de elementos que configurem a competência federal, nos termos do art. 109 da CRFB/88, impende o declínio de atribuição do feito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a competência residual da Justiça Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 86

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1850/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000120/2013-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

EDUCAÇÃO. DENÚNCIA DE POSSÍVEL FRAUDE AO SISTEMA DE PREENCHIMENTO DE VAGAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-UFSM POR MEIO DE COTAS RACIAIS, EM QUE CANDIDATOS APARENTEMENTE SEM SATISFAZER A CONDIÇÃO DE COTISTA ESTARIAM OCUPANDO VAGAS DESTINADAS ÀQUELES. LEI N.º 12.711/2012 (LEI DE COTAS). PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO DO ESTUDANTE CITADO NA DENÚNCIA FEITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 87

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto n°: 1992/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000199/2012-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE CASAGRANDE RAUPP

ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PELAS LOTÉRICAS CONVENIADAS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF COM SEDE NOS MUNICÍPIOS DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CRUZ ALTA/RS. REALIZADAS ADAPTAÇÕES DAS UNIDADES LOTÉRICAS PARA O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 88

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto n°: 2037/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000081/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAROLD HOPPE

EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA PERDA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES, POR PARTE DE ALUNAS DA UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS-UNISINOS. DIFICULDADE DE REMATRÍCULA NA UNIVERSIDADE UNISINOS EM SÃO LEOPOLDO/RS, POR MEIO DO PROGRAMA FIES. ALUNA ANA CAROLINA DOS SANTOS, NÃO HÁ INTERESSE DELA, PORQUE APENAS ACOMPANHOU COLEGAS NA REPRESENTAÇÃO. ALUNA LUÍZA HELENA DOS SANTOS, INSCRIÇÃO APROVADA E OBTEVE O FINANCIAMENTO DO FIES, EXAURINDO-SE O OBJETO. ALUNA LALESCA MOREIRA STARCK, NÃO SEGUIU AS NORMATIVAS DO REGULAMENTO DO FIES, NÃO FORMALIZANDO SUA INSCRIÇÃO JUNTO AO FIES. INÉRCIA DA INTERESSADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 89

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto n°: 2101/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000013/2014-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

DIREITO À EDUCAÇÃO. DENÚNCIA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DE QUESTÕES NÃO INÉDITAS E O SUPOSTO VAZAMENTO DE QUESTÕES DO CONCURSO EDITAL N.º 011/2013, PARA O CARGO DE GESTÃO PÚBLICA, NO CONCURSO DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS. SUSPOSTA IMPARCIALIDADE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO, NO CAMPI EM ERECHIM/RS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP N.º 5003067-46.2014.404.7113, AJUIZADA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. EXAMINADORES DA BANCA CASADOS, INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO QUANTO AO CARGO N.º 13, E FALTA DE PROVAS CONCRETAS REFERENTE AO CARGO N.º 24. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 90

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto n°: 2006/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000067/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ANTIDIURÉTICO DDAVP® PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE EM SÃO JOSÉ/SC. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. PERDA DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CRFB), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CRFB.

2. Hipótese em que houve a perda do objeto do feito, tendo em vista que atualmente o paciente está recebendo normalmente o medicamento antidiurético DDAVP®.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 91

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto n°: 2142/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001597/2014-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ADVOGADO E PERITO JUDICIAL POR SUPOSTA NEGLIGÊNCIA E FALTA DE PROFISSIONALISMO, OS QUAIS TERIAM ACARRETADO PREJUÍZO AO REPRESENTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO N.º

007.05.000831-1 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BIGUAÇU/SC). DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 92

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2103/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002097/2011-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O FUNCIONAMENTO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS IMPLANTADA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATOS NO CONCURSO VESTIBULAR PELA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DE NEGROS DO PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS-CVA/UFSC. ADVENTO DA LEI N.º 12.711/2012 (LEI DE COTAS) E DE SUA REGULAMENTAÇÃO. SEGUIMENTO DA ORIENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE COTAS PELA UFSC, OBEDECENDO AO PRINCÍPIO DA AUTODECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 93

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2121/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000094/2013-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

DIREITO À SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO NEFROLITOTOMIA. REPRESENTANTE OCUPANDO A 83ª POSIÇÃO NA FILA DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS, EM FLORIANÓPOLIS/SC. EQUIPAMENTO LITOTRIDOR BALÍSTICO PARA A FRAGMENTAÇÃO DE CÁLCULO RENAL, QUEBRADO. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONSERTO DO EQUIPAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 94

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2025/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000166/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

DIREITO À SAÚDE. POSSÍVEL DEMORA NO AGENDAMENTO DE EXAME CLÍNICO DE CINTILOGRAFIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE BLUMENAU/SC. REALIZAÇÃO DO EXAME DE CINTILOGRAFIA ATRAVÉS DO SUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 95

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1959/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000337/2011-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BUPROPIONA® PELO SUS. PERDA DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CRFB), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CRFB.

2. Hipótese em que houve a perda do objeto do feito, tendo em vista que atualmente a Representante não faz uso do medicamento Bupropiona®.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 96

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1855/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000480/2013-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

DIREITO À SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAFIA PARA ENCAMINHAMENTO À CIRURGIA. REALIZAÇÃO DO EXAME E DA CIRURGIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 97

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2084/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000540/2013-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

DIREITO À SAÚDE. FILA DE ESPERA. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE CATARATA PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HOSPITAL SÃO JOSÉ, EM JOINVILLE/SC. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO PACIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 98

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2053/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000285/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

CONCURSOS. COTAS RACIAIS EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTO ATO CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SUPOSTA LEI DISCRIMINATÓRIA. NÃO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF, PARA PROPOR ADIN. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 99

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1725/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000439/2012-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE SUPOSTA DISPARIDADE CRONOLÓGICA ENTRE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E EM CARÁTER PARTICULAR NO HOSPITAL ARQUIDIOCESANO CÔNSUL CARLOS RENAUX EM BRUSQUE/SC. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA EM CARÁTER PARTICULAR POR OPÇÃO DA FAMÍLIA DA PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Hipótese em que a paciente foi internada no Hospital Arquidiocesano Cônsul Carlos Renaux no dia 13/11/12, tendo sido informado a seus familiares que a cirurgia seria realizada, através do SUS, no dia 20/11/12 e, se fosse em caráter particular, no dia 14/11/2012. Tal lapso temporal deve-se a trâmites impostos pela legislação vigente, não se caracterizando, no caso em apreço, como desarrazoado.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS PAUTADOS EM MESA

PROCEDIMENTOS EM MESA DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Índice Geral: 100

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2195/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000248/2014-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS ACADÊMICOS DO 3º ANO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ - UNINGÁ. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA UNINGÁ/PR. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 101

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2183/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002162/2012-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COTAS EM CONCURSO VESTIBULAR/2012, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, NO PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS DA UFSC E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 102

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2168/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000352/2010-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTA FRAUDE NA CONDUTA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPREVIS DE CAXIAS DO SUL/RS. OBTENÇÃO DE DADOS DOS SEGURADOS DO INSS, PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAIS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSÍVEL -COMPRA- DE DADOS PESSOAIS DOS SEGURADOS DO INSS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA OBTENÇÃO DOS DADOS PELA ANAPREVIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA OAB/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 103

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2146/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000097/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO A/40h DE, ÁREA DE SEMIOLOGIA CLÍNICA VETERINÁRIA E CLÍNICA DE RUMINANTES. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA-UNIPAMPA, NO CAMPUS URUGUAIANA/RS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 104

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2130/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000549/2012-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DIVALPROATO DE SÓDIO 500mg (DEPAKOTE®) E PAROXETINA 25mg (PONDERA®). PLEITO DE FÁRMACO PARA CONTROLE DE EPILEPSIA TIPO AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CONITEC. FÁRMACOS NÃO CONSTAM NA LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS. AUSÊNCIA DE DEMANDA SOB O VIÉS COLETIVO. PERDA DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 105

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2518/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000213/2014-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BESILATO DE ANLIDIPINO® 5mg E METILDOPA® 250mg. ORIENTAÇÃO DO OFÍCIO N.º 906/2007 DA PFDC. RESPONSABILIDADE DIRETA DOS GESTORES MUNICIPAIS E ESTADUAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA, COMARCA DE JOINVILLE/SC.

Índice Geral: 106

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1827/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000004/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

REFORMA AGRÁRIA. PLEITO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.25.009.000658/2011-78, DE MESMO TEOR DA DEMANDA, ARQUIVADO EM RAZÃO DE PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ACP N.º 5002356-14.2013.404.7004 JUNTO A 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS EM MESA DR. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 107

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2415/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000619/2012-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou ao CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 108

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2395/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000604/2012-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE JATAZINHO/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou ao CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 109

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2421/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000599/2012-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou ao CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 110

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2481/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000563/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. CONSULTA com médico especialista ORTOPEDISTA pelo Sistema Único de Saúde NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. DIFICULDADE NÃO NO AGENDAMENTO DA CONSULTA, MAS NO EFETIVO ATENDIMENTO NA DATA AGENDADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO.

Como a representação diz respeito à demora na realização de consulta médica na área de ortopedia em unidade de saúde pertencente ao Município de Florianópolis, não identifiquei nesse caso uma obrigação específica da União, suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que cabe ao Município gerir o seu sistema municipal de saúde, inclusive aportando recursos necessários para o seu funcionamento adequado.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 111

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2287/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000070/2012-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL HOLZMANN COIMBRA

REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR DEMORA NA CONFEÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) PELA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MAFRA (SC). EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Foi decidido, ainda, a criação de um Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais, com especial interesse do NAOP-PFDC/4ª Região, com a criação do e-mail "pr4-monitoramento-naop4@mpf.mp.br" para divulgação entre os Procuradores da República da 4ª Região das matérias de interesse dos direitos do cidadão para colaboração na atuação judicial dos colegas de Primeira Instância. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 17h35min.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Coordenador do NAOP-PFDC-PRR4

Procurador Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Procuradora Regional da República

ATA DE JULGAMENTO

Sessão dia 25/09/2014

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2014, às 14h30min, reuniram-se na sala do NAOP-PFDC/PRR4, situada no 3º andar/alto do prédio da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Paulo Gilberto Cogo Leivas (coordenador), Januário Paludo, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Claudio Dutra Fontella e Domingos Sávio Dresch da Silveira. Ausente justificadamente a Procuradora Regional da República Maria Hilda Marsiaj Pinto. Primeiramente, passou-se a deliberar sobre os seguintes pontos da pauta administrativa: a) Levantamento estatístico sobre a distribuição de procedimentos aos procuradores do NAOP (com destaque para o grande número de procedimentos distribuídos para a Dra. Maria Hilda e para o Dr. Claudio Fontella): Restou deliberado pela solicitação de uma auditoria à Coordenadoria Jurídica para a verificação dessa questão e, se o caso, pela redistribuição dos autos; b) Eleição para a escolha dos integrantes do NAOP-PFDC: O Coordenador do NAOP lembrou, por oportuno, aos Procuradores Regionais presentes, sobre o término do mandato de 2 (dois) anos dos atuais Membros integrantes do NAOP/4ª para que tão logo manifestem o desejo ou não de serem reconduzidos nesta função, diante da necessidade premente de se realizar nova eleição; c) Ofício da PFDC solicitando o envio prévio ao PFDC dos procedimentos com encaminhamento para as demais CCRs: Todos restaram cientes, sem observações e d) Comissão de Enunciados da PFDC: Informou o Coordenador que participará no dia 9/10/14 de reunião da comissão de enunciados da PFDC e que irá submeter à referida Comissão os seguintes temas - a adoção pela referida Comissão do Enunciado 1 do NAOP-PFDC-PRR4 e a posição de fixação da atribuição do MPF e da PFDC, na atividade de revisão, nas questões envolvendo a regular execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A seguir, passou-se à análise dos procedimentos que seguem:

RELATORIA DO PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2374/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000309/2014-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

REPRESENTAÇÃO. RECLAMAÇÃO QUANTO À CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR. MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS É DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE PREFEITURA MUNICIPAL É COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2412/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000603/2012-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2418/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000609/2012-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2414/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000621/2012-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2422/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000663/2011-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2546/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002555/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. PROGRAMA EDUCA MAIS BRASIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PROGRAMA DE BOLSAS DO INSTITUTO EDUCAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2322/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000418/2014-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS QUE REFERE SOFRER PERSEGUIÇÃO POLÍTICA EM RAZÃO DE DENÚNCIA QUE FEZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO ANO DE 2006. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2544/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000087/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA. TRABALHO INFANTIL. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PROMOTORIA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE BENTO GONÇALVES/RS. HOMOLOGO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2107/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000298/2014-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

Retirado de pauta pelo relator

Índice Geral: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2281/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000319/2014-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. RELATO DE MÁ CONDUTA DE MÉDICO DA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE BLUMENAU/SC, QUE TERIA RECEITADO MEDICAMENTO INADEQUADO A PACIENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO PARQUET ESTADUAL. O fato noticiado ao Ministério Público Federal, relacionado ao atendimento médico ao público e ao fornecimento de medicação já constante da RENAME, alude tão somente à execução material do serviço, a cargo das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, não se verificando óbices de ordens tecnológica, científica ou financeira a afetarem a União, vale dizer, ausente, em tese, interesse particular resistido por postura da União, não se justificando, portanto, inclusão dela no foco das investigações em sede de inquérito civil, e muito menos no polo passivo de eventual demanda, à míngua de qualquer hipótese do artigo 109 da Constituição Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2517/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000264/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAME. CRIANÇA PORTADORA DE HIDROENCEFALIA. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE, A SECRETARIA DE SAÚDE DE E O HOSPITAL DE SÃO JOSÉ. RESPONSABILIDADE DIRETA DOS GESTORES LOCAIS E ESTADUAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOINVILLE/SC. HOMOLOGAÇÃO. Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação do declínio de atribuição, no que foi acompanhado pelos PRRs Paulo Gilberto Cogo Leivas e Domingos Sávio Dresch da Silveira, proferiu voto divergente o PRR Januário Paludo, que entende por conhecer de ofício a promoção de declínio como arquivamento, homologando-o, remetendo-se os autos ao Ministério Público Estadual, em razão da sobreposição do objeto (da litispendência) com o procedimento em trâmite no MP Estadual, o que esvaziaria o objeto do presente procedimento em análise, uma vez que o parquet estadual teria conhecido primeiro do fato, e medidas extrajudiciais já teriam sido adotadas, tais como o Termo de Ajustamento de Condutas referido. A seguir, o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo votou acompanhando o PRR Januário Paludo.

Decisão: Por maioria, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator, vencidos os PRRs Januário Paludo e Marcus Vinícius Macedo.

Índice Geral: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2186/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000026/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

Retirado de pauta pelo relator

Índice Geral: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2336/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000175/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 11 DO DECRETO Nº 5.296/2004, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NOS MUNICÍPIOS DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC E PALMA SOLA/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO "PARQUET" ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1945/2014/

Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Número: 1.04.010.000011/2014-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE LENTES DE CONTATO PELO SUS. REPRESENTANTE POSSUI CERATOCONE EM AMBOS OS OLHOS, NECESSITANDO DE LENTES DE CONTATO ESPECIAIS. PLEITO INDIVIDUAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO OBJETIVANDO APURAR A NEGATIVA DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA NO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2092/2014/

Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Número: 1.04.010.000015/2014-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRYPSONE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E REMESSA DOS AUTOS ANTES DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RETORNO DA DPU. ARQUIVAMENTO DA UNIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO DE REVISÃO COMPETENTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2095/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000756/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

SAÚDE. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO ABATACEPT, PELA 10ª REGIONAL DE SAÚDE DE CASVAVEL/PR. INEXISTEM IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2068/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000233/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

DIREITO DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. FOTOS PESSOAIS DIVULGADAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 18

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2430/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000420/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRRESIGNAÇÃO. REVISÃO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Em que pese ter o Ministério Público legitimidade para atuar em defesa de direito individual homogêneo, somente se justifica tal intervenção nas hipóteses de indeferimento de benefício previdenciário mínimo por deficiência ou benefício assistencial quando comprovada a hipossuficiência e situação de risco social.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1950/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000465/2013-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), EM RAZÃO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE GRAVAÇÃO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2432/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.007.000031/2013-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO BARROS FERNANDES

SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA (SAMU). DIFICULDADES OPERACIONAIS DO SERVIÇO NOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO PARANÁ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL PARANAENSE, DENOMINADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CISLIPA). SITUAÇÃO REGULAR. OBJETO JÁ ANALISADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, com alteração no seu voto.

Índice Geral: 21

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2011/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000040/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEMORA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À MENOR DE IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO E REGULARIZADO. DEMORA DEVIDO À COMPLEXIDADE DO CASO. REÚ NOVAMENTE PRESO E EQUIVOCO ADMINISTRATIVO NO CADASTRO DO BENEFICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1835/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000115/2013-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

ESTRANGEIRO. REPATRIAÇÃO. PROCESSO INSTAURADO PELA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PERANTE O TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE BRAGA (PORTUGUAL) E A REPATRIAÇÃO DAS CRIANÇAS PARA O BRASIL. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2340/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000323/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. INSURGÊNCIAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO PESQUISADOR QUANTO AOS CRITÉRIOS DO CNPQ SOBRE SOBRE CONCESSÃO DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA E PROGRESSÃO PARA NÍVEL A, CATEGORIA 1. OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO COMBINAM CURRÍCULO, PESQUISA E REPRESENTAÇÃO DO PESQUISADOR NA COMUNIDADE CIENTÍFICA. CRITÉRIOS PÚBLICOS ENTRE INTITUIÇÃO DE PESQUISA E PESQUISADORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelo PRR Januário Paludo, pediu vista o PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 24

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1926/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001170/2009-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO-DEFESO. ATIVIDADE PESQUEIRA REGULADA PELA LEI N.º 11.959/2009. COMBATE À FRAUDE NA CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO DURANTE O PERÍODO DE DEFESO AOS PESCADORES (SEGURO-DEFESO). MATÉRIA DO PRESENTE EXPEDIENTE JÁ É OBJETO DE INQUÉRITO EM TRÂMITE NA PRM EM RIO GRANDE/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 25

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1904/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002039/2010-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. DIFICULDADE PARA ACESSO, PELOS SEGURADOS, AOS LAUDOS PERICIAIS MÉDICOS NO ÂMBITO DA GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEMORA OU NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS LAUDOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1931/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000071/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PAMPA (UNIPAMPA), EDITAL Nº 39/2013. SUPOSTO DESRESPEITO A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 2º, I, DA LEI 7.377/85, QUE EXIGE DIPLOMA LEGAL PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EDITAL COMPATÍVEL COM O PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1939/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000182/2008-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CARGA HORÁRIA DOS CURSOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. A UFSM POSSUI AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA,

ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2215/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000253/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO AVALIATIVO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO CURSO DE CONSERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS IMÓVEIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE TEXTO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE POSSUI AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA ART. 207, CRFB. HOMOLOGAÇÃO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 29

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1999/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000023/2010-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE PERITA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). MEDIDAS PREVENTIVAS SATISFATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2115/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000066/2014-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE (FURG) NO ATENDIMENTO PRESTADO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DR. MIGUEL RIET CORRÊA JR. NÚMERO DE ADESÃO AO MOVIMENTO INEXPRESSIVOS. MEDIDAS ADOTADAS PELA DIREÇÃO HOSPITALAR PARA EQUACIONAR A PARALISAÇÃO MOSTRARAM-SE SATISFATÓRIAS. TÉRMINO DA GREVE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1874/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Número: 1.29.007.000096/2011-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA

EDUCAÇÃO. CONTRATOS FIES. DEMORA NA RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS NO FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL. ADITAMENTO DOS CONTRATOS FIES, COM STATUS -CONTRATADO- NO SISFIES, PELA UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL-UNISC/RS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 32

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2029/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.001268/2013-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA

EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA ESTUDANTIL OFERTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA-UNIPAMPA. REAQUAÇÃO EM CASA DE ESTUDANTE. INSTALAÇÕES ADEQUADAS. INICIATIVA DA UNIVERSIDADE EM VERIFICAR A SITUAÇÃO DE MORADIA PARA ESTUDANTES FALTA DE SUBSTRATO FÁTICO A FOMENTAR A ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 33

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2054/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000236/2013-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO DE TERMO DE REFUGIADO. DEMORA NO ATENDIMENTO AO PLEITO DO REPRESENTANTE, PELO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS-CONARE. VULNERABILIDADE SOCIAL. REPRESENTANTE ABRIGADO NA CASA DO MIGRANTE DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS, NO ESTADO DO MATO GROSSO. SITUAÇÃO DO ESTRANGEIRO ENCAMINHADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 34

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2005/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000578/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTOS. CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA EM ONCOLOGIA. DEMORA PARA AGENDAMENTO DE CONSULTA E AVALIAÇÃO MÉDICA COM ONCOLOGISTA DO CENTRO DE SAÚDE RATONES. PACIENTE COM INDÍCIO DE CÂNCER, RAZÃO PELA QUAL SERIA NECESSÁRIO ATENDIMENTO PRÉVIO COM MASTOLOGISTA, PARA ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO PARA O TRATAMENTO ONCOLÓGICO. REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À PACIENTE NO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 35

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2091/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001428/2014-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO MOTORISTA OFICIAL II, EDITAL Nº11/2010/FEPES. CONCURSO CANCELADO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 36

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2237/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001949/2014-34

Retirado de pauta pelo relator.

Índice Geral: 37

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1910/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002289/2013-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

EDUCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROFESSORES NO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (NDI/UFSC). LIMITAÇÃO DE 20% SOBRE O NÚMERO DE PROFESSORES EFETIVOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS IMPOSTOS PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 253/2011 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Nº 1.034/11. PACTUAÇÃO COM AS FAMÍLIAS DOS GRUPOS SEM PROFESSORES E ELABORAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC, PARA CONTRATAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL 4 PROFESSORES PARA O 2º SEMESTRE LETIVO DE 2013. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 38

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2123/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000295/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

Retirado de pauta pelo relator.

Índice Geral: 39

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2004/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000308/2012-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE CABEÇA DE FÊMUR, ATRAVÉS DO SUS. DEMORA NO AGENDAMENTO DA CIRURGIA, APÓS DIAGNÓSTICO DE NECROSE VASCULAR. OBEDECIMENTO À FILA DE ESPERA PELO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO, CUJA DEMORA NÃO AGRAVARÁ O QUADRO DO PACIENTE. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 40

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1811/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000380/2012-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

Retirado de pauta pelo relator.

Índice Geral: 41

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2060/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000485/2013-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. PLEITO DE MEDICAMENTOS V. DECLAIR ÓLEO®, SEASORB SOFT CURATIVO® E CUBITAN®. REPRESENTANTE COM QUADRO CLÍNICO DE ÚLCERA DE MEMBROS INFERIORES, DE CARACTERÍSTICAS ARTERIOVENOSAS. FÁRMACOS NÃO CONSTANTES NA LISTA DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. PACIENTE OFICIADA PARA APRESENTAR RECEITA MÉDICA ATUALIZADA. INÉRCIA E DESISTÊNCIA TÁCITA DO FEITO PELA PACIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 42

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2046/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000500/2013-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

ACESSIBILIDADE. EXAME DA OAB/SC. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SANTA CATARINA, DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL E AUDITIVA NO EXAME NACIONAL UNIFICADO DE 2007/1. AÇÃO ORDINÁRIA EM TRÂMITE AJUIZADA PELO CANDIDATO NA JUSTIÇA FEDERAL SOB O N.º 5006378-31.2012.404.7205, COM MESMO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 43

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2445/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000039/2013-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). VERIFICAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS INVULADOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRICIÚMA/SC. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 44

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1953/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Número: 1.33.004.000013/2014-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

SAÚDE. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA Apurar a regularidade da cobrança de coparticipação nos procedimentos de diálise e hemodiálise pelo plano de saúde sc - saúde. Não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa à 3ª câmara DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise da relação de consumo, com REMESSA PRÉVIA à pfdc, conforme determina a portaria nº 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator, após alteração de fundamentação do seu voto.

Índice Geral: 45

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1929/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Número: 1.33.010.000044/2014-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

SAÚDE. MEDICAMENTO SORAFENIBE (NEXAVAR 200MB). NECESSIDADE DE DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL A SAÚDE. ENVIO DE CÓPIAS À DEFENSORIA PÚBLICA DE CONCÓRDIA/SC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.33.04.000906-9 PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO. RECONHECIMENTO DO ENVIO DE CÓPIAS À DEFENSORIA PARA CELERIDADE PROCESSUAL. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 46

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2516/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000261/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC. ACP EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PERDA DO OBJETO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO, FACE A PERDA DO OBJETO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Hipótese em que houve a perda do objeto da notícia de fato, porquanto em trâmite na Justiça Estadual a ACP nº 038.11.029786-2 envolvendo a demanda reprimida das consultas em todas as sub-especialidades de ortopedia, bem como das cirurgias eletivas ortopédicas de média complexidade no Município de Joinville/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento, homologando-o, face a perda do objeto pelo ajuizamento da ação coletiva na Justiça Estadual, nos termos do voto do relator, após alterados os fundamentos de seu voto.

Índice Geral: 47

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2172/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002213/2013-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DO CADASTRO ÚNICO PELA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE/RS. FAMÍLIAS NECESSITADAS NÃO SERIAM CONTEMPLADAS PELOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. NÃO COMPROVADA TAL ALEGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Correta a conclusão do termo de arquivamento pois, após as diligências empreendidas, não restou comprovado que as irregularidades apontadas no preenchimento do Cadastro Único de Benefícios pela Prefeitura de Porto Alegre/RS tenham de fato impedido o acesso de famílias necessitadas aos Programas Sociais do Governo Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 48

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2595/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000472/2014-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

OUTROS ASSUNTOS. TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO QUESTIONANDO valores cobrados PELA RECEITA FEDERAL em TAXA DE IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Tendo em vista o fato de a representação versar sobre direito individual não homogêneo, com vedação de atuação por parte do Ministério Público Federal, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, com ressalva de voto pelo PRR Januário Paludo o qual entende que ao Ministério Público carece legitimidade para propor ACP em matéria tributária.

Índice Geral: 49

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2309/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000291/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. GREVE. CAMPUS CAVG DO IFSUL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI 7.783/89. EFETIVO NÃO SUFICIENTE PARA PARALISAÇÃO. DIVERSIDADE DE ENTIDADES SINDICAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO PROBATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista a falta de efetivo para que fosse caracterizada a paralisação do calendário acadêmico, a diversidade de sindicatos adotados pelos servidores, bem como a perda do objeto com o fim da greve após período curto de execução, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 50

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2288/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000151/2012-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. SEDE DA SUBSEÇÃO SANTA ROSA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PONTUAIS MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS. COMPROVADA A REALIZAÇÃO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Comprovada nos autos através de certidão e fotos a realização das obras previstas para melhoria e enquadramento aos padrões de acesso, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 51

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2320/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000228/2013-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ETC - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INSUFICIÊNCIA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA DA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE CRUZ ALTA/RS. DEMANDA ATENDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Serviço público de comunicação, tendo o cidadão o direito ao acesso a correspondências de forma geral.
2. A Empresa de Correios e Telégrafos presta serviço público de caráter essencial para sociedade, havendo a necessidade de ser demonstrado e executado de forma igualitária.
3. O exaurimento do objeto se deu em razão da cessação da entrega de correspondência de forma inconstante, vindo ser executada de forma contínua e em prazo razoável.
4. Frente o saneamento do objeto presente Inquérito Civil o arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 52

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1849/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000510/2013-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VIDAZA® (AZACITIDINA) 100mg. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Hipótese em que o interessado sofre de Síndrome Mielodisplásica (SMD), motivo pelo qual precisa fazer uso do medicamento Vidaza® (Azacitidina) 100mg, não fornecido via Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Com relação ao caso concreto, uma vez ausente o interesse do demandante no prosseguimento do feito em razão do ajuizamento de ação por meio de advogado particular, correto o termo de arquivamento.
3. Também no viés coletivo impende o arquivamento do feito, pois não lograram êxito as diligências empreendidas pelo Procurador da República nesse sentido, bem como inexpressivo o número de procedimentos extrajudiciais em curso no Ministério Público Federal, tampouco de ações judiciais promovidas pelo MPF ou em que o órgão tenha atuado na condição de custos legis, que subsidiassem uma decisão de conversão em diligência ou a não-homologação da promoção de arquivamento com vistas à eventual propositura de Ação Civil Pública no âmbito coletivo.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 53

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2360/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000240/2012-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

SAÚDE. DEMORA NO FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACESSIBILIDADE AO TRANSPORTE INTERESTADUAL E PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO PRR MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

Índice Geral: 54

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2525/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002167/2014-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL DE PROMOTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE VAGAS REMANESCENTES PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AFRODESCENTES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO "PARQUET" ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 55

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1686/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000525/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE ATENDIMENTO DE MÁ QUALIDADE A PACIENTE MENOR QUE NECESSITA DO USO DE SONDA NASOENTERAL PELO POSTO DE SAÚDE DO DISTRITO DE MARECHAL BORMANN E O HOSPITAL MATERNO-INFANTIL DO BAIRRO JARDIM ITÁLIA, EM CHAPECÓ/SC. INFORMAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ SENDO BEM ATENDIDO COM MÉDICO ESPECIALISTA EM PEDIATRIA E QUE A SONDA NASOENTERAL NÃO ESTÁ SENDO MAIS UTILIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1681/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000576/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COLETIVA FORMADA POR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, MOBILIZACS-POA, DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AO REGIME JURÍDICO ADOTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS. VEDADA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 57

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1678/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002883/2013-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-CUIDADOR A SEGURADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS QUE RECEBE PENSÃO POR MORTE, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE TAL BENEFÍCIO SOMENTE SE APLICA À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO RESTRITA DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/1991. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM A FINALIDADE DE CORRIGIR ILICITUDE PERPETRADA PELO INSS AO NÃO CONCEDER O BENEFÍCIO A TODOS OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE DELE NECESSITEM, INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 58

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1675/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000896/2013-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO AO EXÍGUO PRAZO ENTRE O TÉRMINO DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E A DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL-CRF/RS. REDUÇÃO DO PRAZO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E AMPARADA PELO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DO DECRETO Nº 6.994/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 59

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1654/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003048/2012-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR A NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS - BOCEPREVIR- E -TELAPREVIR- NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS PARA O TRATAMENTO DA HEPATITE C NO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECOMENDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DOS FÁRMACOS PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE

TECNOLOGIAS DO SUS-CONITEC. INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS NO SUS E FORNECIMENTO REGULAR AOS PACIENTES A PARTIR DE ABRIL DE 2013. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 60

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1646/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000243/2013-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ROBERTO DOS SANTOS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR OS MOTIVOS DA DEMORA NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, DO GOVERNO FEDERAL, PELO GRUPO FAMILIAR DOS REPRESENTANTES, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SC. ESGOTADA A META DE COBERTURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SC NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. INCLUSÃO NO CADASTRO ÚNICO NÃO GERA DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2423/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000600/2012-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS/PR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NEM DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRETENDIDO, devendo o Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução mesma do PNAE ou ao CAE (Conselho de Alimentação Escolar). Somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo, então, o declínio pretendido - não sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nem do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 62

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2492/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Número: 1.04.010.000021/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO DO CARTÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR PARTE DE PROCURADORA CONSTITUÍDA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 63

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1639/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000248/2013-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO VÍRUS -INFLUENZAE- PELOS MUNICÍPIOS SEDIADOS NA ZONA DE JURISDIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IATAJÁ/SC. ATENDIDOS OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA REMETENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 64

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1626/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001989/2011-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR O PREENCHIMENTO DAS VAGAS PARA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE FISIOTERAPIA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE-HCPA. OCORRÊNCIA DE NOMEAÇÕES DE FISIOTERAPEUTAS TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS PARA AS VAGAS DEFINITIVAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO NÚMERO MÍNIMO DE FISIOTERAPEUTAS EXIGIDO NO ARTIGO 14, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO RDC Nº 07, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1660/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001964/2013-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À FALTA DE ASSISTÊNCIA E EFETIVIDADE NO TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADORA DE ÚLCERAS VARICOSAS NOS MEMBROS INFERIORES PELOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. PACIENTE PERCEBENDO ATENDIMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CAMAQUÃ. AGENDADA CONSULTA COM MÉDICO

ESPECIALISTA EM CIRURGIA VASCULAR. NÃO-COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA PACIENTE À CONSULTA AGENDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2436/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000163/2014-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

MOBILIDADE URBANA. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA SOBRE LIMITAÇÃO DE TRÂNSITO E LOCOMOÇÃO EM VIA PÚBLICA DE PARQUE MUNICIPAL EM CANOAS/RS. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR DO CIDADÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA EVENTUAIS QUESTÕES REMANESCENTES, AFETAS À SUPOSTA ILEGALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1818/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000415/2013-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE CAPITÃO DO EXÉRCITO TERIA HUMILHADO E CONSTANGIDO MORALMENTE SARGENTO DO EXÉRCITO DIANTE DE DEMAIS OFICIAIS, SARGENTOS, CABOS E SOLDADOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 68

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1652/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000463/2013-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO -FÓRTEO 20MCG (TERIPARATIDA)- PARA O TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO MÉDICA PELO FÁRMACO "RALOXIFENO 60MG", QUE SE MOSTROU MAIS ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DA REPRESENTANTE, O QUAL É FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 69

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1651/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000621/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO HORMÔNIO DE CRESCIMENTO "SOMATROPINA" PARA CRIANÇA PORTADORA DE DÉFICIT DE CRESCIMENTO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DO REFERIDO HORMÔNIO PELA COMISSÃO DE ENDOCRINOLOGIA DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O DEFERIMENTO DE TRATAMENTO COM USO DE "SOMATROPINA" PREVISTOS NA PORTARIA Nº 110/2010, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PACIENTE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Paulo Leivas. Os demais Procuradores Regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 70

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1644/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000549/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS -DIVELOL 25MG (CARVEDILOL)- E -XARELTO 20MG (RIVAROXABAN)- A PACIENTE PORTADOR DE ARRITMIA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO -DIVELOL 25MG (CARVEDILOL)- PELA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE BLUMENAU/SC E PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MEDICAMENTO -XARELTO 20MG (RIVAROXABAN)- NÃO-PADRONIZADO EM NENHUM DOS PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA GARANTIR O FORNECIMENTO CONTÍNUO, GRATUITO E POR TEMPO INDETERMINADO DO MEDICAMENTO -XARELTO 20MG (RIVAROXABAN)- A PACIENTE PARADIGMA HILDEGARD SEVERINO E A TODOS OS PORTADORES DE -FIBRILAÇÃO ATRIAL PERMANENTE E DISFUNÇÃO VENTRICULAR (CID I 48.X)- RESIDENTES NOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 71

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1630/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

Número: 1.33.006.000246/2013-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NAZARENO JORGEALEM WOLFF

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.016.000027/2013-50, ORIGINADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC, O QUAL NOTICIA A AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ORTOPEDIA INFANTIL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO MUNICÍPIO. ENCAMINHAMENTO DE PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO-TFD NO HOSPITAL INFANTIL SEARA DO BEM, SITUADO EM LAGES/SC, OU NO HOSPITAL MATERNO-INFANTIL, LOCALIZADO EM JOINVILLE/SC. PACIENTES ATENDIDAS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. AGENDAMENTOS DE CONSULTAS E ATENDIMENTOS DE PACIENTES EM TRATAMENTO TFD OPERANDO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS HOSPITAIS DE LAGES/SC. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 72

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1620/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001435/2012-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR AS RAZÕES DO DESABASTECIMENTO DA VACINA -TETRAVALENTE- NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. ADEQUAÇÕES SOFRIDAS PELA FÁBRICA DO FORNECEDOR DE UM DOS COMPONENTES DA VACINA, CULMINANDO NO ATRASO E NO DESABASTECIMENTO DA VACINA -TETRAVALENTE- EM TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO NO ANO DE 2012. COMPROVADA NORMALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA VACINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1624/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000255/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE DANOS A MORADORES DO MUNICÍPIO DE TURUÇU/RS DEVIDO À EXPOSIÇÃO À POEIRA E PÓ DE SAIBRO QUE EMERGE DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-116. COMPROVADO EMPENHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT E DA EMPRESA SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A EM DIMINUIR OS IMPACTOS NEGATIVOS GERADOS PELA OBRA. UMECTAÇÃO DIÁRIA E FREQUENTE DO SOLO PARA EVITAR O ACÚMULO DE POEIRA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 74

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1633/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000339/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA, EM TESE, DE TRATAMENTO INADEQUADO AOS PACIENTES DO HOSPITAL ESPÍRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO-HEPRB, LOCALIZADO EM CURITIBA/PR. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE MÉDICO PSIQUIATRA, DA FALTA DE MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TERAPÊUTICAS E EVENTUAL DESRESPEITO À LAICIZAÇÃO DO PAÍS COM A DISSEMINAÇÃO DA DOCTRINA ESPÍRITA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Paulo Leivas. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 75

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2334/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000177/2014-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 11 DO DECRETO Nº 5.296/2004, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 76

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2338/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000172/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 11 DO DECRETO Nº 5.296/2004, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NOS MUNICÍPIOS DE SÃO BERNARDINO/SC, SALTINHO/SC, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC E CAMPO ERÊ/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 77

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1601/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Número: 1.29.001.000137/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELOS CONSELHOS (REGIONAL E FEDERAL) DE EDUCAÇÃO FÍSICA CONCERNENTE À LIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO DOS GRADUADOS EM CURSO DE LICENCIATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. diferenciação dos campos de atuação dos cursos de Educação Física Bacharelado e Licenciatura encontra amparo legal. ALÉM DISSO, a Grade Curricular dos cursos É diferente, objetivando a formação de profissionais PARA atuação em áreas diversas. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 78

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1638/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001032/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
REPRESENTAÇÃO. DEMORA NA AVALIAÇÃO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE PILOTO DE LINHA AÉREA DE AVIÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC. CONCESSÃO DE LICENÇA OU HABILITAÇÃO PROVISÓRIA PREVISTA NO REGULAMENTO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO CIVIL Nº 61. PRAZO DE CONCLUSÃO PARA O PROCESSO DE AVALIAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CARTA DE SERVIÇOS AO CIDADÃO DA ANAC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 79

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1423/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR
Número: 1.25.011.000073/2013-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES EM CLÍNICA RADIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ/PR. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL CAPACITADO PARA A TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE PARANAÍ/PR. EXAMES DEVIDAMENTE REALIZADOS. EXISTÊNCIA DE GRUPO VOLUNTÁRIO NA LOCALIDADE QUE PRESTA ACOMPANHAMENTO E AUXÍLIO A DEFICIENTES AUDITIVOS JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 80

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1679/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002668/2013-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL-CREMERS À EMPRESA -SAÚDE ECOSUL EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA-. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 81

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2128/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Número: 1.29.009.000732/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
MOBILIDADE URBANA. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM CICLOVIA CONSTRUÍDA COM VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. DISPUTA DE ESPAÇO ENTRE CICLISTAS E COMERCIANTES DO LOCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA EVENTUAIS QUESTÕES REMANESCENTES, AFETAS À SUPOSTA FALTA DE FISCALIZAÇÃO NA CICLOVIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 82

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1611/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000658/2014-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO
REPRESENTAÇÃO. NARRATIVA DE SUPOSTOS ATOS ATENTATÓRIOS AOS DIREITOS HUMANOS DO REPRESENTANTE. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E INCOERENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUGESTÃO DE TENTATIVA DE CONTATO COM FAMILIAR DO REPRESENTANTE PARA O ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO MÉDICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 83

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1635/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000268/2011-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AFERIR A SITUAÇÃO DE ESTRANGEIRO POSSIVELMENTE IRREGULAR NO BRASIL. CIDADÃO DE NACIONALIDADE NIGERIANA E COM O VISTO VENCIDO DESDE 2011 VIVENDO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR. OFERTADO TRATAMENTO PARA REABILITAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ENCAMINHAMENTO À CASA DE ACOLHIMENTO, PORÉM O CIDADÃO VOLTOU A RESIDIR NA RUA. CASO ENCAMINHADO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CASCAVEL/PR, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DO VISTO DO CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Paulo Leivas. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 84

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1924/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000950/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

Retirado de pauta pelo relator.

Índice Geral: 85

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2038/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003227/2009-29

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR O ACOLHIMENTO DE PACIENTES E SEUS ACOMPANHANTES QUE, VINDOS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, PERMANECIAM NAS CERCANIAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS À ESPERA DE ATENDIMENTO. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO N.º 08/2010 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ PARA QUE OS PACIENTES E ACOMPANHANTES FOSSEM ENCAMINHADOS AO REFERIDO NOSOCÔMIO EM PERÍODO PRÓXIMO À HORA AGENDADA PARA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, E PARA QUE FOSSE OBSERVADA A PORTARIA Nº 55 DE 24/02/1999 DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE ESTABELECE O DEVER DE SE PROCEDER AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE AOS PACIENTES E ACOMPANHANTES, QUANDO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES NO MESMO SENTIDO DESDE 2009. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 86

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1932/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000096/2012-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS POR CONSTAR NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE SITUAÇÃO -IRREGULAR-. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 87

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2234/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001542/2014-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

SERVIÇOS PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM PORTO ALEGRE/RS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 88

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1615/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000489/2013-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTA COM MÉDICO PSICÓLOGO A PACIENTE MENOR DE IDADE QUE APRESENTA DIFICULDADES DE CONCENTRAÇÃO, DÉFICIT DE APRENDIZAGEM E DESCONTROLE EMOCIONAL. ACOMPANHAMENTO MÉDICO NEUROLÓGICO E PSICOLÓGICO JUNTO AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL-CAPSI DE CHAPECÓ/SC, E DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORA AUXILIAR EM SALA DE AULA, COM A OBTENÇÃO DE MELHORA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS E NA APRENDIZAGEM ESCOLAR. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 89

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2247/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000079/2014-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. RELATO DE SUPOSTA MÁ CONDUTA DE MÉDICA EM ATENDIMENTOS REALIZADOS NO POSTO MÉDICO DE SAÚDE LOCALIZADO NA CIDADE DE PANAMBI/RS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO "PARQUET"ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 90

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1998/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000981/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O FUNCIONAMENTO DO -PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE- (MERENDA ESCOLAR) NOS MUNICÍPIOS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL, ALTO ALEGRE, CARAZINHO E IBIRAPUITÁ. VERIFICAÇÃO DA BOA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR FORNECIDA NOS MUNICÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 91

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1659/2014/

Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Número: 1.04.010.000007/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO -SPIRIVA ® (BROMETO DE TIOTRÓPIO)- PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS DE CURITIBA/PR. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA-DPOC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NO TOCANTE AO VIÉS COLETIVO ANTE A EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004835-60.2011.404.700, AJUIZADA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão do Colegiado: Pela não-homologação da promoção de declínio de atribuição à DPU em relação ao caso concreto e pela homologação do declínio de atribuição no tocante ao viés coletivo, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 92

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1622/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000017/2014-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA E ENSINO DE SOCIOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS-UFPEL, LOCALIZADA EM PELOTAS/RS. IMPUGNAÇÃO DE MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA EM FACE DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 07, DE 16/05/2013, DA UFPEL. ALTERAÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA, CONFORME PORTARIA Nº 112, DE 06/01/2014. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 93

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1617/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002306/2013-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO MARCAPASSO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR A PACIENTE PARA A PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA POR CARDIOPATIA ESTRUTURAL. PROCEDIMENTO DE IMPLANTE DE APARELHO MARCAPASSO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 94

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1604/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000228/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS PRESTADOS NO SETOR DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA DO HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS/RS. AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ONCOLÓGICO. RELATÓRIO CONCLUSIVO, EXARADO POR MÉDICOS AUDITORES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL NO SENTIDO DE QUE O SERVIÇO PRESTADO À COMUNIDADE É DE EXCELENTE QUALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 95

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1928/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Número: 1.33.016.000038/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE FATOS OCORRIDOS EM AUDIÊNCIA REALIZADA PARA A OBTENÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM EDITORA CHAMADA -ENEL- EM JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE RIO DO SUL/SC. INEXISTÊNCIA DE ENCADEAMENTO

LÓGICO NOS FATOS NARRADOS PELO REPRESENTANTE CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 96

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 13380/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002583/2013-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE APOSENTADORIA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS. DESVINCULAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS INATIVOS ÀS CORREÇÕES DOS VENCIMENTOS DOS TRABALHADORES ATIVOS. COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC, AUTARQUIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA A FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 97

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1447/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000246/2013-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO -BRILINTA 90MG- PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS A PACIENTE PORTADOR DE TROMBOSE DECORRENTE DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELOS PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA A COLOCAÇÃO DE PONTE DE SAFENA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PEDIDOS DE VISTA DO PRR MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

Índice Geral: 98

Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1780/2014/

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000004/2011-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

Ementa do voto do relator: PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE ATENDIMENTO DESRESPEITOSO PRESTADO POR MÉDICAS PERITAS DO INSS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS QUANTO AO VIÉS COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RESSALVA.

1. É função institucional do Ministério Público promover a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CRFB), de forma que sua atuação judicial ou extrajudicial deve se dar de forma ampla, sempre que possível analisando a questão coletiva inerente à questão individual.

2. Hipótese em que houve anterior decisão do NAOP, que converteu o feito em diligências para análise do viés coletivo, determinando averiguação junto ao INSS quanto à existência de normas e protocolos a serem seguidos pelos médicos-peritos.

3. Portanto, realizadas as diligências e sendo constatada a existência de normas do INSS com orientações para o atendimento de perícias-médicas, bem como que, em havendo notícia de prática de desvio funcional ou quebra da ética do serviço público, está prevista a instauração de procedimento administrativo e/ou o encaminhamento ao Conselho Regional de Medicina, cabível a homologação do arquivamento do feito. No entanto, faz-se a ressalva de que devem ser remetidas cópias do presente feito ao INSS para apuração de eventual falta funcional.

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO: Após análise dos elementos constantes nos autos, e considerando que foram observadas todas as formalidades legais no trâmite do feito, adiro ao relator e VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, porque igualmente não vislumbro a existência de motivo jurídico que justifique a continuidade da atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente caso.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo, acompanhando-o. Os demais procuradores regionais presentes votaram no mesmo sentido do relator. Unânime.

Índice Geral: 99

Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1507/2014/

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000073/2009-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Ementa do voto do relator: ACESSIBILIDADE. LIBRAS. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS SURDAS E MUDAS. DECRETO 5.626/2005. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Hipótese em que cabível o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, ante a inviabilidade do cumprimento do seu objeto, tendo-se em vista as dificuldades apresentadas pelos órgãos públicos federais oficiados e pela ausência de recursos administrativos.

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO: Após análise dos elementos constantes nos autos, e considerando que foram observadas todas as formalidades legais no trâmite do feito, adiro ao relator e VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, tendo em vista a inviabilidade do cumprimento do objeto do presente expediente - capacitação de servidores públicos de órgãos federais para o atendimento diferenciado às pessoas surdas por meio do uso, tradução, interpretação e difusão da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) -, em decorrência das dificuldades apresentadas pelos órgãos públicos federais oficiados e pela ausência de recursos administrativos para a implementação do atendimento.

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista divergente o PRR Paulo Leivas pela não-homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pela PRR Maria Hilda Marsiaj Pinto. A seguir, o PRR Marcus Vinícius

Macedo exarou voto-vista pela homologação da promoção de arquivamento acompanhando o relator. Por fim, votou o PRR Domingos Silveira, acompanhando o voto-vista divergente, e o PRR Claudio Fontella acompanhando o relator. Estabelecido o empate, nos termos do art. 8º, §4º-A do Regimento Interno do NAOP-PFDC-PRR4, prevalece a posição do Procurador da República oficiante. Assim, por maioria, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 100

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1575/2014/

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Número: 1.29.014.000061/2010-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

Ementa do voto do relator:SAÚDE MENTAL. ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA REDE DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL EXTRA-HOSPITALAR NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAJEADO/RS. REALIZADA DILIGÊNCIA IN LOCO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Entendo pela não homologação da promoção de arquivamento para que sejam tomadas as medidas necessárias para habilitar a Casa de Saúde Mental de Teutônia/RS em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) tendo em vista as informações constantes das fls. 170-171 dos autos, pois apesar de a Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde não obrigar taxativamente a existência de um CAPS em municípios com população superior a 20.000 habitantes - caso de Teutônia, que conta com cerca de 27.000 munícipes - há notícia de que a 16ª Coordenadoria Regional de Saúde já se reuniu com a administração municipal para discutir a implantação de um CAPS ante a crescente demanda por cuidados relativos a dependentes químicos no município.

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO: Após análise dos elementos constantes nos autos, e considerando que foram observadas todas as formalidades legais no trâmite do feito, adiro ao relator e VOTO PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, retornando-se os autos à origem para que sejam tomadas as medidas necessárias para habilitar um Centro de Atenção Psicossocial-CAPS no Município de Teutônia/RS.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela não-homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo, acompanhando-o. Os demais procuradores regionais presentes votaram no mesmo sentido do relator. Unânime.

Índice Geral: 101

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1757/2014/

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000296/2014-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

Ementa do voto do relator: NOTÍCIA FATO. INÉRCIA DA RECEITA FEDERAL PARA RETIRAR O NOME DO INTERESSADO DO CADASTRO INFORMATIVOS DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL- CADIN. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO: Após análise dos elementos constantes nos autos, e considerando que foram observadas todas as formalidades legais no trâmite do feito, adiro ao relator e VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, considerando a natureza eminentemente individual do direito ora pleiteado.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo, acompanhando-o. Os demais procuradores regionais presentes votaram no mesmo sentido do relator. Unânime.

Índice Geral: 102

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1722/2014/

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000662/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Ementa do voto do relator: SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MODELO DE PORTO ALEGRE-RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO “PARQUET” ESTADUAL.

Ementa do Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO: SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE RELATÓRIO DE VISITA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-CREMERS À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MODELO, LOCALIZADA EM PORTO ALEGRE/RS. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL HOMOLOGADA PELO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA RELATOR. VOTO-VISTA SOB O ENTENDIMENTO DE QUE HÁ LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NA DEMANDA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de declínio de atribuição, proferiu voto-vista divergente o PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo, pela não-homologação da promoção de declínio de atribuição, no que foi acompanhado pelo PRR Januário Paludo, o qual entende que, por se tratar o conselho regional de medicina de uma autarquia federal, a competência seria da Justiça Federal e, portanto, caberia a

atuação do MPF. A seguir, os PRRs Domingos Silveira e Paulo Leivas votaram acompanhando o relator. Assim, por maioria, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 16h35min.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Coordenador do NAOP-PFDC-PRR4
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando o Ofício 004/2014, encaminhado pelo promotor da 147ª Zona Eleitoral, Jaboatão dos Guararapes;
Considerando a instauração de procedimento preparatório eleitoral naquela promotoria;
Considerando a necessidade de homologar o arquivamento do referido procedimento, nos termos do art. 6º, II da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;
Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral.
Cumpra-se.

JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando que esta Procuradoria Regional Eleitoral instaurou a Notícia de Fato n. 1.05.000.000602/2014-39 para apurar suposto crime eleitoral cometido por Renato Araújo da Cruz ao declarar ao TRE/PE que seria advogado quando, na verdade, seria acadêmico de direito.
Considerando que o art. 350 do Código Eleitoral tipifica a conduta de inserir ou fazer inserir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.
Considerando que a Notícia de Fato n. 1.05.000.000479/2014-56 foi instaurada em 22/09/2014 e que tem prazo máximo de 30 dias.
Considerando que é necessário o prosseguimento da investigação para a apuração do possível ilícito.
Determino a conversão da Notícia de Fato n. 1.05.000.000602/2014-39 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com base na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, para apuração do fato acima referido.
Cumpra-se.

JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO Nº 201, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL nº 1.11.001.000002/2010-30

Retornam os autos, a pedido, pelo decurso do prazo regulamentar de tramitação.

Consta nos autos Despacho de fls. 208, de 03/04/2014, que determinou a prorrogação do prazo por 01 ano. No entanto, em consulta ao sistema Único, tem-se que o prazo findou em 19/10/2014, possivelmente por se tratar de data retroativa do sistema, que considera não a data do despacho, mas da última prorrogação cadastrada.

Ademais, em Despacho posterior (fls. 212), determinou-se o desmembramento do feito em 05 (cinco) novos Inquéritos Cíveis, para apurar algumas irregularidades, mantendo o objeto deste IC apenas os itens 1 a 7 do Despacho de fls. 208/209. Após o desmembramento, determinou-se a minuta de ACP e denúncia, com conclusão dos autos.

Outrossim, não consta nos autos certidão de cumprimento do Despacho que determinou o desmembramento do feito, com menção aos números dos autos gerados. Esse ato administrativo é importante para registro e referências futuras nas consultas deste procedimento.

Dessa forma, considerando que este Inquérito Civil superou o prazo de um ano para conclusão e tendo em vista a necessidade de cumprimento das diligências finais em curso, DELIBERA a Procuradora da República abaixo assinada por PRORROGÁ-LO pelo lapso temporal de

um ano, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em continuidade às diligências, determino:

1. À Assessoria, para elaboração de certidão acerca do cumprimento do Despacho que determinou o desmembramento do feito, relacionando os IC's que foram instaurados.

2. Minutar ACP e denúncia, priorizando este procedimento em relação aos novos Inquéritos Cíveis instaurados, dada a antiguidade da distribuição, em caráter de urgência.

Procedam-se às devidas atualizações no Sistema Único.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 202, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL nº 1.11.001.000161/2010-34.

Retornam os autos, a pedido, pelo decurso do prazo regulamentar de tramitação. Em consulta ao sistema Único, tem-se que o prazo findou em 17/10/2014.

Em relação à tramitação do feito, não constam nos autos as respostas aos Ofícios expedidos em 19/09/2014 (fls. 290/291).

Dessa forma, considerando que este Inquérito Civil superou o prazo de um ano para conclusão e tendo em vista a necessidade de cumprimento das diligências em curso, DELIBERA a Procuradora da República abaixo assinada por PRORROGÁ-LO pelo lapso temporal de um ano, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em continuidade ao feito, determino:

1. À Assessoria para certificar se houve respostas aos Ofícios de fls. 290/291. Em caso negativo, reiterem-se os expedientes.

Procedam-se às devidas atualizações no Sistema Único.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 203, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL nº 1.11.001.000105/2013-42

Retornam os autos, a pedido, pelo decurso do prazo regulamentar de tramitação. Em consulta ao sistema Único, tem-se que o prazo findou em 15/10/2014.

Em relação à tramitação do feito, foi expedido o Ofício 233/2014 (fls. 60), solicitando informações ao Departamento de Polícia Federal sobre o Inquérito Policial em cujos autos são investigados os fatos relativos ao município de Limoeiro de Anadia/AL, originalmente veiculados no IPL 432/2010 (possivelmente o IPL 653/2011). Determinou-se, ainda, que fosse mantido contato telefônico com o DPF, fazendo referência ao expediente requisitório.

Considerando que o presente Procedimento Investigatório Criminal superou o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão, previsto no art. 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do CNMP, no dia 15/10/2014 e tendo em vista a necessidade de obter o resultado das diligências investigatórias acima elencadas, DELIBERA a Procuradora da República abaixo assinada por PRORROGÁ-LO pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do citado dispositivo.

Em continuidade às diligências, determino:

1. Mantenha-se contato com o DPF/AL, fazendo referência ao Ofício expedido (fls. 60), conforme determinado no Despacho 052/2014 às folhas 59.

2. Altere-se a vinculação de 2ª para 5ª CCR, conforme já determinado às folhas 59-V.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 204, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL nº 1.11.001.000007/2011-43.

Retornam os autos, a pedido, pelo decurso do prazo regulamentar de tramitação. Em consulta ao sistema Único, tem-se que o prazo findou em 17/10/2014.

Em relação à tramitação do feito, foi expedido o Ofício nº 232/2014, em 06/10/2014 (fls. 80), com vistas a constatar se houve o ressarcimento do dano ou, em caso negativo, para que se expeça recomendação para a devolução amigável e posterior arquivamento pela ocorrência da prescrição, conforme fundamentos já delineados no Despacho 090/2014 (fls. 78-79).

Dessa forma, considerando que este Inquérito Civil superou o prazo de um ano para conclusão e tendo em vista a necessidade de cumprimento das diligências em curso, DELIBERA a Procuradora da República abaixo assinada por PRORROGÁ-LO pelo lapso temporal de um ano, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em continuidade às diligências, determino:

1. À Assessoria para certificar se houve resposta ao Ofício de fls. 80. Em caso negativo, reitere-se o expediente. Procedam-se às devidas atualizações no Sistema Único.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
Considerando que em Notícia de Fato nº 1.12.000.001128/2014-28, informou-se a possível prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei 9.504/97 pelo candidato Marcos Reátegui, que teria oferecido cestas básicas e dinheiro a eleitores;
Considerando o disposto no artigo 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º, 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
Considerando o disposto na Portaria MPF/PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral,
O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL signatário, no exercício das atribuições legais e constitucionais, resolve:
INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que
DETERMINA:
Autue-se a presente Portaria e a notícia de fato que a acompanha como Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar notícia de captação ilícita de sufrágio pelo candidato Marcos Reátegui, consistente em oferta de cestas básicas e dinheiro a eleitores;
Publique-se a presente portaria, observando-se os requisitos estabelecidos nos art. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);
Oficie-se ao Partido Social Cristão para que apresente a lista de fiscais credenciados para atuar no primeiro turno das eleições de 2014.

PAULO ROBERTO SAMAPIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro;
CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;
CONSIDERANDO que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;
CONSIDERANDO que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;
CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;
CONSIDERANDO a regulação no Ministério Público Federal, pela Resolução n. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/04/2004;
CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição da República e os arts. 3º, 9º e art. 38, IV, da LC 75/93;
CONSIDERANDO a NF de nº 1.13.000.001604/2014-73, versando sobre: “Auto de Infração n. 006440-D de fl. 06, de 12.11.2003, lavrado em desfavor de DOMINGOS SÁVIO RODRIGUES, em razão de causar dano em área de relevante interesse ecológico, consistente no desmatamento de 0,05 ha, no Ramal São Jorge, Manaus/AM”;
CONSIDERANDO, enfim, a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de realizar diligências investigatórias para apurá-los,
RESOLVE CONVERTER a NF n. 1.13.000.001604/2014-73 em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), com duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do CNMP, mediante PORTARIA, que deve ser aposta na primeira folha do procedimento.
DETERMINO, ainda, as seguintes providências:
1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e;
2. Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;
3. Ficam designados os servidores Sebastião Ricardo Braga Braz e Anderson Viana para secretariar os trabalhos;
4. Seja oficiado ao IBAMA para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) as razões pelas quais o Auto de Infração de fl. 06 somente foi encaminhado ao MPF após mais de 10 (dez) anos de sua lavratura, bem como esclarecer os motivos de sua aparente reprodução no Auto de fl. 76; (b) (i) se o local da infração está inserido em unidade de conservação federal; (ii) se o local da infração é de domínio público ou privado e, no

primeiro caso, se se trata de domínio da União; e (iii) se o local da infração é Área de Preservação Permanente, especificando, em caso afirmativo, a hipótese legal de APP.

Após, venham os autos conclusos para deliberações ulteriores.

Observe-se o artigo 6º da Resolução CSMPPF n. 77, de 14/04/2004, que:

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado para apurar denúncia sobre possível máquina de indeferimento de benefício da Previdência Social, que desrespeita a legislação previdenciária dando total poder discricionário aos peritos, com a cumplicidade da Agência da Previdência Social (APS) e do órgão julgador, no caso, a 4ª Junta de Recurso, com base nos autos do processo de recurso nº 36190.005052/2012-71;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Of. de fl. 120 dos presentes autos, foi informado pela Previdência Social – APS Brotas, por meio do of. de fls. 125-127, que o manifestante peticionou em 01/12/2011 pedido de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sob nº04469886334, que usufruiu no período de 05/12/1992 a 05/11/1993 e que, por se tratar de matéria eminentemente médica, foi, destarte, encaminhado para análise da perícia médica;

CONSIDERANDO que a informação de ter sido expedida carta para o segurado a fim de comunicá-lo do indeferimento do seu pleito, tendo tomado ciência pessoalmente em 05/04/2012 e que, inconformado, interpôs recurso através do processo nº 36190.005052/2012-71, em 15/05/2012;

CONSIDERANDO que o servidor que o atendeu, ao cadastrar o processo de recurso no sistema RECBEN, equivocou-se ao inserir a data em que o recorrente havia assinado a carta de comunicação da decisão, constando 15/05/2012, cuja inserção deveria ser a data 15/04/2012;

CONSIDERANDO que, mesmo ante a intempestividade do prazo, foi encaminhado o processo de recurso à reapreciação da Supervisora Médica do INSS que emitiu Parecer técnico fundamentado concluindo que a condição alegada não se enquadra no artigo 104 do Decreto nº 3048/99, tendo o processo retornado ao Órgão julgador, que relevou a intempestividade em benefício do segurado, mas prolatou Acórdão conhecendo do recurso, tendo, entretanto, negado provimento quanto ao mérito;

CONSIDERANDO ter tido o manifestante ciência do teor da das informações constantes no of. de fls. 125-127 enviado pelo INSS, conforme Certidão de fl. 130, não tendo após se pronunciado a respeito;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão do Procedimento Administrativo em epígrafe e a impossibilidade de ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, bem assim a necessidade de realização de outras diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de nº 1.14.000.000340/2014-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apuração de denúncia sobre possível máquina de indeferimento de benefício da Previdência Social, que desrespeita a legislação previdenciária dando total poder discricionário aos peritos com cumplicidade entre a Agência da Previdência Social (APS) e órgão julgador, no caso, a 4ª Junta de Recurso, com base nos autos do processo de recurso nº 36190.005052/2012-71;”

2) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, ao manifestante, que se pronuncie sobre o of. de fls. 125-127, no prazo de 20 dias;

3) Comunique-se imediatamente a instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Transcorrendo o prazo in albis, reitere-se, desde logo, o(s) ofício(s) não respondido(s), consignando expressamente as advertências legais.

5) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva para que seja acautelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, salvo ocorrência de fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002600/2014-75.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de aumento abusivo das mensalidades do Plano de Saúde GEAP, a partir de março de 2014, considerando a ausência de Co-Participação do Ministério das Relações Exteriores.

Como diligência determino: a) Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, notadamente, no que tange ao suposto aumento abusivo das mensalidades do Plano de Saúde GEAP, bem como ao alegado corte da Co-Participação do Ministério do custeio do retrocitado Plano de Saúde; b) Oficie-se o Representante, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

OBJETO: Apurar suposto uso irregular caminhões pipa e de transporte escolar pelo prefeito do Município de Cícero Dantas, HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA para fins de uso em propriedade privada e recreação, respectivamente.

REPRESENTANTE: WASHINGTON ANDRADE MATOS

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

1) Requisite-se ao Prefeito do Município Cícero Dantas, nos termos do art. 8º. Inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de quinze dias, informações acerca da representação de fls. 3-8 (cópia anexa).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000985/2012-74

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar "irregularidades identificadas pela Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC - FISCALIS n.º 540/2010) no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema COMPRASNET em contratos da empresa GALPÃO DO POLO LTDA.", nos termos da Portaria n.º 19, de 23 de maio de 2012 (fls. 2-3 dos autos).

2. No Relatório de Pesquisa n.º 1.587/2013, datado de 05 de agosto de 2013 (fls. 140-142), a Assessoria de Pesquisa e Análise – Asspa/PR-BA comunicou a impossibilidade de individualizar, no portal da transparência, contratos celebrados pela Galpão do Polo com a Administração Pública Federal, noticiando, contudo: (a) com relação a despesas - gastos diretos, a localização de dados para os anos de 2009 e 2011, bem como a não localização de dados para os anos de 2010, 2012 e 2013; (b) em pesquisa junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAfi, a localização de dados de empenho para os anos de 2009 e 2010, e a não localização de dados de empenho para os anos de 2011, 2012 e 2013.

3. Respondendo a ofício ministerial, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Ofício n.º 00888/2013 GAB/DR/BA e CD-ROM anexo (fls. 151-152), enviou cópia virtual do processo administrativo que aplicou, à Galpão do Polo, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT, além de cópias virtuais dos três contratos celebrados com aquela empresa pública federal, quais sejam, os de números 9000124/2009, 9000132/2009 e 9000180/2009.

4. Em despacho de 13 de novembro de 2013 (fl. 181), foi determinada, entre outras providências, a juntada da documentação impressa a partir do CD-ROM enviado pelo TCU (fls. 182-184), que aponta a contratação da sociedade empresária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vigência de 25/8/2006 a 24/8/2007), pelo INSS (vigência de 29/12/2006 a 31/12/2006) e pela Anvisa (vigência de 25/8/2006 a 24/8/2007).

5. Mediante o Ofício n.º 118/2014/PKM, de 9 de abril de 2014 (fls. 192-199), o Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do Inquérito Civil n.º 5/2014, instaurado em decorrência de representação da Procuradoria da República na Bahia contra o Estado da Bahia, visando apurar supostas irregularidades no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema Comprasnet, no que tange à contratação da empresa Galpão do Polo Ltda.; justificando o arquivamento na ausência de atualização régia do cadastro de fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB, circunstância que torna inconsistente o achado da auditoria, eis que o sistema apontou a

impossibilidade de licitar de uma sociedade que já havia licitado com o Estado da Bahia antes da declaração de inidoneidade. Prossegue, afirmando restar claro que a Galpão do Polo não vem participando de licitações, promovidas pelo Estado da Bahia, desde o ano de 2007.

6. É o relatório do essencial.

7. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

8. Com efeito, consta dos autos e anexos que, à sociedade empresarial Galpão do Polo Ltda., ora investigada, foram aplicadas duas sanções administrativas, quais sejam, (a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia, nos termos da Portaria n.º 276 de 08 de maio de 2007, expedida pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia, com fulcro nos arts. 186, III e IV, e 195, caput, da Lei Estadual n.º 9.433, de 01 de março de 2005 (fls. 166-168 dos Anexos 2/2014 e 3/2014), bem como (b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT durante o período compreendido entre 11/2/2011 e 11/2/2016, ex vi do disposto no despacho de fls. 144-146 e no conteúdo do CD-ROM inserto à fl. 152 dos autos.

9. No que tange à sanção de inidoneidade, deve ser restringida, em seu raio de alcance, à Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Bahia, não podendo alcançar contratos celebrados com outros entes políticos, por força da decisão e da respectiva portaria que veicularam a aplicação da reprimenda. Vale dizer, ainda que existe controvérsia doutrinária acerca do alcance da penalidade, é certo que, in casu, esta limitou-se, expressamente, à "Administração Pública Estadual" (fl. 167 do Anexo 3/2014 e do Anexo 2/2014).

10. Assim, não há, nos autos, elementos aptos à invalidação de contratações por transgressão à sanção declaratória de inidoneidade, eis que todos os pactos referenciados no bojo do inquérito foram celebrados com órgão/entes federais, quais sejam, Mapa, ECT, INSS e Anvisa.

11. De qualquer modo, o cumprimento da sanção declaratória de inidoneidade, por circunscrever-se à Administração Pública do Estado da Bahia, é de atribuição do Ministério Público Estadual, que, como visto, arquivou o inquérito respectivo (fls. 192-199).

12. O mesmo se aplica à reprimenda de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

13. De fato, os três contratos celebrados com a ECT têm vigência estabelecida a partir do ano de 2009, ou seja, antes do início da vigência da sanção suspensiva/impediente, que, repise-se, restringe-se à possibilidade de contratação com a ECT, como explicitamente consta da reprimenda.

14. Os demais contratos celebrados pela Galpão, relatados nos autos (fls. 182-184), também não representam afronta à reprimenda suspensiva/impediente, porque não foram pactuados com a ECT e são anteriores à aplicação da penalidade.

15. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

16. Consoante o Enunciado n.º 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a notificação do representante é desnecessária, pois trata-se de órgão público.

Enunciado n.º 3: NOTIFICAÇÃO AO REPRESENTANTE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

O representante privado e, nos casos relevantes a critério do Procurador da República, o representante de órgão público, serão notificados da decisão de arquivamento de PA ou ICP, podendo apresentar, no prazo de dez dias úteis, razões escritas ou documentos. Mantido o arquivamento, os autos serão remetidos à revisão.

17. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

18. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

19. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

DESPACHO Nº 293, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000088/2013-91

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 294, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000018/2012-52

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 252, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

1.15.002.001432/2014-43

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de fato em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 02/10/2014, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.15.002.001193/2014-21, no intuito de apurar irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços 2013.08.30.01, relativo à contratação da empresa DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.432.752/0001-70) para a construção de uma piscina semiolímpica no Parque Ecológico das Timbaúbas.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III oficie-se à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE para que encaminhe cópia, preferencialmente em meio digital, do processo licitatório Tomada de Preços 2013.08.30.01 (Contratação de empresa para construção de uma piscina semiolímpica no Parque Ecológico das Timbaúbas junto à Secretaria de Esporte e Juventude), bem como dos processos de pagamento e medição das obras referente ao mesmo.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Notícia de Fato nº 1.24.000.001888/2014-14

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do termo de declarações prestado pela Sra. Jaqueline Fernandes da Costa, relatando que seu filho de 14 anos de idade sofreu um acidente ao saltar de uma “banana boat”, fraturando a vértebra C4 4, o que lhe causou a perda dos movimentos dos membros superiores e inferiores, e que, em decorrência do acidente, o seu filho permaneceu debaixo d’água por aproximadamente 15 minutos, fato este que ocasionou a debilitação de seus pulmões, necessitando assim de equipamentos para manter a ventilação pulmonar correta.

O referido procedimento foi autuado primeiramente na Procuradoria da República na Paraíba, tendo em vista que a Sra. Jaqueline Fernandes da Costa residia na referida cidade, e inclusive já havia solicitado junto à Secretaria Estadual da Paraíba o fornecimento do equipamento Ventilador Trilogy 100 e um Cilindro de Oxigênio, sendo os mesmos negado pela SES/PB. No entanto, a mesma mudou-se para a cidade de Crato-CE, e o epigrafado procedimento foi declinado a esta Procuradoria da República (fl. 10), tendo em vista que o Município de Crato/CE encontra-se na área de abrangência desta unidade ministerial.

Já na cidade de Crato/CE, a Sra. Jaqueline Fernandes da Costa dirigiu-se à Secretaria Municipal de Saúde, onde seu o filho Emanuel Tobias Fernandes Duarte foi diagnosticado com apnéia do sono e desmame do traqueóstomo., necessitando, conforme o receituário médico acostado aos autos de fl. 12, de um Aparelho BIPAP com BACK UP (Synchrony), para dar continuidade a ventilação mecânica.

Diante do exposto, visando a melhor instrução do procedimento em epígrafe, determino a realização das seguinte diligência:

a) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Crato/CE, para que indique quais as providências que estão sendo tomadas para o fornecimento do Aparelho BIPAP com BACK UP (Synchrony) ao paciente Emanuel Tobias Fernandes Duarte, devendo a assessoria encaminhar cópia integral dos autos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, alínea “f”, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à Probidade Administrativa;

Considerando que o Ministério das cidades liberou recursos ao município de Pinheiros/ES, através do convênio 64418/2010 (siai 743897), com a finalidade de “implantação, reforma e ampliação de passeios”, com vigência de 21/10/2010 a 01/04/2014 e valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000042/2014-71, instaurada com o fito de apurar possíveis regularidades envolvendo verba pública federal na construção de uma calçada na AV. Vereador Jonas Orletti, em Pinheiros/ES;

Considerando que em análise ao processo licitatório da obra de construção da calçada supra-referida constatou-se que citada verba federal foi disponibilizada através de contrato de repasse firmado entre Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Pinheiros, em que a primeira deve monitorar todo o procedimento da obra e, estando correto, liberar o repasse da verba;

Considerando que devido às pendências quanto à documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Pinheiros à Caixa Econômica Federal, houve atraso no repasse dos valores e a consequente paralisação da obra por falta de pagamento;

Considerando que o prazo do contrato de repasse e contrato de prestação de serviços para executar a Implantação Reforma e Ampliação de passeio na lateral esquerda da Avenida Vereador Jonas Orletti encerrou dia 01/04/2014, estando a empresa contratada, A2 Construções e Serviços Ltda., e a Prefeitura Municipal de Pinheiros inadimplentes com a União, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal, desde aquela data;

Considerando que ainda são necessárias novas diligências no intuito de obter maiores informações sobre os fatos;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000042/2014-71 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente;
- b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- c) Designo a estagiária DHAYANE LIESNER SOUSA, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente pública no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Após as devidas providências do Setor Jurídico, conclusos os autos para análise.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a notícia anexa que informa a deficiência na prestação do direito à educação na aldeia Tangurinho, da etnia Kalapalo, situada no interior do Parque Indígena do Xingu;

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é: “6ª CCR – Verificar deficiência na prestação do direito à educação na aldeia Tangurinho, da etnia Kalapalo, no Parque Indígena do Xingu ”;

- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.20.000.000247/2006-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal, nas alíneas “b” e “c” do inciso VII, do artigo 6º e nas alienas “c”, “d” e “e” do inciso III, do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática dos direitos e interesses das populações Indígenas;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução

nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000247/2006-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: “acompanhar a delimitação e demarcação da Terra Indígena Cacique Fontoura, nos municípios de Luciara-MT e São Félix do Araguaia-MT”.

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o pleito apresentado pelas associações e lideranças Xavante da TI São Marcos, em reunião com a FUNAI e Ministério Público Federal, realizada em 25 de junho de 2014, que relatam a ausência de coleta de lixo na referida terra indígena e possível omissão da Prefeitura do Município de Barra do Garças;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Acompanhar a implantação de ações públicas para o tratamento de resíduos sólidos na Terra Indígena São Marcos”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000040/2014-15;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar a possível inexecução do contrato DNIT SR/MT – 1044/2012-00, avençado entre o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e a empresa TECCON S/A CONSTRUÇÃO e PAVIMENTAÇÃO.
Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.
Cumpra-se as diligências do despacho anexo.
Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 330, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;
Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;
Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;
Considerando a notícia de que estaria havendo distribuição de combustível no Município de Santa Terezinha/MT;
Considerando que tal fato pode configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio;
Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;
R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.001798/2014-72 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar a eventual distribuição de combustível com finalidade eleitoral por meio do Posto Tigrão, no Município de Santa Terezinha/MT.
As diligências iniciais encontram-se fixadas no despacho de instauração deste Procedimento.
Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.
Registre-se. Autue-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 331, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;
Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;
Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;
Considerando a notícia de que estaria havendo distribuição de combustível no Município de Santa Cruz do Xingú/MT;
Considerando que tal fato pode configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio;
Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;
RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.1797/2014-28 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar a eventual distribuição de combustível com finalidade eleitoral por meio do Posto Bege, no Município de Santa Cruz do Xingú/MT.
As diligências iniciais encontram-se fixadas no despacho de instauração deste Procedimento.
Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.
Registre-se. Autue-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, II e III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e
Considerando a incumbência prevista nos art. 5º, inciso I, art. 6º, VII, “a”, “b”, art. 6º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 75/93;
Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que no dia 7 de outubro de 2009, o Decreto 6.975 promulgou o “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile”, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002;

Considerando que no referido acordo os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados reafirmaram, à época, o desejo de fortalecer e aprofundar o processo de integração desses países, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles, com a ciência de que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região era essencial para a consecução desses objetivos;

Considerando o objeto do Decreto 6.975/2009, in verbis:

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4o do presente.

Considerando que no dia 30 de junho de 2008, foi aprovado, pelo Conselho do Mercado Comum, o texto do “Acordo Sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”¹ que em seu art. 1º reconhece “A validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado Parte e Associado estabelecidos no Anexo do presente como documento de viagem hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes regulares dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL em seus territórios”;

Considerando que o Município de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, que atualmente é país associado ao Mercosul em processo de adesão;

Considerando que os acordos retromencionados apenas ratificam a preocupação entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados em haver uma harmonização entre esses povos, de modo que é inconcebível a ideia de cerceamento dos direitos dos bolivianos pela ausência de informações;

Considerando que, por vezes, o desconhecimento acerca das normas vigentes a serem seguidas por nacionais do próprio Brasil, de outros Estados Partes e dos Países Associados que desejam estabelecer-se no território brasileiro de forma regular leva essas pessoas a praticarem infrações penais e, inclusive, a serem presas em flagrante delito (exempli gratia, cartão de entrada falsificado, munição de caça, suplementos e produtos anabólicos, cota isenta de importação, etc);

Considerando a necessidade de verificar a existência de sinalização com informações imprescindíveis para a regularidade na entrada do país, em português e espanhol;

DETERMINO:

1) a atuação desta Portaria em Inquérito Civil, nos termos do art. 2, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, no âmbito da PFDC;

2) ao Setor Jurídico desta PRM para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto “Promover a devida informação por sinalização a respeito de vedações, direitos e advertências no posto de controle de entrada e saída de brasileiros e estrangeiros na fronteira Brasil-Bolívia”;

3) publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

4) para instrução junte-se cópia do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009, do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009 e da Decisão nº 18 do Conselho do Mercado Comum;

4) seja realizada vistoria no Posto Esdras, pelo servidor Márcio Gomes, sem entrar em território boliviano, com registro fotográfico e certificação se há informação/sinalização ostensiva – em português e em espanhol / para pedestres e passageiros - sobre procedimentos de entrada em território nacional, documentos necessários, onde retirá-los, direitos do tratado de residência, cota máxima para importação que não caracteriza crime de descaminho e vedações relativas a produtos de entrada proibida no país. Em caso de ausência de tais informações ostensivas, para que descreva onde seria o melhor local para fixá-las para quem entra e para quem sai do Brasil.

5) seja juntada mídia de processo criminal exemplificativo da possível ignorância das normas vigentes no Brasil;

6) seja designada reunião com Guilherme Silva Cabral, agente da Polícia Federal que trabalha no posto de imigração, com a expedição de ofício a ele e ao Delegado-Chefe da Polícia Federal;

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente Inquérito Civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após os registros de praxe, e com o cumprimento integral das providências apontadas nesta Portaria, retorne os autos conclusos para que seja analisada a necessidade de se designar reunião com o Delegado-Chefe da Polícia Federal Alexandre do Nascimento, com o Delegado da Polícia Federal Danilo Magno Espíndola Filartigas, com o Chefe da Receita Federal Eduardo Fujita e com o Cônsul da Bolívia no Brasil (em Corumbá/MS).

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

CONSIDERANDO o elevado número de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios sob responsabilidade deste signatário, bem como a sua complexidade, o que vem dificultando a sua análise nos prazos estabelecidos pelo CSMPPF;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 15 e seu parágrafo 1º da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

PRORROGO, por 1 (um) ano, o prazo para conclusão das investigações dos seguintes Inquéritos Cíveis:

1.30.012.000215/2009-43;

1.30.012.000231/2009-36;

1.30.012.000240/2009-27;

Após, conclusos para análise.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000174/2009-93

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a aferição dos danos ambientais decorrentes das condutas ilícitas objeto do presente expediente.

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 (um) ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da apuração.

Quantos às diligências em prosseguimento, passo a expor e determinar o que segue.

Compulsando-se estes autos, constata-se a pendência de análises e diligências no âmbito cível e criminal, perfazendo-se necessário o saneamento da presente apuração, haja vista a sua amplitude e quantidade de indícios e informações coligidas até o momento.

Pois bem, no âmbito criminal, constata-se o seguinte:

1) Quanto ao relatório da fiscalização realizada em 17/07/2009 (fls. 08/19v.), foram autuadas as pessoas de: MÁRCIA TEODORO DA SILVA, ELMO ASSIS CORREA, EDER ROSA, ANTONIO GONÇALVES FIRMINO, TIAGO MONTEIRO, DOGIVAL MATIAS LEITE, WANDERLEI GARCIA NUNES, MARCIO KURTEN, ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN e NELCI CASSIMIRO.

Em prosseguimento, em fls. 135/136, a Delegada Chefe junto à DPF/PPA/MS informou a instauração dos seguintes inquéritos policiais: a) IPL n. 0387/2009-DPF/PPA/MS, em face de MARIA TEODORO DA SILVA e ELMO ASSIS CORREA; b) IPL n. 0301/2009-DPF/PPA/MS, em face de EDER ROSA, ANTONIO GONÇALVES FIRMINO, TIAGO MONTEIRO e WANDERLEI GARCIA NUNES; c) IPL n. 0388/2009-DPF/PPA/MS, em face de DOGIVAL MATIAS LEITE; d) IPL n. 0389/2009-DPF/PPA/MS, em face de MARCIO KURTEN; e) IPL n. 0390/2009-DPF/PPA/MS, em face de ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN; e f) IPL n. 0391/2009-DPF/PPA/MS, em face de NELCI CASSIMIRO.

Em fls. 276, na data de 24/07/2014, certificou-se quanto à situação atualizada dos inquéritos policiais suscitados acima, seja quanto ao declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, seja quanto ao oferecimento de denúncia.

Em assim sendo, quanto aos infratores em questão, não se verifica diligências pendentes de implementação no âmbito criminal.

2) Em fls. 186, o Promotor de Justiça competente encaminhou notícia de fato quanto à nova extração ilegal de madeira junto ao assentamento Itamarati, figurando como autuados as seguintes pessoas físicas e jurídicas: a) LEONICIO DA CONCEIÇÃO; b) PEDRO BOTH; c) MADEIREIRA SANTA ROSA LTDA; e d) ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN.

Em fls. 214, requisitou-se novo inquérito policial, com base nos fatos suscitados na notícia encaminhada pelo MPE/MS, não havendo notícia, no bojo do presente inquérito civil, quanto ao atendimento e andamento da requisição em questão junto ao DPF - Ponta Porã/MS.

Em vista disso, necessário se averiguar o atendimento à requisição supra.

3) No relatório da fiscalização realizada no período de 31/03 a 05/04/2014, (fls. 260/270v.) junto ao assentamento Itamarati, apontou-se à possível autoria de crimes ambientais pelas pessoas de “MEZENGA”, Claudemir, vulgo “BETA”, “CHIQUINHO” e POLICIAIS MILITARES LOTADOS junto à localidade em tela; tendo-se requisitado (ofícios de fls. 272/272v.) novo inquérito policial para a respectiva apuração.

Até o presente momento, encontra-se pendente a informação quanto à instauração do inquérito policial requisitado (ofício de fls. 286).

Concluindo, encontram-se pendentes às apurações das condutas em tese criminais imputadas a: a) LEONICIO DA CONCEIÇÃO; b) PEDRO BOTH; c) MADEIREIRA SANTA ROSA LTDA; d) ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN; e) “MEZENGA”; f) CLAUDEMIR, vulgo “BETA”; g) “CHIQUINHO”; e h) POLICIAIS MILITARES lotados junto ao assentamento Itamarati.

Isso posto, no âmbito criminal, a título de diligências em andamento, necessária a requisição de informações quanto aos inquéritos policiais requisitados em fls. 214 e fls. 272/272v.; sendo que, quanto a este último, necessária a reiteração do ofício de fls. 286.

De outro norte, na órbita cível, constata-se a necessidade de apuração do dano ambiental concretizado junto ao assentamento Itamarati, em virtude das extrações ilegais de madeira que persistem ao menos desde o ano de 2009 (data da primeira fiscalização, que dera amparo à instauração em tela); isso, com vistas à sua cessação e reparação.

Para tanto, enquanto potenciais responsáveis, aponta-se, segundo o quanto apurado até o presente momento: a) MÁRCIA TEODORO DA SILVA, b) ELMO ASSIS CORREA, d) EDER ROSA, e) ANTONIO GONÇALVES FIRMINO, f) TIAGO MONTEIRO, g) DOGIVAL MATIAS LEITE, h) WANDERLEI GARCIA NUNES, i) MARCIO KURTEN, j) ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN, l) NELCI CASSIMIRO, m) VETERINÁRIA ITAMARATI (pessoa jurídica), n) MADEIREIRA SORIGOTTI (pessoa jurídica), o) LEONICIO DA CONCEIÇÃO, p) PEDRO BOTH, q) MADEIREIRA SANTA ROSA LTDA (pessoa jurídica), r) vulgo “MEZENGA” (pendente de qualificação), s) CLAUDEMIR, vulgo “BETA” (pendente de qualificação), t) eventualmente, POLICIAIS MILITARES LOTADOS junto ao assentamento Itamarati, u) INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, autarquia federal; v) UNIÃO (IBAMA); x) INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL, autarquia estadual; e z) subsidiariamente, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Para a viabilização da recomposição da área degradada, pertinente destacar, numa primeira abordagem, que se trata de pretensão imprescritível e, também, de obrigação passível de imposição a qualquer dos potenciais responsáveis, seja por ação comissiva ou omissiva; neste último caso, no que tange ao dever de fiscalizar e de, constatado o dano, diligenciar rumo à imediata mitigação e recomposição deste.

Isso posto, na órbita cível, pertinente e necessário o agendamento de reunião com os REPRESENTANTES DOS ASSENTADOS junto ao assentamento Itamarati, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, IBAMA (UNIÃO), INSTITUTO DE MEIO

AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL, autarquia estadual e REPRESENTANTE DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL); com vistas ao a) esclarecimento quanto à possibilidade e competência para a avaliação dos danos ambientais já concretizados junto às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal no assentamento Itamarati e b) formalização de esclarecimentos e alerta quanto à possibilidade de propositura de ação civil pública em face de todos os potenciais responsáveis pela reparação do(s) dano(s) ambiental(ais) em questão.

De outro norte, em fls. 207/213 e fls. 215, juntou-se a estes autos notícias de fato cujos objetos não guardam relação com a presente apuração.

Pois bem, constata-se que, s.m.j., as notícias de fato suscitadas não foram objeto de autuação junto a esta PRM – Ponta Porã/MS, sendo impertinente à investigação ora em curso que se mantenha estas no bojo do inquérito civil em tela.

Com base no saneamento concretizado acima, determino:

1) Preliminarmente, comunique-se imediatamente, via sistema único, à 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007, acerca da prorrogação ora realizada;

2.) Para a fiscalização quanto ao andamento da apuração no âmbito criminal, determino a expedição de ofício à Delegada Chefe da DPF/PPA/MS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto à instauração e andamento do inquérito policial requisitado por meio do ofício de fls. 214. Em anexo, encaminhe-se cópia deste;

3) Para a fiscalização quanto ao andamento da apuração no âmbito criminal, determino a expedição de ofício à Delegada Chefe da DPF/PPA/MS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto à instauração e andamento do inquérito policial requisitado por meio do ofício de fls. 272/272v. Em anexo, encaminhe-se cópia deste e do ofício de fls. 286;

4) Para a apuração do(s) dano(s) ambiental(ais) concretizado(s) junto às APPs e Reserva Legais localizadas no assentamento Itamarati, em virtude das extrações ilegais de madeira até o momento constatadas, determino o agendamento, com urgência, de reunião com os a) REPRESENTANTES DOS ASSENTADOS junto ao assentamento Itamarati; b) Representante do INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA neste Estado do Mato Grosso do Sul; c) Representante do IBAMA (UNIÃO) junto a este Estado do Mato Grosso do Sul; d) Representante do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL, autarquia estadual; e e) REPRESENTANTE DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL); com vistas ao a) esclarecimento quanto à possibilidade e competência para a avaliação dos danos ambientais já concretizados junto às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal no assentamento Itamarati e b) formalização de esclarecimentos e alerta quanto à possibilidade de propositura de ação civil pública em face de todos os potenciais responsáveis pela reparação do(s) dano(s) ambiental(ais) em questão.

5) Determino o desentranhamento das fls. 207/213, devendo a Secretaria autuar a respectiva informação como Notícia de Fato junto à 4ª CCR; certificando a respeito.

Concretizada a autuação em questão, venha à conclusão o respectivo expediente, para análise quanto às diligências cabíveis;

6) Por fim, determino o desentranhamento de fls. 215, devendo a Secretaria autuar a respectiva informação como Notícia de Fato junto à 4ª CCR; certificando a respeito.

Concretizada a autuação em questão, venha à conclusão o respectivo expediente, para análise quanto às diligências cabíveis;

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo da denúncia apresentada pela Sr.a Josefina Aleleuia de Aquino Carmo em face do Sr. José Alfredo Silva Hage, Deputado Estadual e candidato ao mesmo cargo no pleito de 2014, e do Sr. Gandor Calil Hage Neto, versando sobre possível abuso do uso dos meios de comunicação, encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral através do Ofício 007/2014 da Promotoria Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral;

Considerando, por fim, que o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados para a apuração dos fatos e suas circunstâncias para a eventual propositura da representação com base na Lei nº 9.504/1997;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo da denúncia apresentada pela Sr.a Josefina Aleleuia de Aquino Carmo em face do Sr. José Alfredo Silva Hage, Deputado Estadual e candidato ao mesmo cargo no pleito de 2014, e do Sr. Gandor Calil Hage Neto, versando sobre possível abuso do uso dos meios de comunicação, encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral através do Ofício 006/2014 da Promotoria Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral;

Considerando, por fim, que o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados para a apuração dos fatos e suas circunstâncias para a eventual propositura da representação com base na Lei nº 9.504/1997;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000867/2013-38

Este procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir da representação do MUNICÍPIO DE TRACUATEUA contra Nelson Pinheiro da Silva, ex-Prefeito, em virtude da não prestação de contas dos recursos federais (FNDE) recebidos para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), relativas às competências 2011 e 2012, totalizando os valores, respectivamente, de R\$ 246.506,31 e R\$ 246.506,31.

Em vista de se apurar o ocorrido foram feitas algumas diligências, entretanto, ainda aguardamos respostas das requisições ministeriais e que dependendo das mesmas poderão ensejar novas diligências. Sendo assim, a análise ainda não permite um juízo definitivo sobre os fatos.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto,

Resolvo PRORROGAR este apuratório por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.23.000.001106/2011-31

O presente Inquérito Civil foi instaurado por representação de DÁRIO RODRIGUES CARDOSO JÚNIOR, bacharel em direito, requerendo a apuração dos indícios de irregularidade na distribuição da COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM, os chamados "royalties da mineração" no período de 2004 a 2010, entre os municípios paraenses.

Considerando que as apurações ainda estão em curso, bem como a necessidade de se requisição de informações ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM,

Considerando o encerramento de prazo deste IC, determino seja prorrogado por mais um ano o prazo para sua conclusão.

Dê-se ciência a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) a representação ofertada pelo Município de Imaculada, noticiando a inexistência de prestação de contas referentes ao Convênio nº. 702929/2010 (SIAFI 664049), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

e) considerando que a inexistência de apresentação das contas, por si só, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inc. VI, Lei 8.429/1992;

f) a necessidade de colher mais elementos suficientes para que se forme um juízo sobre a situação noticiada.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, e 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPP e do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ocorrência dos fatos citados, adotando-se inicialmente as seguintes diligências:

I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/Patos;

II – seja afixada cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria;

III – Requistem-se ao FNDE informações e cópia de documentação referente à existência de prestação de contas parcial, de inspeções ou fiscalizações do cumprimento do objeto do convênio firmado e sobre a existência de Tomada de Contas Especial;

IV – Requistem-se informações acerca das contas do convênio ao ex-prefeito do Município de Imaculada, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, que seria o responsável pela prestação de contas;

V – dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II, o qual poderá ser prorrogado mediante justificativa; a resposta deve ser comprovada documentalmente;

Cumpra-se.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando Notícia de Fato instaurada recebimento de representação formulada por moradores do assentamento do INCRA Nova Vida I, noticiando os problemas da saúde pelos quais passam em decorrência das obras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT na BR 230, trecho Sousa - Aparecida;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000252/2014-35 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando Notícia de Fato instaurada a partir de depoimento prestado JARDEL CÉSAR DE ALMEIDA OLIVEIRA E FRANCISCA ADRIANA MACIEL DA SILVA, relatando irregularidades na liberação de financiamentos da Caixa Econômica Federal sem a observância de critérios técnicos de inspeção nos imóveis, o que prejudicou a ambos, pois os seus imóveis adquiridos por meio desses financiamentos estão em precárias condições estruturais, com risco de desabamento, inclusive;

f) considerando a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fl. 134/136);

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000295/2013-30 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de documento encaminhado pela Procuradoria Regional dos Direitos do

Cidadão, versando sobre os indicadores gerados pelo SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Os dados enviados são relativos ao município de São José de Piranhas.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000243/2014-44 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de fato nº 1.24.001.000231/2014-20, instaurada para apurar notícia de subutilização do equipamento ILS (Instrument Landing System) no aeroporto João Suassuana em Campina Grande/PB, acarretando riscos à segurança dos passageiros, cancelamento e alternância de voos por questões meteorológicas, em Inquérito Civil– IC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1514/2014;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001208/2013-81, instaurada a partir das representações em face da UFCG, devido às péssimas condições físicas do alojamento que lhes foi oferecido, na cidade de Campina Grande, onde deveriam cursar a disciplina de Estágio Supervisionado II, no Hospital Universitário Alcides Carneiro, em Inquérito Civil– IC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1484/2014;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 636, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo de Souza para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Toledo, no dia 29 de outubro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 637, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Osvaldo Soweck Junior para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Paranaguá, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 28 a 31 de outubro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Ponta Grossa.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 638, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Robson Martins para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 28 a 31 de outubro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 639, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Henrique Gentil Oliveira para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guaíra, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 28 a 31 de outubro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Paranavaí.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 640, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Umuarama, no dia 31 de outubro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Apucarana.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

NF nº 1.25.016.000088/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a representante encaminhará informações sobre a finalização de seu procedimento de financiamento na Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil para apurar suposta prática abusiva, pela agência da Caixa Econômica Federal em Apucarana/PR, ao condicionar financiamento à aquisição de produtos do banco.

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: venda casada; c) Mantenha-se o mesmo assunto; d) Cadastre a interessada: Luciana Cristina de Oliveira; e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU; f) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

NF nº 1.25.016.000089/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, § 1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar possíveis desdobramentos da manifestação do MST ocorrida no mês de agosto na BR 376 (km 295,1) no Município de Mauá da Serra/PR.

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Mantenha vinculado à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: administração dos bens de filhos menores; c) Mantenha-se o mesmo assunto; d) Cadastre os interessados: Município de Mauá da Serra/PR, CCR Rodo norte e Polícia Rodoviária Federal; f) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 22, da Lei n. 8.429/92) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n. 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do direito do consumidor, com foco na adequada prestação dos serviços de telefonia móvel pela empresa Oi, no tocante ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Consoante denúncia apresentada, o usuário relata que em diversas oportunidades, em horários e dias diferentes, tentou contato com a operadora de telefonia móvel Oi através dos telefones *144 e 1057, não tendo sido atendido por pessoa natural após grande tempo de espera.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Possível falha no serviço de atendimento da empresa Oi e na fiscalização da ANATEL.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Providencie, no prazo de noventa dias, a assessoria tentativas de contato com o call center da empresa Oi, através dos telefones *144 e 1057, em dias e horários aleatórios a fim de confirmar a regular prestação do serviço de atendimento ao consumidor;

b) Com a realização da diligência, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 305, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possível ausência injustificada de Professor integrante do Departamento de Comunicação (De-Com) da Universidade Federal do Paraná – UFPR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001126/2014-81 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000037/2013-96

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000043/2013-43

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório: 1.25.013.000115/2014-34

Considerando o decurso do prazo deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.007.000179/2013-33

Considerando que este Inquérito Civil tramita há mais de um ano, impõe-se a necessidade de formalizar sua prorrogação para prosseguir na apuração de possíveis lesões ao patrimônio histórico e artístico nacional no centro histórico do município de Antonina, uma vez que houve a realização de obras em bens tombados, sem a devida autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão autárquico vinculado ao Ministério da Cultura.

Assim, providencie a Secretaria desta Procuradoria a devida ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF desta prorrogação, nos termos do art. 151, da Resolução CSMPF nº 87, encaminhando-se cópia deste despacho.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000244/2013-41

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000462/2013-85

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000473/2013-65

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 09, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

REF.: PP nº 1.26.003.000025/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSM PF, com o fim de "Apurar supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação no município de flores para aquisição de gêneros alimentícios e transporte escolar em 2013".

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSM PF;

3. À Secretaria: tendo em vista o teor da Certidão de fl. 162, reitere-se os ofícios 720 e 723, fazendo constar as advertências de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de uso irregular de estacionamento em área de domínio da União, em frente ao Hotel Velho Chico (BR 428).

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000039/2014-69

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Rafaella de Moraes Bezerra, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na contratação de de servidor pela UNIVASF, sem concurso público.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000105/2014-09

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Rafaella de Moraes Bezerra, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados na notícia de fato 1.26.001.000263/2013-70, destinada a apurar a regularidade da construção de imóvel localizado na Av. Cardoso de Sá, ao lado do Hotel Petrolina Palace, o qual se encontra dentro dos 500 metros da margem do Rio São Francisco e, portanto, em área de APP do referido curso d'água.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000263/2013-70

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Maria Léssia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, cumpra-se o despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia da ocorrência de danos à mata ciliar em decorrência do lançamento de lixo no Rio São Francisco;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000077/2014-11

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Rafaella de Moraes Bzerra, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. Após, façam-se conclusos.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000033/2014-91, instaurado para apurar irregularidades consistentes na ausência de conclusão de 3 (três) creches; na fraude na licitação para construção da Escola Municipal Nova Canaã e na fraude no pagamento de empresa contratada para realização do transporte, pela administração municipal de Santo Sé.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000033/2014-91

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Maria Léssia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, cumpra-se o despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

(Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar possíveis irregularidades na concessão de serviço de radiodifusão comunitária à Associação de Radiodifusão Cultural e Comunitária Danúzia Danielle, no município de Escada/PE, e o suposto funcionamento de estação de radiodifusão irregular denominada “Rádio Alternativa FM”, de frequência 105,9 MHz, sob responsabilidade da Fundação Educacional Direito de Viver, no mesmo município.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades na concessão de serviço de radiodifusão comunitária à Associação de Radiodifusão Cultural e Comunitária Danúzia Danielle, no município de Escada/PE;

Considerando que, em inspeção in loco realizada pela Unidade de Perícia e Diligência desta Procuradoria, constatou-se a existência de estação de radiodifusão aparentemente irregular, no município de Escada/PE, denominada “Rádio Alternativa FM”, de frequência 105,9 MHz, sob responsabilidade da Fundação Educacional Direito de Viver;

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.003724/2013-76, em inquérito civil destinado a apurar tais irregularidades, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à divisão competente para registro, autuação como inquérito civil vinculado à 5ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete, para que se providencie a juntada do Relatório de Diligência – MPF/PRPE/UPD/LS nº 15/2014 e documentos anexos, inclusive as mídias digitais que o acompanham.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 239, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.03581/2014-83. Originador: 2º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA DA PRPE. Representado: conselho regional de educação física da 12ª região, em Pernambuco.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar suposta prática de restrição ao livre exercício profissional, perpetrada pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região em Pernambuco, com base na Resolução nº 182/2009 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003581/2014-83, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar suposta prática de restrição ao livre exercício profissional, perpetrada pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região em Pernambuco, com base na Resolução nº 182/2009 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Expedir Ofício ao Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região em Pernambuco, para informar o número de cursos que estão reconhecidos como licenciatura plena e ainda em funcionamento; o número de representações semelhantes ao caso dos autos judiciais, perante o conselho.

4) Comunicação à ~1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

5) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 26, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Ref.: N.F. Nº 1.26.000.001575/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem promover o arquivamento dos presentes autos de acordo com os argumentos a seguir expostos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República para apurar possível irregularidade consistente na prática de falso testemunho prestado por PABLO CRISTÓVÃO CÂNDIDO FREIRE perante a Vara do Trabalho de Floresta/PE.

Segundo consta nos autos, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012, teria o noticiado, em audiência realizada perante a justiça laboral, em que figurava na condição de testemunha, faltado com a verdade, ao declarar que tanto ele quanto seu colega de trabalho, para o qual estava depondo, encerravam sua jornada de trabalho às 19h00min.

A dúvida em relação à real verdade dos fatos se deu a partir do depoimento da testemunha da empresa reclamada, a senhora RITA DE CÁSSIA DE LIMA, a qual afirmou que o horário de encerramento da jornada, necessariamente, era o momento em que o caminhão recolhia as ferramentas dos empregados do trecho, que ocorria às 17h.

Analisando-se detidamente os autos que instruem a presente notitia, percebe-se que não há qualquer elemento indicativo de que a conduta praticada pelo investigado foi imbuída de dolo, elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo de falso testemunho.

Isto porque o mero desacordo verificado entre depoimentos prestados na Justiça do Trabalho, pertinente ao horário de encerramento da jornada, qual seja, o momento em que o caminhão recolhia as ferramentas dos empregados do trecho, não implica a conclusão necessária de ocorrência do delito de falso testemunho.

Nesta direção, caminha a jurisprudência pátria:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ATIPICIDADE. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL MERA DIVERGÊNCIA EM DEPOIMENTOS PRESTADOS EM PROCESSO TRABALHISTA.

1. O delito estatuído no artigo 342 do Código Penal requer que o agente, na qualidade de testemunha processual, dentre outras, faça uma "afirmação falsa" ou negue/cale "a verdade". Diante dessa exigência típica a denúncia do Ministério Público Federal pela prática de falso testemunho demanda a constatação prévia e incontestada da infidelidade das declarações testemunhais prestadas pelos denunciados em juízo.

2. O fato de os réus, na qualidade de testemunhas, uns dos outros, em ações trabalhistas, não terem se manifestado de maneira idêntica das constantes nas exordiais e/ou depoimentos como autores, não caracteriza o crime de falso testemunho, porquanto, ao deduzirem suas pretensões nas iniciais trabalhistas, o fizeram sob a luz do direito constitucional de ação, não havendo, ademais, compromisso com a verdade quando do depoimento pessoal. Eventual dedução de pretensão além da que faz jus deverá acarretar ao petionário punição por litigância de má-fé, o que rege da esfera criminal.

3. A mera contradição verificada em depoimento prestado na justiça laboral a respeito de determinado fato não justifica deduzir, sem evidências concretas, que estivesse o acusado, livre e conscientemente, falseando a verdade. Precedentes.

(TRF-4 - RSE: 913 PR 2008.70.12.000913-5, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/07/2010)

Outrossim, na fl. 37, consta o depoimento do suposto autor PABLO CRISTÓVÃO, que fez as seguintes afirmações:

“QUE trabalhou para a reclamada de 04/05/2009 até setembro de 2010 na função de apontador, pegando a folha de ponto e acompanhando a presença dos funcionários; QUE no decorrer do dia fiscalizava a presença dos empregados na obra; QUE ficava no trecho, onde os empregados trabalhavam; QUE acha que saiu da empresa após o reclamante; QUE acha que entrou primeiro que o autor; (...) QUE o reclamante era encanador; QUE almoçava no treco; QUE a 1ª reclamada não fornecia alimentação, café e almoço; QUE recebeu cesta básica, sendo esta repassada a todos os funcionários; QUE parava para almoçar de 12h a 12h30; QUE as ferramentas eram transportadas pela empresa, chegando ao trecho as 7h e retornando para buscá-las as 19h; QUE não havia banheiro químico; QUE houve episódio em que um empregado fez suas necessidades nas calças devido ao fato de não ter banheiro; QUE o uniforme consistia em uma camisa; QUE lembra do Sr. ABDIAS SILVA na obra desempenhando a mesma função e cumprindo a mesma jornada, na mesma condição de trabalho; QUE trabalhava de segunda a sábado, de 7h às 19h, com 30 minutos de intervalo; QUE a dispensa ocorria própria obra, com determinação que não mais precisaria comparecer ao local de trabalho; QUE viu o autor e o Sr. ABDIAS serem dispensados; QUE o pagamento das verbas era feito no escritório; QUE recebeu a quinquena mais mil e poucos reais ao sair do emprego; QUE não sabe informar se o reclamante trabalhava próximo a residência dele; QUE existia iluminação pública no local onde era executada a obra; QUE, admoestado pelo juízo, confessa que se equivocou ao afirmar que presenciou a dispensa dos empregados ABDIAS e reclamante; QUE afirma que volta atrás então, para dizer que não presenciou tais fatos, mantendo o depoimento quanto aos outros fatos.”

Registre-se finalmente, na fl. 38, o depoimento de RITA DE CÁSSIA, que fez como que ficasse evidenciado um mero desacordo em relação aos horários de encerramento da jornada de trabalho mencionados por um e outro, respectivamente:

“QUE trabalhou para a reclamada de setembro de 2010, por cerca de 10 a 11 meses, exercendo a micromedição; QUE trabalhava no campo e no escritório, no turno da tarde, a partir das 16h; QUE encerrava o labor as 17h; QUE laborava de segunda a sábado; QUE aos sábados parava as 11h; QUE tomava café e almoçava em casa; QUE recebia cestas básicas da empresa, sendo este benefício recebido por todos os empregados; QUE

não presenciava o almoço dos funcionários no trecho, vez que almoçava em casa, contudo em uma oportunidade, quando precisou de uma folga, combinou com o encarregado para trabalhar em um sábado completo, até as 15h, oportunidade em que foi incluída na lista de entrega de marmitas; QUE nesse dia trabalhou internamente; QUE não havia labor no trecho após as 11h; QUE no trecho os empregados trabalhavam até as 11h; QUE o reclamante era ajudante, acompanhando o Sr. CLEDIANO, que era encanador; QUE quando se deparou com o Sr. ABDIAS, o mesmo trabalhava como avulso para a reclamada, vez que já havia sido despedido; QUE nunca presenciou empregado almoçando no trecho; QUE também não os presenciou tomando café; QUE presenciava o retorno das ferramentas chegando ao canteiro, com os empregados do trecho, as 17h; QUE no sábado ocorria o mesmo, as 11h; QUE não tem conhecimento de labor até as 19h; QUE apenas no dia de pagamento as pessoas saíam mais tarde; QUE nesse dia específico as pessoas saíam mais cedo do trecho; QUE não tem conhecimento de quantos empregados trabalhavam na obra; QUE os encarregados acompanhavam a jornada de trabalho; QUE na época que trabalhava a testemunha, Sr. PABLO, tinha como função acompanhar a entrega dos materiais junto com o caminhão que recolhia as ferramentas; QUE a jornada era feita por apontador; QUE não lembra se havia banheiro no trecho, mas os empregados recebiam autorização para utilização de banheiro no canteiro, que não eram distantes do trecho; QUE é natural de Floresta/PE; QUE a empresa fornecia alimentação, quentinhas e cesta básica; QUE sabe disso pois no episódio antes mencionado recebeu marmita e sabia que a empresa tinha contrato de fornecimento com o restaurante da D. Nega e Amigos do Bode; QUE como recebia cesta básica, não via necessidade em almoçar no campo.”

Logo, como exposto acima, a simples contradição não é suficiente para a subsunção da conduta no tipo previsto no art. 342 do CP, ante a falta do preenchimento do elemento subjetivo do tipo, isto é, a vontade consciente de falsear a verdade.

É comum a diferença de percepção sobre o mesmo evento ou circunstância por duas ou mais pessoas, motivo pelo qual a diferença entre seus testemunhos nem sempre significa que uma delas está a afirmar algo que acredita não ser verdadeiro.

É por esta razão, também, que a prova do falso testemunho, por vezes, se faz dificultosa, pois não se resume à indicação de que determinado fato ocorreu de maneira diversa da relatada, mas da prova de que a testemunha, ao tempo do depoimento, tinha consciência disso.

Por vezes, a conclusão da presença do elemento subjetivo emerge das próprias circunstâncias em que praticado o delito, porém não é o que ocorre nos autos.

Em face de todo o exposto, por não vislumbrar fundamento para atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente feito face à atipicidade da conduta, promovo o arquivamento do PIC em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 13/2006, do CNMP, c/c art. 14, caput, da Resolução nº 77/2004, do CSMMPF.

Notifique-se o representante, cientificando-lhe da previsão inserta no § 1º, art. 14, da Resolução nº 77/2004/CSMPF. Em seguida, remeta-se o presente PIC para a E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, c/c art. 15, § 1º, do CNMP e art. 14, § 2º, da Resolução 77/2004, do CSMMPF.

Proceda-se à inserção da presente Promoção de Arquivamento no banco de dados da 2ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal e publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 23, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Ref: N.F nº 1.26.003.000148/2014-66

Trata-se de Notícia de Fato que tramita nesta Procuradoria originada do recebimento do Ofício-Circular nº 07/2014/6CCR/MPF, a fim de verificar a existência de destinação e gestão de recursos recebidos por municípios a título de ICMS ecológico, devido em razão da presença de terras indígenas nesta circunscrição territorial.

Nesta órbita, foi realizada pesquisa no sistema Único, não sendo encontrado qualquer procedimento administrativo ou judicial no âmbito desta Procuradoria relativo à destinação e gestão de recursos recebidos por município a título de ICMS ecológico, devido em razão da presença de terras indígenas.

Assim, considerando a necessidade de pesquisa sobre o programa de destinação de ICMS ecológico, bem como de informações do gestor sobre eventual recebimento e destinação dos valores repassados a programas destinados a proteção do meio ambiente, determino a instauração de Procedimento Preparatório - PP com o seguinte objetivo:

“Apurar destinação de recursos provenientes do ICMS Ecológico, em razão da existência de Terras Indígenas nos municípios de Floresta, Jatobá e Petrolândia, os quais pertencem a área da circunscrição territorial desta Procuradoria”

Ao Setor Jurídico, para registro e atuação e, após, retornem-me os autos conclusos, para realização das seguintes providências:

a) oficie-se à 6ª CCR, informando da inexistência de Procedimento administrativo ou judicial sobre o tema, bem como sobre a instauração do presente procedimento;

b) sejam oficiados aos Municípios de Floresta, Jatobá e Petrolândia, solicitando que, no prazo de 30 dias, informem sobre eventual recebimento e destinação de recursos recebidos por municípios a título de ICMS ecológico, devido em razão da presença de terras indígenas nesta circunscrição territorial;

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1104, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 22 de outubro de 2014 a 19 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA prorrogou sua licença médica até o dia 19/01/2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 22/10/2014 a 19/01/2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1105, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Altera as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e suspende a designação da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para atuar em substituição no ofício do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Portaria PR/RJ/Nº 962/2014 (publicada no DMPF-e Nº 175 – Extrajudicial de 24 de setembro de 2014, Página 35); e considerando a alteração solicitada pelo Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, de suspensão das férias no período de 22 a 25 de outubro de 2014 e remarcação deste período remanescente para o período de 05 a 08 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 962/2014 para suspender as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL no período de 22 a 25 de outubro de 2014 e incluí-lo, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Estabelecer férias remanescentes do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para o período de 05 a 08 de novembro de 2014 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 985/2014 (publicada no DMPF-e Nº 179 – Extrajudicial de 30 de setembro de 2014, Página 32) suspendendo a designação da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES (32º Ofício/5ª VFC) para atuar em substituição ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL (47º Ofício/7ª VFC) no período de 22 a 25 de outubro de 2014.

Art. 4º Nos termos do § 1º do Art. 13 da Portaria PR/RJ/Nº 983/2014, será responsabilidade do gabinete do Procurador da República substituto encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PR/RJ o formulário constante do Anexo I da Instrução Normativa SG/MPU Nº 01/2014 devidamente assinado.

Art. 5º Dê-se ciência às Coordenadorias Jurídica e de Documentação, TI e Telecomunicações e Gestão de Pessoas

Art. 6º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1109, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Licença Prêmio da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA no período de 05 a 19 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA estará usufruindo licença-prêmio no período de 05 a 19 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, no período de 05 a 19 de novembro de 2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1110, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Designa o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIRO para oficiar no processo nº 2006.51.01.529732-9 – IPL nº 908/2006-DELEFIN.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO lotado na PR/RJ, para officiar no processo nº 2006.51.01.529732-9 – IPL nº 908/2006-DELEFIN, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001181/2014-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal em nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração da eventual má prestação de serviços por parte dos Correios, no município de Duque de Caxias, por não entregar mercadorias no bairro Parque Senhor do Bonfim, alegando que encontra-se em área de risco, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001181/2014-21 em Inquérito Civil, mantendo-se a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - Má prestação de serviço - Correios - EBCT - Área de risco - Duque de Caxias - Bairro Parque Senhor do Bonfim - Entrega de mercadoria - Maria de Fátima Izidorio Rangel”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000117/2014-52;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar eventuais problemas para cadastramento no programa Bolsa Família e falta de condições materiais na Secretaria de Assistência Social de Nova Friburgo/RJ.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 408, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006950/2013-76 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível prática de improbidade administrativa perpetrado pela servidora Cristiane Bittencourt, por gozar de licença para tratamento de saúde no IFRJ ao mesmo tempo em que desempenhou atividades em cargo comissionado junto à outra entidade.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.
3. Aguarde-se a resposta do ofício de fls.195.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 409, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127, caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução nº.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
Ante a necessidade de se apurar os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, a partir de cópia extraída dos autos da Ação Penal nº 0012788-57.2012.4.02.5101, da 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária,

DETERMINA:

A instauração de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PECULATO. EX-SERVIDOR DO INSS PAULO CESAR DA SILVA BEZERRA. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AÇÃO PENAL Nº 0012788-57.2012.4.025101. DANO AO ERÁRIO ", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão".

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.

Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos.

Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000580/2008-77. IC nº 402/2011

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002336/2014-16

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000080/2014-42 que apura ausência de prestação de contas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- FNDE, de recursos do Programa Brasil Alfabetizado- BRAF, exercício 2009, pelo então Prefeito de Tibau/RN, Francisco de Assis Diniz..

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000080/2014-42 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar irregularidades nos convênios firmados entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN com a Escola de Magistratura do RN – ESMARN e Procuradoria de Justiça do RN – PJRN, no que tange a oferta de curso de mestrado acadêmico em direito, na área de Constituição e Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.1.28.000.000306/2014-33 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o atraso na distribuição e na qualidade do leite (impróprio ao consumo humano) aos beneficiários do Programa do Leite, no município de Bom Jesus/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.1.28.000.000081/2012-53 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Eleitoral Auxiliar signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, VI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e no parágrafo único do art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria Regional da República do Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n. 1.28.000.001757/2014-98, instaurada para apurar eventual propaganda eleitoral irregular, praticada por PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS, em favor do candidato à Presidência da República, Aécio Neves, e de outras lideranças políticas locais, através de um programa de rádio, transmitido aos sábados pela rádio 93 FM de Carnaúba dos Dantas, em que se falaria abertamente sobre assuntos político-partidários.

b) considerando a necessidade de realização de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE converter o presente apuratório em Procedimento Preparatório Eleitoral, destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente procedimento.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Geral Eleitoral.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.003.000540/2014-01. Patrimônio Histórico. Centro Histórico de Hamburgo Velho. Município de Novo Hamburgo/RS. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CF, art. 216, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO que a Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que “o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo remeteu o Inquérito Civil nº 00814.000107/2013, que tem como objeto apurar possível existência de projeto de edificação que ensejaria o corte da seringueira situada na Avenida Maurício Cardoso, entre o Edifício Brenner e o Supermercado Nacional, nesta cidade;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, para analisar a aprovação e implantação do projeto de edificação do imóvel situado na Avenida Maurício Cardoso, nº 1756, entre o Edifício Brenner e o Supermercado Nacional, na cidade de Novo Hamburgo/RS.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) após, voltem os autos conclusos.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.003.000539/2014-79. Patrimônio Histórico. Casa Lichtner. Centro Histórico de Hamburgo Velho. Município de Novo Hamburgo/RS. 4ªCCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CF, art. 216, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO que a Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que “o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo remeteu o Inquérito Civil nº 00814.00040/2014, que tem como objeto apurar possíveis danos à Casa Lichtner, situada na Rua Piratini, nº 02, Bairro Hamburgo Velho, na cidade de Novo Hamburgo.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, para apurar possíveis danos à Casa Lichtner, situada na Rua Piratini, nº 02, Bairro Hamburgo Velho, na cidade de Novo Hamburgo, no âmbito da proteção ao Patrimônio Histórico Cultural.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) após, voltem os autos conclusos.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 260, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo prédio da Delegacia Federal da Agricultura – RS, localizado na Av. Loureiro da Silva, 515, Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002827/2014-98 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício à Delegacia Federal de Agricultura no RS, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 262, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos em imóvel ocupado pela ABIN, localizado na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 952, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002831/2014-56 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício à ABIN, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 263, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural,

econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Polícia Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo prédio ocupado pela FUNDACENTRO/UE, localizado na Av. Borges de Medeiros, 659, Centro, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002915/2014-90 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício à FUNDACENTRO/UE, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 267, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Polícia Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pela Agência da Previdência Social – Petrópolis, localizado na Av. Protásio Alves, 3550, Rio Branco, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002943/2014-15 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício à APS-Petrópolis, conforme determinado no despacho da fl. 12;

III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000265/2011-75,

REFERENTE à promoção das medidas necessárias à recuperação ambiental de área degradada pela atividade de extração mineral irregular no Beco Theno José da Silva, Morro do Leão, em Parobé/RS.

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, a sra. LEAMAR TERESINHA TEIXEIRA, como compromissária.

OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a assunção pela Compromissária da obrigação de promover a devida recuperação ambiental nos termos e exigências do órgão ambiental competente e da legislação aplicável, no que se refere à área da antiga Licença de Operação nº 5.380/2008-DL/FEPAM e de seu entorno, bem como de obrigações a seguir descritas.

VIGÊNCIA: até 22/12/2015

DATA DA ASSINATURA: 22/10/2014

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.003.000331/2010-26. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Igrejinha.

Pelo presente ato, com fundamento no art. 5º, §6, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, o Ministério Público Federal, representado neste ato pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, doravante denominada Compromitente, e o Município de Igrejinha, CNPJ nº 88.379.763/0001-36, com sede na Avenida Castelo Branco, 228, Igrejinha- RS, representado neste ato por Joel Leandro Wilhelm, Prefeito Municipal de Igrejinha, doravante denominado Compromissário, e ainda:

Considerando a disposição do Compromissário em adequar-se, conforme o objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Considerando as informações colhidas no presente Inquérito Civil, especialmente ao que se refere:

a) à degradação ambiental das áreas constatadas pela FEPAM, conforme Informação Técnica nº 362/2011-DMIN;

b) ao descrito nos Autos de Infração nº 1220/2011 e 1227/2011;

c) à constatação de que as áreas degradadas não foram plenamente recuperadas, conforme Informação Técnica PROFEM/DMIN nº 152/2013;

Resolvem firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob as seguintes cláusula e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta é a assunção pelo Compromissário da obrigação de promover a devida recuperação ambiental nos termos e exigências do órgão ambiental competente e da legislação aplicável, no que se refere às áreas descritas nos Autos

de Infração nº 1220/2011 e 1227/2011, bem como em seu entorno, situadas, respectivamente, nas localidades de Solitária Baixa e Solitária Alta, no Município de Igrejinha.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

I – O Compromissário compromete-se:

a) a não realizar qualquer atividade de extração mineral sem o prévio e vigente licenciamento ambiental e autorização para extração mineral dos órgãos competentes para tal;

b) a atender plenamente as condições de recuperação ambiental das áreas descritas na Cláusula Primeira, conforme os termos e exigências do órgão ambiental competente e da legislação aplicável.

c) a apresentar comprovação de encaminhamento de documentação pertinente ao órgão responsável pela aprovação de licenciamento de recuperação ambiental, o que se dará através de cópia do protocolo indicando o encaminhamento para análise do respectivo procedimento ou processo administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a constar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

d) a apresentar ao Ministério Público Federal, após o prazo de 1 (um) ano, a contar da obtenção da licença de recuperação, a comprovação, realizada pelo órgão licenciador, do pleno atendimento do objeto e das condições fixadas nas Licenças, especialmente ao que se refere à plena recuperação da área degradada;

**CLÁUSULA TERCEIRA
DA INADIMPLÊNCIA**

O não cumprimento total ou parcial dos compromissos assumidos na Cláusula Segunda, acarretará:

I – Na cominação de pena pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de obrigação não cumprida, a ser revertida em favor de entidade governamental ou não-governamental, sem fins lucrativos, destinada à proteção ou recuperação ambiental na região.

II – A execução judicial da obrigação estipulada neste Termo, ocorrerá sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA**

O presente Termo de Compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura e terá vigência até a comprovação pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento de que a recuperação foi ou está sendo provida adequadamente, a critério do Compromitente, bem como a comprovação de que o valor estipulado no item “e” da Cláusula Segunda foi depositado conforme previsto.

CLÁUSULA QUINTA

Esse Termo de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6, da Lei nº 7.347/85, e do art. 585, inciso VIII do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA

E assim, por estarem justas e acordadas, as PARTES assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

JOEL LEANDRO WILHELM
Prefeito Municipal de Igrejinha

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que em 13 de março de 2014 instaurou-se, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo de autos n. 1.33.004.000012/2014-10, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de fiscalizar o emprego dos recursos do PNAE repassados aos Municípios que integram a Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC, diante de notícia do uso inadequado desses valores;

CONSIDERANDO que os documentos e informações colhidos até o momento não são suficientes para uma conclusão satisfatória;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de fiscalizar o emprego dos recursos do PNAE repassados aos Municípios que integram a Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC.

Determino:

a) o registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPE e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) o envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2010 do CSMPE, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) por economia processual, a suspensão do feito até a resposta aos ofícios expedidos no Inquérito Civil n. 1.33.004.000002/2014-76, conforme determinação da Portaria n. 10, de 7 de outubro de 2014 (itens “c)”, “d)” e “e)”).

Após o retorno de tais respostas, extraia-se cópia destas para juntada no presente expediente e retornem os autos conclusos ao Gabinete.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador Da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000139/2012-89

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento das obras do trecho urbano da BR-282, no Município de Xanxerê/SC.

Nesse sentido, inicialmente buscou-se informações junto ao DNIT, requisitando informações sobre o andamento das obras, bem como da veracidade da denúncia protocolada aos autos (folha 03).

Como se pode verificar, juntou-se aos autos diversas matérias veiculadas no jornal da cidade e região, informando a paralisação das obras, ou sua continuidade de forma lenta e burocrática.

Após reiterados ofícios, o DNIT informou o conhecimento da paralisação das obras, bem como a penalização da empresa contratada com advertência, na forma da Lei 8.666/93, em face do atraso na remobilização e retomada das obras (fl. 16).

Do mesmo modo, noticia a ordem de reinício dos serviços, informando que forma executados 68,22% dos serviços contratados (fl. 17). Noticiando que o atraso das obras é decorrente de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa contratada. Com efeito, o prazo de término da obra foi sucessivamente prorrogado.

O DNIT, às folhas 26/31, trouxe aos autos relatório da continuidade da obra, reafirmando o pacto de sua entrega no tempo previsto. Com efeito, providenciou-se o sobrestamento do procedimento administrativo, conforme fl. 32.

Entretanto, aportou-se aos autos ofício do Ministério Público de Santa Catarina, informando ritmo lento, bem como a preocupação com o término da obra em tempo razoável (fl. 33). Do mesmo modo, juntou-se a promoção de arquivamento oriunda do Ministério Público Estadual, que tinha como objetivo “buscar adequação das placas de segurança e a concitar as autoridades políticas (deputados e senadores) a gestionar perante o DNIT para resolução do impasse”. (páginas 44/45)

Novamente requisitado, o DNIT informou (fl. 37) que a Empresa CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora LTDA, detentora do contrato nº 0652/10 – que cuidava dos melhoramentos físicos e operacionais pra adequação de capacidade e segurança na rodovia BR-282 – travessia urbana da Xanxerê/SC, não vinha cumprindo as obrigações contratuais, configurador de claro descumprimento do pactuado. Nesse passo, notificou a empresa para retomada da obras, sob pena de multa.

Em vista do descaso do contratado, aplicou multa na forma informada na página 37. Do mesmo modo, informou a rescisão contratual, assim como o lançamento de uma nova licitação visando a conclusão dos serviços remanescentes. Segundo consta nos autos, fl.38, a empresa executou 65% da obra contratada, sendo que do valor total contratado (R\$ 67.371.279,15), foram pagos à empresa o valor de R\$ 43.623.200,55.

Em vista da divergência apontada entre os percentuais de conclusão da obra, 68,22% referido pelo DNIT no ofício 001335 (fl. 17) e 65% referido posteriormente no ofício 000865 (fl. 37), novamente oficiou-se ao DNIT, o qual reiterou, por fim, os termos da rescisão contratual, conforme fls. 52/53.

Neste ofício, informa, também, que a rescisão foi formalizada através do 5º Termo Aditivo de Rescisão Unilateral do Contrato de Empreitada nº 652/2010 (fl. 52). Do mesmo modo, esclarece o DNIT que o edital 0207/2013-16, para contratação de empresa para execução das obras remanescentes na travessia urbana de Xanxerê/SC foi lançado em 18/11/2013, tendo sido vencedora a empresa TV – Técnica Viária Construções LTDA. Informando, por fim, que o início e término das obras deverá ocorrer neste ano de 2014(fl. 53).

Juntou aos autos do procedimento o 5º Termo Aditivo de Rescisão do Contrato de Empreitada nº 652/2010 e cópia da referida rescisão publicada no DOU (fl. 56/58).

Juntando relatório final da licitação pública na modalidade concorrência, objetivando a seleção de empresa para execução das obras remanescentes na travessia urbana de Xanxerê/SC - Edital 207/2013-16 (fl. 59/65).

Dando continuidade à instrução do feito, solicitamos, em atendimento ao pleito reivindicatório da Câmara Municipal de Vereadores (fl. 67), que o DNIT encaminhasse cópia do novo processo licitatório, do contrato administrativo e do cronograma de execução do objeto investigado, na forma vista no ofício, fl. 68.

Em retorno, o DNIT trouxe ao ICP os documentos solicitados, conforme constante nas folhas 70/81.

Por fim, em atendimento à solicitação do Rotary Club de Xanxerê (fl. 82), solicitamos a realização de estudo de indicadores de velocidade para o local, na forma observada no ofício 923/2014 (fl. 106). Nesse sentido, conforme resposta (fl. 108), estão sendo realizados estudos técnicos e as obras estão sendo adequadamente realizadas, estando em fase de conclusão final.

É o necessário relatório.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, senão vejamos.

Em que pese o atraso nas obras, nota-se que todas as medidas foram adotadas pelo DNIT. Nesse sentido, o 5º Termo Aditivo de rescisão unilateral do contrato aplicou as multas à empresa CBEMI-Construtora Brasileira e Mineradora LTDA (fls. 56/58).

Os objetivos da instauração consistiam em apurar as causas da paralisação, que estavam ocasionando dificuldades para motoristas e moradores da região. Desse modo, tendo o DNIT adotado todas as providências para penalização e rescisão contratual da empresa responsável pelos atrasos e paralisações, em parte o objeto deste procedimento foi concluído.

Outrossim, cabe apontar a existência da Ação Civil Pública 2005.7202.0056003 ajuizada por este Ministério Público e pelo Ministério Público Estadual de Xanxerê/SC, conjuntamente, cujo objeto era a execução de obras pra melhorar o acesso à cidade de Xanxerê/SC, que aguarda julgamento de mérito no STJ, conforme consulta realizada no dia 19 de maio de 2014 (demonstrativo anexo).

Quer dizer, tendo sido afastado o motivo inicial da morosidade e paralisação das obras, em vista da rescisão da empresa anteriormente contratada, o arquivamento, neste ponto, é medida necessária.

Neste aspecto, inexistiu qualquer indício de irregularidade ou malversação de recursos públicos, capaz de autorizar reprimenda civil ou criminal. O objeto único do presente procedimento era verificar a morosidade da atuação estatal, medida esta que vem sendo adotada pelo próprio Ministério dos Transportes.

Ademais, o principal motivo da morosidade até então encontrada restou afastada, em vista da rescisão do contrato administrativo e aplicação de multa na forma exposta alhures. Nesse sentido, conforme resposta (fl. 108), estão sendo realizados estudos técnicos e as obras estão sendo adequadamente realizadas, estando em fase de conclusão final.

Vale lembrar ainda que, caso alguma irregularidade seja constatada, este Parquet Federal certamente será notificado e as providências cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, serão tomadas.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, com a consequente intimação do interessado.

Com efeito, nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao interessado encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000524/2013-15. Assunto: Acompanhamento das eleições na TI Xapecó. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria a fim de acompanhar as tratativas para viabilizar a realização das eleições para liderança da Terra Indígena Xapecó, em 06 de julho de 2014, com o uso de urnas eletrônicas, a fim de evitar tumultos, questionamentos e desavenças acerca do resultado final, tendo em vista que, historicamente, ocorrem conflitos na Terra Indígena durante o processo eleitoral.

Em Ofícios encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral – PRE (Fls. 04) e ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Fls. 05), foi aventado por esta Procuradoria a possibilidade de realizar as eleições para a escolha do Cacique da Terra Indígena Xapecó por meio de urnas eletrônicas.

Em resposta ao Ofício nº 1427/2013/GAB/UTC/PRM/CHAPECÓ/SC, o Tribunal Regional Eleitoral encaminhou cópia da Resolução nº 22.685 do Tribunal Superior Eleitoral, onde consta a exigência de um período mínimo de 120 dias das eleições oficiais para o empréstimo das urnas eletrônicas.

Na reunião realizada no dia 07/02/2014, na sala de reuniões da Procuradoria da República em Chapecó-SC, o Cacique Gentil Belino informou a intenção da comunidade em manter a data já agendada para a próxima eleição – primeiro domingo de julho, mas demonstrou concordância com a utilização das urnas eletrônicas na eleição previstas para 2018 (f. 16).

Na mesma oportunidade, informou-se que o Ministério Público Federal consultaria o TRE acerca da possibilidade de flexibilização dessa regra, a fim de permitir o uso de urnas eletrônicas já na próxima eleição.

Em resposta à consulta realizada nos termos dos ofícios nº 1427/2013 e nº 173/2014, protocolados sob os números 107.944/2013 e 10.072/2014, respectivamente, comunicou o Tribunal Regional Eleitoral que, em razão da concentração de diversas atividades relativas ao pleito eleitoral de 2014, restou indeferido o pedido de participação do Tribunal com empréstimo de urnas eletrônicas.

Dessa forma, em face do indeferimento do pedido de empréstimo, as eleições ocorreram de forma manual, conforme relato da FUNAI no ofício nº 090/GAB/CR-Interior Sul, juntado em fl. 45/47.

Infere-se do documento, que a Chapa 1, liderada pelo candidato Osmar Barbosa (nego) obteve 1.134 votos; a Chapa 2, liderada pelo candidato Aldair Ferreira (Jacir) obteve 67 pontos; a Chapa 3, liderada pelo candidato Gentil Belino computou 1.093 e a Chapa 4, liderada pelo candidato Derli Natal da Silva obteve 99 votos.

Assim, a Comissão Organizadora declarou eleita a Chapa 1 e na sequência empossou no cargo de cacique o Sr. Osmar Barbosa-Nego, Vice-cacique José Valmir de Oliveira – Juca, e Capitão Geral Alexandre Barbosa – Xande.

Dessa forma, verifica-se o exaurimento do objeto do presente expediente, vez que não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Acompanhamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347/1985.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se aos interessados encaminhando cópia desta promoção e cientificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 20/10/2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.007.000260/2013-41. REFERENTE: Apurar a situação de ligações clandestinas de energia elétrica – “gatos” – ocorrida na Rua da Plataforma, no Balneário do Camacho, município de Jaguaruna, em área de preservação permanente consistente em dunas e restinga”. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, DANIEL RICKEN, o Município de Jaguaruna-SC, por meio do seu Prefeito LUIZ ARNALDO NAPOLI, o IMAJ – Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, representado pelos Senhores WILSON TEODORO e EDSON RODRIGUES, a CERGal – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI, representada pelos Senhores GELSON JOSÉ BENTO e ITAMAR DE SOUZA, o (a) Sr. JOEL DE SOUZA CHAGAS e MARIA DAS DORES GOULART CHAGAS. OBJETO: possibilitar a ligação de novas unidades consumidoras para o fornecimento de energia elétrica, no município de Jaguaruna/SC, de forma excepcional, emergencial e precária, tendo em vista a vulnerabilidade social da compromissária, demonstrada pela documentação apresentada e por diligência realizada por servidores desta Procuradoria da República em Tubarão/SC, e o iminente risco de acidentes na rede instalada. ASSINATURA:20/10/2014.

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.33.002.000484/2013-01

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1323, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a remoção de Procuradores da República formalizada pela Portaria PGR/MPF n.º 363, de 13 de maio de 2014, bem como o Ofício n.º 1872/2014 (PRM-RAO-SP-00009985/2014), resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1211, de 3 de setembro de 2013, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 5 de setembro de 2013, pág. 43;

II – Designar o Procurador da República CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0008095-75.2010.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

III – Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5.º, V, “a”, art. 6.º, VII, “d”, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a representação formulada pela Associação de Defesa e Orientação do Cidadão, dando conta de eventual utilização indevida de maquinário recebido pelo Município, adquirido com verbas da União;

Instaurar inquérito civil público para:

Obter informações atualizadas sobre a organização dos serviços de proteção à saúde da mulher e às vítimas de violência de gênero no âmbito desta Procuradoria da República do Município de Assis.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada ao Egrégio Núcleo de Apoio à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Como providência inicial: oficie-se ao Hospital Municipal de Assis, indicado à fl. 20 dos autos, solicitando que informe: a) se existe e se encontra em efetivo funcionamento no município um Centro de Referência de Saúde para as vítimas de violência de gênero; b) sobre a existência de formação específica dos prestadores de cuidados de saúde para aprenderem a reconhecer as mulheres que são vítimas de violência de gênero e a reagir de forma adequada; c) sobre a existência, nos centros de saúde, de ferramentas para catalogar e detectar os sinais deste tipo de violência; d) sobre o efetivo cumprimento da Lei 10.778/2003 pelos profissionais de saúde.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000030/2014-18. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se os municípios que integram a 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo restringem o acesso a exames de mamografia bilateral para rastreamento a determinado grupo de mulheres;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apuração dos fatos objeto deste Procedimento Preparatório;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim apurar se os municípios que integram a 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo restringem o acesso de mulheres aos exames de mamografia bilateral para rastreamento;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000030/2014-18;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

4. Reitere-se, com advertência, ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Canitar para que apresente esclarecimentos acerca dos fatos apurados;

5. Com a resposta ao requisitado no item anterior, volte-me o feito concluso.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

EXERCÍCIO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO. Procedimento Administrativo (PA) nº 1.34.001.000467/2014-10. Ementa: CIDADANIA. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. Acompanhamento das atividades referentes às audiências públicas promovidas pelo Ministério Público Federal no âmbito do Estado de São Paulo, em 2014. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça Coordenador do CAO de Direitos Humanos e Direitos Sociais e do Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e Secretário Executivo Estadual do GAECO-SP, com arrimo no art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º, § 1º c/c art. 32 da Lei nº 9.784/99, art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP, resolve, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.000467/2014-10, realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. A Audiência Pública realizar-se-á com a finalidade de obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas para instruir o inquérito civil acima mencionado, ou outro que venha a ser instaurado, relacionado ao exercício do direito de manifestação.

ARTIGO 2º. Caberá ao membro do Ministério Público a condução dos trabalhos, nos termos definidos neste edital.

PARÁGRAFO ÚNICO. São prerrogativas do Presidente da Sessão:

I – designar um ou mais secretários que o assistam;

II – realizar uma apresentação de objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;

III – decidir sobre a pertinência das intervenções orais, inclusive, sobre excepcional e motivada alteração da ordem dos inscritos para manifestação oral;

IV – decidir sobre a pertinência das questões formuladas;

V – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

VI – recorrer ao emprego da força pública quando as circunstâncias o requeiram;

VII – alongar o tempo das elocuições, quando considere necessário ou útil;

VIII – decidir sobre a transmissão radiofônica ou televisiva da audiência.

TÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ORAL

ARTIGO 3º. É requisito, para a participação com manifestação oral na audiência, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, a prévia inscrição.

§ 1º. Só é permitida a inscrição (caput) de um representante por pessoa jurídica.

§ 2º. É facultada a apresentação de documentos na fase de inscrição, os quais ficarão à disposição dos demais participantes, para consulta, no local das inscrições.

ARTIGO 4º. A inscrição poderá ser realizada prévia e pessoalmente, até as 12 horas do dia 14 de novembro de 2014, na sede da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, sito na Rua Frei Caneca, nº 1.360, Consolação, em São Paulo/SP, onde estarão disponibilizados os autos do Inquérito Civil para consulta ou reprodução, bem como a ficha de inscrição, que se fará através do preenchimento de formulários e, ainda, durante a realização da audiência pública.

§ 1º. Será possível a realização de pré-inscrição, até as 18 horas do dia 14 de novembro de 2014, por meio eletrônico, com envio de e-mail para PRSP-audiencia181114@prsp.mpf.gov.br, contendo nome completo, documento de identificação, órgão emissor e, se o caso, a pessoa jurídica a qual representa, com o seguinte assunto: “Audiência Pública – Direito à manifestação”, devendo ser ratificada, pelo interessado, até o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos após o início da sessão (matutina ou vespertina) da audiência pública, no local do evento, através de assinatura na lista de presença. Poderá haver limitação em caso de número excessivo de inscrições.

§ 2º. Os pré-inscritos, para se manifestarem na Audiência, através de intervenção oral, deverão confirmar a inscrição no dia do evento, ratificando-a até o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos do início da sessão da audiência pública, no local do evento, através de assinatura em lista de presença, sendo certo que a ordem das intervenções orais se dará pelo critério cronológico da pré-inscrição, que forem ratificadas, ressalvadas as prerrogativas do Presidente da Sessão (artigo 2º, parágrafo único, inciso III).

§ 3º. A comprovação da pré-inscrição, no caso de sua realização por e-mail, se dará através de envio ao interessado/remetente de uma mensagem de confirmação. Se não recebida a mensagem de confirmação, o interessado deverá realizar outra tentativa de pré-inscrição, com o reenvio de e-mail, na forma do § 1º, ou a inscrição presencial na forma do artigo 4º. A ausência ou deficiência de regular identificação, na forma do § 1º, implicará no cancelamento da pré-inscrição.

§ 4º. Salvo se houver tempo disponível, observado os horários de início e término dos trabalhos, os interessados poderão se manifestar por apenas uma vez na audiência.

CAPÍTULO II

DO LOCAL E DATA DA AUDIÊNCIA, E DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 5º. A Audiência Pública será realizada no dia 18 de novembro de 2014, no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020 - CEP 01318-002 - São Paulo/SP, com início às 13 horas e previsão de término às 17h30min.

ARTIGO 6º. À sessão terá livre acesso qualquer pessoa, bem como meios de comunicação, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local de realização.

ARTIGO 7º. A Audiência Pública será realizada na forma de exposição de convidados pela organização do evento e manifestações orais de interessados inscritos, observado o que estabelece o presente edital, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão permitidas filmagens, gravações ou outras formas de registro, sendo certo que os presentes no local do evento autorizam o Ministério Público a divulgar, utilizar e dispor, na íntegra ou em partes, para fins institucionais, educativos, informativos, técnicos e culturais, do nome, da imagem e do som de voz, sem que isso implique em quaisquer ônus.

ARTIGO 8º. A audiência será presidida por representante do Ministério Público que, após a leitura objetiva do sumário do procedimento e do objeto da sessão, abrirá as discussões com os interessados presentes.

ARTIGO 9º. Além dos expositores convidados pelo Ministério Público, podem participar, intervindo oralmente, quaisquer pessoas físicas, representantes ou não de pessoas jurídicas, que possuam interesse geral nos temas objeto da audiência, desde que previamente inscritos, respeitada a ordem de inscrição e a limitação do tempo, conforme disciplinado no presente Edital.

§1º. Os expositores convidados disporão de até 15 (quinze) minutos para preleção individual.

§2º. Poderá ser limitada a participação de inscritos, para se manifestar oralmente, por no máximo 05 (cinco) minutos, ao quantitativo máximo que permita ser observado e cumprido o horário de término da sessão da audiência, previsto no presente Edital.

§3º. A intervenção prevista no parágrafo anterior, quando se constituir em indagação aos expositores ou ao presidente da audiência pública, será apreciada e respondida ao final da sessão, após manifestação de todos os demais inscritos.

§4º. A limitação prevista no § 2º dar-se-á observando a ordem de inscrições, conforme critério do § 2º, do artigo 4º.

ARTIGO 10. O público em geral poderá formular perguntas por escrito, admitidas a critério do condutor da sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO. As perguntas devem estar dirigidas a um participante específico e devem conter o nome e endereço eletrônico de quem as redigiu e discriminar a entidade representada, se for o caso.

ARTIGO 11. Ao final da audiência, será lavrada ata sucinta, sem prejuízo de eventual gravação audiovisual, passando a integrar os autos do inquérito ou procedimento que originou a audiência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a Audiência.

ARTIGO 12. Concluídas as exposições e as intervenções, o Presidente dará por concluída a Audiência Pública, podendo fazer a leitura resumida dos pontos principais da sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ata será subscrita pelo Presidente da Sessão, seu(s) Secretário(s) e quaisquer participantes que a desejem subscrever.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

ARTIGO 13. A este edital será conferida ampla publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É facultado aos Representantes do Ministério Público convidar especialistas, pesquisadores, técnicos, associações com notória atuação no âmbito do objeto da audiência, representações profissionais ou sindicais, assim como empresas, associações ou entidades civis, observada a pertinência temática, para comparecerem à audiência na qualidade de participantes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência deste terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público.

ROBERTO DE CAMPOS ANDRADE

Promotor de Justiça Coordenador do CAO de Direitos Humanos e Direitos Sociais

EVERTON LUIZ ZANELLA

Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal
Secretário Executivo Estadual do GAECO-SP

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Administrativo n.º 1.35.000.000864/2013-83. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ART. 22. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” (art. 22, da LC nº 64/90);

Considerando que a livre distribuição de benesses à população por aquele que pretende cargo eletivo pode comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito ao configurar-se como abuso de poder econômico, ao mesmo tempo que a utilização de meios de comunicação para divulgação de tais atos e da intenção de disputar cargo eletivo, em tese, configura uso indevido dos meios de comunicação;

Considerando o conteúdo do Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000864/2013-83, através da captação em mídias dos programas de rádio no qual o Sr. Manoel Messias Sukita Santos entregava prêmios à população, bem como concedia entrevistas afirmando sua pretensão em candidatar-se ao cargo de deputado estadual;

RESOLVE converter, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, o presente feito em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000864/2013-84, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apurar suposta irregularidade praticada por Manoel Messias Sukita Santos consistente em abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação devido à distribuição indiscriminada de prêmios em programa radiofônico.”

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providência investigatória inicial, determino:

1. Juntada aos autos de cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.35.000.001454/2014-31, uma vez que este visa a apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de deputado estadual Manoel Messias Sukita Santos.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato nº 1.35.000.001747/2014-18. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ART. 22. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE POSSÍVEL PRÁTICA DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” (art. 22, da LC nº 64/90);

Considerando que a reiterada utilização de concessionária de serviço de radiodifusão para difundir opinião desfavorável a determinado candidato e a concessão de tratamento privilegiado a seu adversário político pode comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito, além de configurar, em tese, o uso indevido de meio de comunicação;

Considerando o conteúdo das notícias de fato nº 1.35.000.001747/2014-18 e nº 1.35.000.001788/2014-12 (em apenso), atuadas, respectivamente, a partir de cópia dos processos eleitorais nº 1092-23.2014.6.25.0000 e nº 1113-96.2014.6.25.0000, que tratam de representações ajuizadas pela COLIGAÇÃO “AGORA É O POVO” em desfavor de EDIVAN AMORIM, EDUARDO AMORIM, COLIGAÇÃO “DIGO SIM A SERGIPE”, COLIGAÇÃO “AGORA SIM”, CARLOS FERREIRA, ALEX CARVALHO, REDE ILHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., ILHA FM ESTÂNCIA, ILHA FM PROPRIÁ, ILHA AM DE TOBIAS BARRETO e AM IMPERATRIZ, em razão de propaganda eleitoral negativa promovida pelo primeiro representado em desfavor de Jackson Barreto, candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado de Sergipe, tendo aquele, candidato ao cargo de Deputado Estadual, ocupado quase uma hora da programação das emissoras;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001747/2014-18, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração da possível prática de uso indevido dos meios de comunicação consistente no reiterado uso do grupo Ilha de Comunicação para a difusão de opiniões desfavoráveis ao candidato Jackson Barreto e para a concessão de tratamento privilegiado aos candidatos Edivan Amorim e Eduardo Amorim”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos das decisões proferidas pela Juíza da Propaganda Eleitoral Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses nos processos eleitorais nº 1092-23.2014.6.25.0000 e nº 1113-96.2014.6.25.0000;

2. Expedição de ofício ao Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, solicitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias: a) a relação de todas as representações eleitorais ajuizadas, no ano de 2014, em desfavor de EDIVAN AMORIM, EDUARDO AMORIM, COLIGAÇÃO “DIGO SIM A SERGIPE”, COLIGAÇÃO “AGORA SIM”, CARLOS FERREIRA, ALEX CARVALHO, REDE ILHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., ILHA FM ESTÂNCIA, ILHA FM PROPRIÁ, ILHA AM DE TOBIAS BARRETO e AM IMPERATRIZ; e b) a relação de acórdãos proferidos em tais feitos que resultaram em condenação das referidas empresas.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000581/2014-12 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposto uso irregular de veículo funcional por parte de funcionário ou prestador de serviço do projeto Tamar.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Estabelece, a título de diligência, a expedição de ofício ao Ministério das Cidades, solicitando-lhe informações atualizadas, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o andamento das obras mencionadas nas fls. 11-3, especialmente a respeito das medidas adotadas em face dos problemas de atraso e paralisação ali relatados.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

DESPACHO Nº30, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.35.000.001794/2014-61

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação do município de Telha/SE em desfavor de ERIS DE MELO (ex-gestor daquele Ente), imputando-lhe a prática de ilicitudes decorrentes da utilização irregular de verbas públicas federais relacionadas ao Serviço de Proteção Social Básica e Especial – exercício de 2010 –, no valor de R\$ 65.732,25 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).

2. A apuração da mencionada ilicitude se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal. Assim, determino, por ora, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado por ERIS DE MELO, ex-gestor do município de Telha/SE, consistente na utilização de recursos públicos federais repassados Fundo Nacional de Assistência Social à Prefeitura Municipal de Telha/SE.

3. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

4. Por fim, no tocante à instrução do PP, determino: a) que seja oficiado ao Coordenador Geral de Prestação de Contas (ver expediente de fls. 09/10), requisitando-lhe o envio de informações detalhadas acerca de eventuais ilicitudes perpetradas pelo ex-gestor ERIS DE MELO (Município de Telha/SE), em razão da utilização dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social à Prefeitura Municipal de Telha/SE (exercício de 2010), bem como o instante (data) em que foi apresentada a Prestação de Contas dos repasses realizados no ano de 2010; b) que seja notificado o representado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da representação, apresentando informações e documentos que entender cabíveis.

5. Após o decurso dos prazos, com ou sem as aludidas respostas, façam-me conclusa a investigação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 168, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000279/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o que consta dos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado com o objetivo garantir a construção do Posto de Saúde da aldeia Paraíso, etnia Xerente, no município de Tocantínia/TO;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela efetividade da prestação dos serviços públicos às comunidades indígenas, bem como defender os direitos e interesses desses povos;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

- 1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:
REPRESENTANTE: Sr. Adão Wderehu Xerente, cacique da aldeia Paraíso localizada no município de Tocantínia/TO.
INTERESSADOS: comunidade indígena Xerente do município de Tocantínia/TO, SESAU-TO e SEINFRA-TO.
OBJETO: garantir a construção do Posto de Saúde da aldeia Paraíso, etnia Xerente, no município de Tocantínia/TO.
FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra e), e Art. 6º, VII, letra c) da Lei Complementar nº 75/93
- 2- Determinar a realização da seguinte providência:
Aguarde-se resposta ao Ofício PR/TO nº 3885/2014-ALM, expedido ao DSEI/TO (fl. 15).
- 3- Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;
- 4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000293/2013-40

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do atendimento prestado ao público pela agência dos correios n.º 75300613, localizada no município de Palmas/TO.

2. Em resposta ao último ofício enviado por esta Procuradoria, Ofício n.º 3111/2014/PRTO/PRDC (fl.95), a Diretoria Regional dos Correios no Tocantins informou, por meio do Ofício n.º 550/2014/GERAT/DR/TO (fl. 96), que o Sistema de Gerenciamento de Filas – SIGESF seria instalado no dia 10/10/2014.

3. Ocorre que, a fim de coletar informações in loco sobre a instalação do SIGESF e o atendimento dispensado ao público, realizou-se no dia 21/10/14, uma visita de vistoria na referida agência.

4. No entanto, verificou-se, que o SIGESF ainda não havia sido instalado, contrariando assim, o informado pela diretoria regional dos correios, que a instalação do sistema ocorreria no dia 10/10/2014 (fl. 96).

5. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

6. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, no sentido de verificar as condições do atendimento prestado ao público, sobretudo, acompanhar a instalação do Sistema de Gerenciamento de Filas – SIGESF.

7. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

8. Em seguida, oficie-se à Diretoria Regional dos Correios no Estado do Tocantins, requisitando as seguintes informações: a) qual o andamento do processo de instalação do SIGESF na unidade; b) o motivo pelo qual o sistema não foi instalado na data informada a esta Procuradoria, qual seja, 10/10/2014; c) cópia do e-mail recebido pela gerente da agência, a Sra. Marta Fonseca, no qual contém um pedido da diretoria para que fosse aberta ordem de serviço para a instalação dos equipamentos; d) quais as atribuições da gerente dessa agência (se comunicar irregularidades ao seu superior, está dentro de suas atribuições?); e e) se o atendimento dispensado ao cidadão, especialmente no que tange à solicitação de informações, é semelhante ao que foi prestado ao Ministério Público Federal, durante visita de vistoria realizada nessa agência, ocorrida em 21 de outubro do ano corrente (por exemplo, se um cidadão pedir que uma irregularidade seja informada ao diretor dos correios, é usual mandar “procurar a secretária dele”?).

9. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, do relatório de fiscalização e deste despacho.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 196/2014
Divulgação: quarta-feira, 22 de outubro de 2014 - Publicação: quinta-feira, 23 de outubro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação